



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	25
Acórdãos .....	25
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>53</b>
Pautas .....	53
Atas.....	55
Acórdãos .....	55
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>62</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	65
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	66
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>66</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>66</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>66</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>66</b>
<b>Editais</b> .....	<b>66</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>66</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>67</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>67</b>
Despachos.....	67
Portarias.....	72
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>72</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>73</b>
Tribunal Pleno.....	73
Primeira Câmara.....	73
Segunda Câmara.....	73
Corregedoria-Geral.....	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	73
Administrativo.....	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 22 DE SETEMBRO DE 2016

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334716/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), EDENILSON LUIZ PALAURO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 51127/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 719723/15 Adiado por devolução pós-vista desde 15/09/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO (Procurador(es): FABIO JERONYMO CARVALHO), HILARIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 155105/14 Vista desde 15/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINELABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 833488/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 871347/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 113462/16 Vista desde 15/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): carlos roberto ferreira, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 722937/15  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALAN HENNING (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO)

Processo: 77489/16  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

RECURSO DE REVISÃO



Processo: 411303/15 Vista desde 25/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 237682/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): CLOVES LUIZ ANGELELI, JOAO ALBERTO RACHELE)

Interessado: ALTAIR JOÃO PANDINI, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ISABELLA LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, Everton Bogoni, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, ORLANDO BINSFELD, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO PRESTINI

Processo: 669881/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Interessado: CLOVIS PERES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA (Procurador(es): Renato Pizani), JULIO MANZOTTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 568979/09 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DARIO ZANI DA SILVA (Procurador(es): DARIO ZANI DA SILVA), ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 898400/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, REGINA DORIANA GROLLA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 900609/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 896830/14

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARCOS ANGEL MOROKOSKI

Processo: 499090/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ESMERIA DE LOURDES SVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

Processo: 493976/12 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS (Procurador(es): EMERSON MANIKA), FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Procurador(es): AUGUSTO GAMBA, Luiz Fernando Pereira de Oliveira, RAFAEL PIVA NEVES, JORGE LEANDRO LOBE)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 264940/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, SUELEN DALLAGASSA FELD

Processo: 560953/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOÃO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 431944/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, IRACI TORELLI PIRES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO

Processo: 857863/14 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 331407/15 Vista desde 25/08/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

#### CONSULTA

Processo: 273030/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Vista desde 15/09/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 811174/15 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI)

Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 487400/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



Processo: 602144/13 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/08/2016 MPJTC

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 425240/15

Entidade: TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU

Interessado: CLAUDINEI COSTA, GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 583074/15

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 946320/15 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE JURANDA

#### CONSULTA

Processo: 538923/15 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)

Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

#### CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 332477/14 Adiado por pedido do relator desde 15/09/2016

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS GOMES

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04 Adiado por férias do relator desde 11/08/2016

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

PROCESSO N.º: 198581/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4236/16 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de acórdão. Erro na elaboração da ementa. Retificação do acórdão n.º 3763/16 do tribunal pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão 3763/16 - STP proferido em Pedido de Rescisão interposto pelo servidor André Maurício Teixeira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7772/14 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Administrativo no qual o interessado pleiteava o pedido de reenquadramento ante sua cessação a outro órgão nos termos legais e regulamentares.

Através da aludida decisão o pleito rescisório foi conhecido e julgado procedente para fins de determinar a realização da sua avaliação, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes nos três anos anteriores a 2013, nos termos do item 5.3 do Manual de Avaliação de Desempenho (Resolução n.º 22/2010), tendo em vista a situação prevista no Artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6174/70.

Todavia, efetivada a publicação constatou-se erro administrativo na ementa do decisum uma vez que foi dissonante no teor da decisão ao dispor pela Impropriedade do pedido.

É o relatório.

VOTO

Diante do equívoco na ementa do Acórdão rescindendo entendo que o julgado deve ser retificado, nos termos do art. 471, § único[1], do Regimento Interno do TCE-PR, a fim de que sua ementa retrate o conteúdo da deliberação, ou seja, o conhecimento e a procedência do pedido.

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 3763/16, a fim de que sua ementa passe a



constar com a seguinte redação:

Pedido de Rescisão. Processo de Servidor. Disposição funcional. Presentes os pressupostos para admissibilidade do pleito rescisório. Cessão embasada no art. 128, inciso VII e 129 do Estatuto Servidores do Paraná. Precedentes favoráveis. Conhecimento do pedido. No mérito, pela procedência.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Retificar o Acórdão n.º 3763/16 - STP, a fim de que sua ementa passe a constar com a seguinte redação:

Pedido de Rescisão. Processo de Servidor. Disposição funcional. Presentes os pressupostos para admissibilidade do pleito rescisório. Cessão embasada no art. 128, inciso VII e 129 do Estatuto Servidores do Paraná. Precedentes favoráveis. Conhecimento do pedido. No mérito, pela procedência.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471...

*Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

**PROCESSO N.º: 811880/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 4321/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 340/14-Primeira Câmara. Prestação de Contas do exercício de 2009. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Ausência de extratos bancários e conciliações. COFIM pelo conhecimento e não provimento. MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento com a manutenção do Acórdão Recorrido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Tijucas do Sul (peça 53), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 340/14-Primeira Câmara, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2009, em face da ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009; da ausência do extrato bancário do exercício posterior com conciliações regularizadas e; da ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação de contas bancárias existentes no exercício, com aplicação de multas administrativas e determinação ao Município.

Em sede recursal (peça n.º 53) o Município apresenta extratos bancários com saldos em 31/12/2009; declarações dos bancos informando as contas bancárias movimentadas no exercício e aduz que estão regularizadas todas as conciliações bancárias e que muitas pendências vinham de exercícios anteriores. Alega ainda, que a movimentação em banco privado restringia-se a contas de arrecadação e conta de bloqueio judicial e que o atraso na prestação de contas se deu em razão da mudança de sistema de informática. Requerendo o afastamento das multas aplicadas.

Após o processo ser retirado de pauta (Certidão 468/15-STP), o recorrente anexou novos argumentos e documentos peças 67 e 68.

Instados a manifestarem-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e o Ministério Público de Contas (MPC) pugnaram pelo não provimento do recurso, por entender que a documentação e os argumentos aduzidos não afastam as irregularidades apontadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que com relação à “Ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009” é possível constatar que os extratos bancários com saldos em 31/12/2009 acostados, não se referem às contas que ensejaram a irregularidade, conforme demonstrado pela COFIM às fls. 2 da Instrução 1835/15. Nem mesmo em sua peça complementar (peça 67), o recorrente logrou êxito em afastar a irregularidade, já que os documentos juntados à peça 68 não se referem às contas listadas anteriormente.

Quanto à irregularidade “Ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas”, não foram apresentados documentos que comprovam as conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade no exercício de 2009.

Do mesmo modo, não foi suprida a ausência de encaminhamento de declaração

dos bancos contendo a relação de contas bancárias existentes. Aliás, a declaração da Caixa Econômica não se compatibiliza com a relação extraída do SIM-AM-2009, bem como não existe declaração das contas correntes mantidas no Banco do Brasil e no Itaú.

Ademais, a simples manifestação de que as contas foram encaminhadas com atraso devido a alterações no sistema de informática são vagas e imprecisas, incapazes de alterar a decisão da primeira Câmara.

No que se refere à “movimentação de recursos públicos em instituição de financeira privada”, os argumentos trazidos pelo Recorrente são os mesmos já aduzidos no primeiro julgamento, em que a irregularidade foi ressaltada, mantendo-se a aplicação da multa, justamente por não estar configurado dano ao erário, mas a impropriedade existiu, razão pela qual não há o que ser reformado.

Como não há nos autos documentos ou argumentos capazes de alterar o panorama fático das irregularidades apresentadas, entendo que o Acórdão deve ser mantido em seus exatos termos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Tijucas do Sul, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 340/14 – Primeira Câmara.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo Município de Tijucas do Sul para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 340/14 – Primeira Câmara.

II. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 220145/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPIÓN MELLO, MOUNIR CHAOWICHE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, FREDERICO**

**AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA**

**RIBEIRO LOPES, PRISCILA FERREIRA BLANC**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 4325/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação do Paraná em face do acórdão n.º 878/16 (peça 110) do Pleno deste egrégio Tribunal, que julgou regulares com ressalvas as contas da COHAPAR relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche.

A decisão ora embargada fixou que a Companhia se caracteriza como empresa dependente e determinou que está informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF.

Em síntese, a embargante aponta uma série de omissões e, em especial, requer seja revista a caracterização da COHAPAR como empresa estatal dependente, arguindo: (a) que nas prestações de contas anteriores nada foi levantado quanto a este ponto e que (b) tal entendimento estaria em desconformidade com a Procuradoria Geral do Estado (vide o parecer 275/2011 – AT/GAB/PGE, de 26 de setembro de 2011). Subsidiariamente, requer a fixação de data futura para que o novo entendimento passe a vigorar.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desde já, contudo, relevante faz-se assinalar que não assiste razão à embargante, uma vez que o acórdão n.º 878/16 do Pleno desta Corte fundamenta de forma sólida e exaustiva as razões da caracterização da COHAPAR como empresa estatal dependente, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar n.º 101/2000, em função da absorção integral dos recursos repassados pelo Estado do Paraná



para pagamento das despesas de pessoal, custeio em geral e capital.

O acórdão é claro ao sublinhar que não houve qualquer aumento na participação societária da Companhia, ainda que comprovados aportes de recursos por parte do Estado do Paraná. Demonstrou-se que há anos a COHAPAR vem sendo incapaz de gerar recursos próprios suficientes à manutenção de suas atividades, destacando-se os déficits ocorridos nos exercícios financeiros de 2011 a 2014, totalizando R\$ 277.193.683 (duzentos e setenta e sete milhões, cento e noventa e três mil e seiscentos e oitenta e três reais). Os repasses do Estado à COHAPAR, em particular aqueles relacionados ao “Programa Morar Bem Paraná”, cobrem gastos de capital e de custeio e comprovam que a COHAPAR é empresa dependente, conceito fundado, ainda, no artigo 3º da portaria n.º 589/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ademais, este Tribunal levou em consideração a manifestação da d.ª Procuradoria Geral do Estado, na qualidade de órgão consultivo e de assessoria jurídica de suma importância, com elevado status constitucionalmente assegurado. O parecer da PGE, contudo, não tem o condão de modificar o entendimento exarado por esta Colenda Corte de Contas enquanto órgão competente para a apreciação das contas ora em exame, eis que não vincula as decisões desta Casa. Do mesmo modo, o fato desta decisão ter levantado ponto a respeito do qual não teria havido discussão no exame das contas de exercícios anteriores tampouco desnatura as impropriedades apontadas, pois a caracterização da empresa como dependente não deriva da vontade ou do entendimento deste egrégio Tribunal mas do próprio ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há que se modular os efeitos desta decisão.

Ao contrário do que alega o embargante, não há qualquer omissão no que diz respeito às irregularidades quanto à remuneração dos membros da Diretoria, tendo em vista que a decisão atesta que “por se caracterizar como empresa estatal dependente, a remuneração da Diretoria não pode ser definida em Assembleia Geral, sendo inaplicável o artigo 152, caput, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das S.A.)” e que “os diretores da COHAPAR, enquanto ocupantes de cargos de confiança subordinados à autoridade do Governador do Estado, estão sujeitos ao teto constitucional decorrente do regramento próprio do desempenho de funções públicas, em especial os artigos 37, XI e 173, caput e §§ 1º e 3º, da Constituição da República”.

Sobre o descumprimento das metas físicas, o advento da Lei Estadual n.º 18.257/2014, posterior ao exercício em comento, tampouco se vislumbra como passível de sanar a impropriedade destacada no decisum ora embargado. Resta incontroverso que a contratação/habilitação de família interessada não implica na diminuição do déficit habitacional, consoante a Lei Estadual n.º 17.013/11, gerando apenas expectativa para tal.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petição em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL.** 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006).

Por fim, visando aclarar a decisão embargada, entendo que a determinação constante no acórdão posso ser complementada, considerando-se em seu dispositivo a seguinte menção:

DETERMINO, contudo, parcimônia quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes – quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, integrando a decisão constante no Acórdão 878/16 com a seguinte determinação:

“DETERMINO, contudo, parcimônia quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes – quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados.”

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos de declaração, integrando a decisão constante no Acórdão 878/16 com a seguinte

determinação:

“DETERMINO, contudo, parcimônia quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes – quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados.”;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2016 - Sessão n.º 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 297933/13**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: CREMILDE VIEIRA SANTOS, DANIELE DOS SANTOS, JANETE BOLETA MENDONÇA SILVA, JOSE ROBERTO COCO, LETICIA DE PAULA BERTACELLO, MARI CLAUDETE BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA BELMONTE, MARIA MARQUES CAVALCANTE, NEUSA LEONARDO DA SILVA, ROSELI DA SILVA MARCILIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 4331/16 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia – Concurso Público – Suposta preferência dos candidatos aprovados com concomitante terceirização das atribuições do cargo de Zelador – Constatação de diversidade das atribuições dos cargos de Zelador e de Auxiliar de Serviços Gerais – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelas Sras. Cremilde Vieira Santos, Daniele dos Santos, Leticia de Paula Bertacello, Maria Marques Cavalcante, Mari Caludete Batista de Oliveira, Maria de Fátima Belmonte, Neusa Leonardo da Silva, Roseli da Silva Marcilio e Janete Boleta Mendonça Silva, por meio da qual notificam supostas irregularidades perpetradas no Concurso Público n.º 01/2011 promovido pelo Município de Formosa do Oeste, na gestão do Sr. José Roberto Côco.

Alegam na exordial (peça n.º 02) que foram aprovadas para o cargo de Zelador e que o Prefeito, embora tenha convocado as quatro primeiras classificadas, preferiu contratar, por meio da empresa Confiance (OSCIPI), 13 funcionários sem a devida aprovação em concurso público para exercer a função de serviços gerais, o que supostamente abrandaria as atribuições do cargo de zelador.

Por meio do Despacho n.º 1182/13 (peça n.º 04), com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Sr. José Roberto Côco para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos narrados.

O Prefeito apresentou manifestação preliminar à peça 9 e juntou documentos às peças 10/11. Alegou que não convocou as aprovadas no concurso público para o cargo de zelador, eis que o Município não apresentava grande déficit na área, bem como se encontrava extremamente endividado, não podendo arcar com novas despesas com pessoal.

Diante da insuficiência dos esclarecimentos prestados, especialmente no caso das supostas contratações de pessoal terceirizado para prestar serviços gerais durante a validade do concurso, restou determinada nova intimação do Município de Formosa do Oeste, através do Prefeito José Roberto Côco, para esclarecer os fatos e juntar documentos[1] (Despacho n.º 1542/14 , peça n.º 13).

Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da municipalidade (Certidão de Decurso de Prazo n.º 6763/14, peça n.º 16).

A Denúncia foi então recebida pelo Despacho n.º 210/15 (peça n.º 17), oportunidade em que restou determinada a citação do Município de Formosa do Oeste e do Sr. José Roberto Côco, para apresentação de defesa.

A defesa foi acostada à peça 24. Foi juntada também a lista de convocações para o cargo de zelador.

A municipalidade esclareceu que a terceirização de fato ocorreu, mas para o exercício de funções equivalentes às do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Ainda asseverou que todos os aprovados para o cargo foram convocados. Por fim, diante da regularização da situação, pugnou pelo arquivamento do expediente.

Instada a se manifestar, a atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, através do Parecer n.º 12164/15 (peça n.º 28), solicitou nova diligência à origem para analisar a suposta perda de objeto, eis que a lista anexada comprova apenas a convocação das 12 primeiras colocadas. Por economia processual, a unidade técnica sugeriu que fosse solicitada cópia do contrato firmado com o instituto Confiance, inclusive com a descrição detalhada das funções desempenhadas pelos auxiliares de serviços gerais contratados.



A supramencionada diligência foi acatada pelo Despacho n.º 2018/15 (peça n.º 29). Feitas as devidas comunicações à origem, foram apresentadas à peça 37 as seguintes razões de defesa: 1) o ofício de contraditório foi mal redigido, eis que não havia vagas para o cargo de zelador, mas apenas cadastro reserva; 2) "(...) não foram criadas mais vagas para convocação, além das 12 convocadas, porque não havia necessidade de mais servidores para esta função (...);" 3) o Concurso Público n.º 001/2015 não contemplou o cargo de Zelador, mas contemplou o de Auxiliar de Serviços Gerais; 4) as funções do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, além de imprescindíveis à Administração Pública, são mais abrangentes do que as do cargo de Zelador, conforme as descrições acostadas às fls. 2/3 da peça n.º 37; e 5) a contratação contestada em verdade se deu com a OSCIP Brasil Melhor, e não com o Instituto Confiançce.

Instada a se manifestar, a COFAP opinou pela improcedência da demanda (Parecer n.º 2276/16, peça n.º 56).

O MPJTC, da mesma forma, sugeriu a improcedência do expediente (Parecer n.º 3444/16, peça n.º 57):

Denúncia. Município de Formosa do Oeste. Suposta irregularidade na terceirização dos serviços de zelador em concomitância a existência de aprovados em concurso público para a mesma função. Nomeação dos classificados para todos os cargos vagos. Parecer Ministerial pela improcedência da Denúncia.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à COFAP e ao MPJTC quanto à improcedência desta Representação.

O conjunto fático-probatório indica que realmente o Concurso Público n.º 001/2011 não destinou vagas imediatas para o cargo de Zelador, tratando-se apenas de cadastro reserva. Durante o prazo de validade foram criadas 12 (doze) vagas, todas devidamente preenchidas.

No que se refere ao suposto preterimento dos candidatos aprovados para o cargo de Zelador no Concurso Público n.º 01/2011, é possível constatar que as atribuições dos zeladores não se confundem com as dos auxiliares de serviços gerais. Como bem apontado pela COFAP:

(...) por serem funções distintas, a terceirização dos serviços de Auxiliar de Serviços Gerais não pode ser vista como irregular pelo simples fato de haver no Município servidores aprovados ao cargo de Zelador. Cumpre ressaltar que não haviam aprovados ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (...) [2].

Ademais, a defesa justificou a imprescindibilidade dos serviços prestados pelos auxiliares de serviços gerais, tanto que contemplou o cargo no Concurso Público n.º 001/2015.

Vistas essas questões, aparentemente não se vislumbra irregularidade na terceirização de serviços gerais junto à OSCIP Brasil Melhor nos idos de 2011.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da Fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da Fundamentação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informar se houve contratação de pessoal para prestar serviços gerais sem a devida aprovação em concurso público. Em caso positivo, deve informar quantas pessoas foram contratadas, juntando aos autos os respectivos contratos de prestação de serviço; deve esclarecer, ainda, se a eventual contratação foi realizada diretamente pelo Município ou por meio da OSCIP Confiançce; Especificar quais as atividades desempenhadas pelo ocupante de cargo de zelador e pelo contratado para exercer serviços gerais;

2. Peça n.º 56, fl. 01.

**PROCESSO N.º: 468766/14**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, CÍNTIA JAQUELINE RAMOS, EDENIR JOAO TABALDI, JOÃO CARLOS BRAZ COSTA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROSE MARI GUARDA PIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 4332/16 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Cargo efetivo

de Professor na rede estadual de ensino e comissionado de Chefe de Divisão no Poder Executivo Municipal – Situação que não se amoldou à exceção prevista no artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal – Pela procedência parcial – Determinação.

I. Para fins de enquadramento nas hipóteses taxativas de acúmulo lícito de cargos públicos (artigo 37, XVI, da Constituição Federal), deve haver previsão legal expressa acerca das atribuições, grau de escolaridade, carga horária e demais requisitos exigidos para a posse no cargo que se pretende acumular;

II. Pela procedência parcial e expedição de determinação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por João Carlos Braz Costa, versando sobre suposta acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelos Srs. Edenir João Tabaldi, Rose Mari Guarda Piva e Cintia Jaqueline Ramos. Conforme se extrai da exordial e da documentação acostada à peça 02, a esposa do Prefeito de Francisco Beltrão estaria recebendo valores do Estado do Paraná e do cargo de Secretária Municipal de Saúde, o que configuraria crime de improbidade administrativa.

Tal crime teria sido cometido pelo Sr. Governador, uma vez que a servidora Cintia Jaqueline Ramos era Secretária Municipal de Saúde (também servidora pública municipal de carreira) na administração anterior (até dez/2012) e foi alocada no Hospital Regional de Francisco Beltrão. No caso da Sr.ª Rose Mari, a mesma era funcionária do Estado e foi alocada na Secretaria Municipal de Saúde, em substituição à Sr.ª Cintia, dando conta de troca de favores políticos.

No que tange ao Sr. Edenir, o mesmo detinha o cargo efetivo de Professor na rede estadual de ensino e estaria acumulando irregularmente o cargo em comissão de Chefe de Divisão no Município de Francisco Beltrão.

Por meio do Despacho n.º 1364/14 (peça n.º 04), a Representação foi recebida. Restou determinada a citação do Município de Francisco Beltrão; do Sr. Antonio Cantelmo Neto (Prefeito Municipal); da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, por meio de seu representante legal; da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, por meio de seu representante legal; do Sr. Edenir João Tabaldi; da Sr.ª Rose Mari Guarda Piva; e da Sr.ª Cintia Jaqueline Ramos, para a apresentação de defesa no prazo regimental.

A SEED (peça n.º 22) informou que Rose Mari Guarda Piva e Cintia Jaqueline Ramos não fazem parte de seus quadros funcionais e que Edenir João Tabaldi possui um cargo de Professor "LF 02" com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais desde 12/08/10.

O Município de Francisco Beltrão apresentou defesa à peça 24. Em síntese, sustentou: (i) não há acumulação ilícita de cargos pela Sr.ª Rose Mari Guarda Piva, visto que em 2013 foi cedida pelo Estado do Paraná (Secretaria de Estado da Saúde) ao Município, com ônus ao Estado, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde; (ii) no mesmo sentido, não há ilegalidade na situação funcional da Sr.ª Cintia Jaqueline Ramos, eis que cedida em 2014 pelo Município ao Estado do Paraná (FUNSAÚDE); (iii) o Sr. Edenir João Tabaldi está em situação de acúmulo lícito de cargos públicos, conforme dicação do artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal.

A SESA, em manifestação de peça 28, esclareceu: (i) Edenir João Tabaldi não faz parte de seus quadros funcionais; (ii) a Sr.ª Cintia Jaqueline Ramos, servidora do Município de Francisco Beltrão, foi nomeada para ocupar cargo em comissão na SESA (Diretora da 8ª Regional de Saúde), optando pelo vencimento deste; (iii) Rose Mari Guarda Piva, servidora estadual, está lotada no Núcleo Integrado de Saúde da 8ª Regional de Saúde de Francisco Beltrão, sob gestão do Município e com ônus integral para o Estado.

A Sr.ª Cintia Jaqueline Ramos apresentou defesa à peça 30. Esclareceu que é servidora do Município e que, quando licenciada sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, atuou exclusivamente no Estado (Direção Regional de Saúde), sendo remunerada pelo mesmo, conforme atesta o documento acostado à peça 32. Posteriormente, em 2014, informou que foi cedida pelo Município ao FUNSAÚDE, com opção pelos vencimentos do órgão de origem acrescidos da gratificação do cargo em comissão (documento de peça n.º 33).

Instada a se manifestar, a atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer n.º 15595/14 (peça n.º 35), opinou pela realização de novas diligências:

(...) 1- À SEED para que preste esclarecimento sobre o cargo de Chefe Divisão de Secretário do Esporte atribuído à EDENIR JOÃO TABALDI e o desempenho do cargo de Professor LF 02;

2- Ao Município de Francisco Beltrão a fim de que preste esclarecimentos sobre o documento de fl. 11 da peça 2 e informe se no mês de Abril 2014 efetuou pagamento à servidora ROSE MARI GUARDA PIVA;

3- Ao Município de Francisco Beltrão a fim de que preste esclarecimentos sobre o documento de fl. 14 da peça 2 e informe se no mês de Abril 2014 efetuou pagamento à servidora CÍNTIA JAQUELINE RAMOS.

A sugestão da unidade técnica foi acatada pelo Despacho n.º 117/15 (peça n.º 36).

O Município de Francisco Beltrão juntou no evento 43 os comprovantes de rendimentos solicitados (exercício de 2014).

A situação funcional do Sr. Edenir foi encaminhada pela SEED (peça n.º 46).

Em nova manifestação da COFAP, diante da dúvida quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da servidora Rose Mari Guarda Piva no mês de abril de 2014, a unidade técnica opinou pela realização de nova e derradeira comunicação à SEED e ao Município para esclarecimentos (Parecer n.º 12505/15, peça n.º 47).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 704/16, peça n.º 51).

Acatadas as diligências pelo Despacho n.º 272/16 (peça n.º 52), a SEED e o Município apresentaram, respectivamente às peças 60 e 62/66, esclarecimentos e



documentos pertinentes.

Diante de novas dúvidas suscitadas pela COFAP (peça nº 67), restou determinada nova e derradeira intimação da municipalidade (Despacho nº 901/16, peça nº 68). Prestados os devidos esclarecimentos (peças 74/76), a COFAP, através do Parecer nº 6853/16 (peça nº 77), opinou pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes moldes:

“EMENTA: DENUNCIA. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ACÚMULO DE CARGO EFETIVO E CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ORIENTAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE REGULARIZE A SITUAÇÃO SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO”.

O MPITC, por meio do Parecer nº 8706/16 (peça nº 78), de igual sorte, opina pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes termos:

(...) procedência parcial da presente Denúncia, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, devendo ser aplicada ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ademais, opina-se pelo envio de determinação ao Município de Francisco Beltrão para que regularize a situação do servidor Edénir João Tabaldi. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à parcial procedência da Denúncia.

Em relação à situação funcional de Cintia Jaqueline Ramos e Rose Mari Guarda Piva, restou suficientemente esclarecido, conforme consta do Ofício nº 2.860/2013/GS (peça nº 65), que em verdade houve a regular permuta das servidoras. O Estado do Paraná cedeu a Sr.<sup>a</sup> Rose Mari ao Município de Francisco Beltrão para que a mesma exercesse o cargo de Secretária Municipal de Saúde; já o Município cedeu a servidora Cintia Jaqueline para que exercesse o cargo de Diretora da 8ª Regional de Saúde.

Conforme indicam os documentos acostados às peças 63/66, as remunerações originais seriam arcadas pelos respectivos órgãos de origem, com eventuais diferenças “a maior” custeadas pelos órgãos cessionários. Compreendidas essas questões, é possível verificar, seguindo os uníssonos entendimentos da COFAP e MPITC, que em ambos os casos houve a regular cessão das servidoras.

No que se refere à dúvida suscitada pela unidade técnica quanto ao pagamento integral realizado em abril de 2014 pelo Município de Francisco Beltrão à Sr.<sup>a</sup> Rose Mari, observa-se que o fato se deu em virtude da licença especial sem vencimentos junto à Secretaria de Estado da Saúde. Portanto, não se constatou irregularidade.

Tratando da situação funcional do Sr. Edénir João Tabaldi, é possível observar que o denunciado ocupou concomitantemente o cargo efetivo de Professor na rede estadual de ensino (40 horas semanais) e o comissionado de Chefe de Divisão de Escolinhas junto à Secretaria de Esportes do Município de Francisco Beltrão (supostamente[1] 20 horas semanais).

Destaque-se que a Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR recebeu denúncia de igual objeto. Instada a se manifestar naquele expediente, a Comissão Especial de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio do Parecer nº 315/2014 (fls. 31/33 da peça nº 46), entendeu que a acumulação estaria amparada pelo comando do artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal – cargo de professor com outro técnico -, desde que comprovada a “(...) compatibilidade de horários no desempenho das duas atividades (inciso XVI do art. 37, da CF/88), ou seja, que não haja sobreposição de horários e que não haja percepção de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE – no cargo comissionado”[2].

Concluiu assim a Comissão:

À vista do exposto, entende esta Comissão de Acúmulo de Cargos que, se o servidor estiver dentro dos parâmetros acima colocados, o mesmo estará em acumulação legal de cargos públicos.

Com base no aludido Parecer é que a então Secretária de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Despacho nº 2268/2014 – GS/SEAP (peça nº 46, fl. 34), concluiu, sem fazer qualquer menção às ressalvas explicitadas pela Comissão, que Edénir João Tabaldi estaria em situação regular de acúmulo de cargos.

O que chama a atenção nestes autos é que a própria municipalidade apresentou à SEED esclarecimentos contraditórios quanto à carga horária e natureza técnica do cargo de Chefe de Divisão de Escolinhas, o que põe em xeque a legalidade da acumulação. Consoante ofício do Departamento de Recursos Humanos do Município (peça nº 46, fl. 26):

(...) Por tratar-se de cargo em comissão não é exigida escolaridade mínima nem curso profissionalizante, bem como carga horária específica. O cargo envolve atividades de gestão de escolinhas esportivas. Não recebe gratificação por serviços prestados em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

2 – Cargo em comissão não possui carga horária definida nem horário de trabalho. Porém, há de se cumprir as atribuições com dedicação diária e sempre que for demandado pela administração, assim como pelo bom andamento das atividades relacionadas ao cargo. (grifos nossos)

Por sua vez, o então Diretor de Esportes afirmou que o aludido cargo deve ser ocupado por Professor de Educação Física com formação plena e registro no sistema CREF/CONFEEF e que tem carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Além disso, exige “(...) experiência em organização e comando na formação de atletas, bem como na coordenação das atividades dos profissionais subordinados ao cargo”[3].

Além disso, é possível observar que as informações prestadas pela municipalidade tanto à SEED - no PA nº 30235/2014 (fl. 30 da peça nº 46) – quanto a esta Corte de Contas, carecem de fundamento legal, eis que lastreadas apenas em

declarações. Ressalte-se que não foi trazida aos autos a lei que define as atribuições, grau de escolaridade, carga horária e demais requisitos exigidos para a posse no cargo comissionado de Chefe de Divisão de Escolinhas.

Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei nº 6.174/1970):

Art.13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

A jurisprudência abaixo colacionada é enfática com relação aos requisitos de um cargo de natureza técnica:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR ESTADUAL E EDUCADOR DE BASE MUNICIPAL. SEGUNDO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. ENQUADRANDO-SE NA EXCEÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ÁREAS TÉCNICAS, COMO LEGISLAÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, IDOSO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS DESDE A IMPETRAÇÃO, ANTES AINDA DA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE, MANTIDO O “DECISUM” NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. 1 - “A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que permite como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários:

a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI). 2 - “É considerado cargo técnico ou científico, para os fins previstos no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino, ou para o qual se exija conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade (TCU - Proc. 000.708/2008-2- (AC-113611/08). (...) (TJ-PR 8977328 PR 897732-8 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 07/08/2012, 5ª Câmara Cível)

TJ/DF – Súmula nº 6: “A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, b da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – PROFESSOR E CARGO TÉCNICO. 1. A aceção de cargo técnico de que se vale a CF/88, art. 37, XVI, alínea b, não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico. 2. Não existe direito adquirido contra o texto constitucional. 3. Recurso não provido (STJ – ROMS 7632/DF – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – v. u. – DJU 21.6.1999, p. 172).

Diga-se também que este Tribunal inclusive já deliberou a respeito de caso análogo, envolvendo cargo de chefia de gabinete:

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães

Protocolo : 244.351/99-TC.

Origem : Município de Planaltina do Paraná

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 10.692/99-TC (Unânime)

CONSULTA:

Acúmulo de cargo comissionado, de chefe de gabinete municipal, com o cargo de professor estadual. Impossibilidade da referida acumulação remunerada, em face do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Partindo dessas premissas, é de se notar que a cumulação do cargo efetivo de Professor com o comissionado de Chefe de Divisão de Escolinhas não se amoldou em nenhuma das exceções constitucionalmente previstas.

Deixo de acompanhar o opinativo do Ministério Público de Contas pela imposição de multa administrativa ao gestor responsável pela admissão, eis que esta teve amparo em decisão favorável da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP (legalidade aparente).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em virtude da acumulação remunerada indevida de cargos públicos, para, nos termos da fundamentação:

3.1. DETERMINAR ao Município de Francisco Beltrão, sob pena de responsabilização do gestor, que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação funcional de Edénir João Tabaldi (CPF nº 700.065.129-68) e se abstenha de realizar novas nomeações em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, observando, para fins de enquadramento nas hipóteses taxativas de acúmulo lícito de cargos públicos, que tanto a carga horária quanto as atribuições do cargo devem estar previstas em Lei.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da acumulação remunerada indevida de cargos públicos, para, nos termos da fundamentação:

I.1 - DETERMINAR ao Município de Francisco Beltrão, sob pena de responsabilização do gestor, que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação funcional de Edénir João Tabaldi (CPF nº 700.065.129-68) e se abstenha de realizar novas nomeações em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da



Constituição Federal, observando, para fins de enquadramento nas hipóteses taxativas de acúmulo lícito de cargos públicos, que tanto a carga horária quanto as atribuições do cargo devem estar previstas em Lei.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Município não trouxe aos autos a Lei que definiu as atribuições e a carga horária do referido cargo comissionado.

2. Peça n.º 46, fl. 33.

3. Peça n.º 46, fl. 27

**PROCESSO N.º: 298411/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS**

**INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 4333/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Liminar deferida via acórdão n.º 1802/16-stp. Novos elementos de prova. Conhecimento e procedência do pedido rescisório. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela ACAP CEPRAF GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, na pessoa de seu presidente, Sr. ANDERSON SUTIL DE OLIVEIRA, em face do Acórdão n.º 5727/15[1] - 2SC, o qual julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas, relativa ao exercício de 2011, tendo em conta: a) ausência de relacionamento formal de despesas e b) disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas. Determinou-se, ainda, o recolhimento dos recursos não comprovados no valor de R\$ 15.079,81 (quinze mil, setenta e nove reais e oitenta e um centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Anderson Sutil Ferreira, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual em virtude da realização de despesa sem a devida contabilização e comprovação de finalidade. O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 711/16 (peça 35), tendo sido determinada a análise do pedido liminar, oportunidade em que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual COFIT (Parecer n.º 62/16, peça 36), opinou pela suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, por estarem demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por meio do Acórdão n.º 1802/16 - STP (peça 42) concedeu-se a medida liminar pleiteada, com a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

No mérito, a unidade técnica argumentou que a decisão rescindendo pautou-se no fato dos extratos bancários estarem ilegíveis, restando impossível comprovar parte da execução das despesas. E, considerando que os documentos ilegíveis já existiam à época da decisão, a sua juntada nesta oportunidade é apta a garantir julgamento favorável, porquanto foi o único motivo da reprovação das contas. (Parecer n.º 107/16 - COFIT, peça 50).

O Ministério Público (Parecer n.º 9695/16, peça 51) manifestou-se pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pela procedência, anuindo integralmente ao entendimento manifestado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR c/c art. 77, II da LC n.º 113/2005). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Compulsando os autos verifico que o presente Pedido Rescisório merece ser acolhido, pois conforme restou comprovado nos autos houve uma falha na instrução dos autos principais quando se juntou documentação ilegível prejudicando, assim, a análise dos dados contábeis e aspectos correlatos da transferência.

Nota-se no presente momento processual que constam todos os comprovantes de cópias dos cheques; guias de FGTS; de INSS e contracheques que correspondem aos valores da tabela apresentada na peça inicial e implicaram na determinação de devolução dos recursos não comprovados no total exato de R\$ 15.079,81.

Assim, os documentos que estavam ilegíveis existiam à época da decisão, suprimindo exigência legal de documento pré-existente, sendo aptos, por si só, a garantir julgamento favorável ao petionário, já que foi o único motivo da reprovação das contas, conforme relatado pelas instruções que deram embasamento à reprovação das contas.

Destarte, acompanho integralmente os opinativos e VOTO pelo conhecimento do

Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão 5727/15 da Segunda Câmara a fim de julgar regulares as contas da Transferência Voluntária (Termo de Convênio n.º 187/2011-SIT n.º 6355) celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas, relativas ao exercício de 2011.

Após, o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, julgar-lhe procedente para que seja rescindido o Acórdão 5727/15, da Segunda Câmara, a fim de julgar regulares as contas da Transferência Voluntária (Termo de Convênio n.º 187/2011-SIT n.º 6355) celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas, relativas ao exercício de 2011.

II. Após, o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conselheiro Relator Nestor Baptista.

**PROCESSO N.º: 442425/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, HELIO BELTER**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 4335/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão – Contratação de consultoria – Terceirização indevida de serviços ordinários, típicos da procuradoria municipal – Afronta à regra constitucional do concurso público e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas – Pela procedência – Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em decorrência de comunicação do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça n.º 02), dando conta da existência de acúmulo irregular de cargos públicos.

Conforme apontamentos do Ministério Público de Contas no Processo de Aposentadoria n.º 618925/10, o advogado Bihl Elerian Zanetti seria servidor do Município de Tapira e do Município de Campina Grande do Sul. Ocorre que pela distância entre as localidades, seria inviável a dupla jornada.

Por meio do Despacho n.º 1138/12 (peça n.º 06), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou a intimação preliminar dos Municípios de Tapira e Campina Grande do Sul.

Após os esclarecimentos dos Municípios envolvidos (peças 11 e 13), constatou-se que o Sr. Bihl Elerian Zanetti é advogado efetivo do Município de Campina Grande do Sul e que nunca ocupou cargos públicos em Tapira. A referência de seu nome no quadro de pessoal do Município de Tapira se deve ao fato de ser sócio da empresa LEX CONSULTORIA, esta última contratada pelo mesmo município para a prestação de diversos serviços, dentre os quais consultoria na área previdenciária, oportunidade em que o advogado acabou por assinar alguns processos de aposentadoria.

Diante de tais fatos, a Representação foi recebida pelo Despacho n.º 904/15 (peça n.º 16) em relação à possível terceirização indevida de atividades típicas de servidor público (inobservância da regra do concurso público e violação ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Sr. Bihl Elerian Zanetti, procurador do Município de Campina Grande do Sul; Hélio Belter (então Prefeito do Município de Tapira e responsável pela contratação); e do Município de Campina Grande do Sul, na figura do atual prefeito, para apresentação de defesa.

Defesa do Sr. Hélio Belter foi apresentada à peça 30. Em breve síntese, sustentou: 1) a contratação da empresa de consultoria Lex Serviços Administrativos Ltda. se deu no início de gestão com a prestação de serviços específicos de auxílio e orientação aos servidores durante prazo certo e determinado; 2) não houve intenção de substituir os serviços executados por servidores públicos, mas sim orientá-los acerca de procedimentos e formalidades que seriam adotados em relação a rotinas e fluxo de trabalho; 3) a contratação foi precedida de licitação (Pregão); 4) os serviços foram prestados a contento; 5) "(...) o servidor é quem



executa as tarefas diárias mas naquele momento alguns servidores não "formalizavam" processos ou realizavam os procedimentos na ordem lógica dos fatos, tendo referida empresa colaborado e orientado nessa questão de ordem administrativa" (sic); 6) "No caso oriundo da representação, por equívoco do sócio da empresa veio assinar um único parecer, qual ocorreu por única vez e talvez por uma necessidade momentânea daquela época o que não mais ocorreu conforme esta Corte pode ter acesso e conhecimento (...); 7) agiu de boa-fé com a intenção de melhorar os serviços em cumprimento ao princípio da eficiência.

O Sr. Bihl Elerian Zanetti manifestou-se à peça 33. Alegou, em suma: 1) as tarefas exercidas pela empresa não se confundem com as exercidas por servidores públicos, eis que contratada consultoria para serviços específicos na alçada administrativa, não sendo o caso de consultoria jurídica e nem contábil; 2) as atividades desempenhadas seriam de apoio, consoante descrição dos serviços prestados (fl. 4 da peça n.º 33), dentre os quais: manual de compras, modelos de termos de referência, fluxograma de aquisições, etc.; 3) alguns serviços foram prestados através de e-mails e contato telefônico; 4) houve a assinatura, por equívoco, de um único parecer, que teve por sua vez o intuito de colaborar com o Município naquela oportunidade; 5) não há indícios de superfaturamento, mas sim proporcionalidade do valor em detrimento da contrapartida oferecida.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução n.º 1910/16 (peça n.º 35), opinou pela procedência da Representação com aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, ao sustentar que "(...) a emissão de pareceres em Processos Licitatórios é atividade própria da Procuradoria Municipal e não poderia ter sido terceirizada" e que "(...) o mero descumprimento da lei, regra do concurso público (art. 37, II, CF) e Prejulgado n.º 6 (que tem efeito normativo), já caracterizaria a culpa do representado".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPITC, por meio do Parecer n.º 4429/16 (peça n.º 36), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica (procedência e multa).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, o objeto dos autos remete ao caso clássico de terceirização de atividades permanentes e típicas de servidores públicos.

Seguindo os opinativos exarados e a própria linha de entendimento da jurisprudência sedimentada nesta Casa de Contas, procedente é o expediente.

As alegações apresentadas pelos representados não merecem prosperar. O objeto da contratação, apesar de se referir à consultoria/assessoria técnica administrativa na área de gestão pública, "camufla" serviços tipicamente jurídicos. A elaboração de Pareceres em Processos Licitatórios não deixa qualquer dúvida. Diga-se também em relação ao Parecer na área Previdenciária, que poderia muito bem ter sido elaborado pelo advogado efetivo[1] integrante dos quadros de pessoal da municipalidade no ano de 2009.

Como bem apontado pelo órgão ministerial:

Como se sabe, a realização de procedimentos licitatórios é atividade corriqueira na Administração Pública, tendo em vista que qualquer relação contratual envolvendo entidade pública precisa obedecer às diretrizes constitucionais e da Lei n.º 8.666/93.

Ou seja, a orientação, formulação, acompanhamento e, em especial, a elaboração de pareceres em Processos Licitatórios, é atividade típica da Administração Pública e, consequentemente, deve ser exercida por servidor público nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2].

Tratando especificamente do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas no que pertine a serviços jurídicos, devem ser respeitados os seguintes requisitos:

**CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

Trecho extraído do Acórdão n.º 1111/08 (Prejulgado n.º 06) explicita os requisitos autorizativos:

No que tange às Consultorias, (...) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (grifei nossos)

Destaque-se, portanto, que o Município de Tapira não observou os elementos autorizativos para a contratação da empresa Lex Serviços Administrativos Ltda., em total dissintonia com as disposições do artigo 37, II[3], da Constituição Federal e Prejulgado n.º 06/TCE-PR.

Em relação à multa sugerida pela unidade técnica e MPJTC, entendendo mais adequada a prevista no artigo 87, IV, "g", mesmo porque esta última vem sendo aplicada em casos análogos: Acórdãos n.º 3547/15[4], 871/15[5], 2643/15[6], todos do Tribunal Pleno, entre outros.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Hélio Belter (CPF n.º 387.460.009-25), ex-Prefeito do Município de Tapira, em virtude da terceirização de serviços típicos, permanentes e finalísticos da Administração Pública, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, para no mérito JULGAR PROCEDENTE com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Hélio Belter (CPF n.º 387.460.009-25), ex-Prefeito do Município de Tapira, em virtude da terceirização de serviços típicos, permanentes e finalísticos da Administração Pública, nos termos da fundamentação.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO - Advogado Efetivo – Est.

2. Peça n.º 36, fls. 2/3.

3. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

4. Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Tomada de Preços – Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados – Ausência de especialidade ou complexidade no objeto do certame – Violação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa – Cargo em comissão de Assessor Jurídico em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 desta Corte – Atribuições destinadas ao Poder Executivo como um todo – Expedição de determinação ao Município para adequar o cargo de Assessor Jurídico ao entendimento deste Tribunal.

5. Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em procedimento licitatório, na modalidade pregão, para a contratação de serviços jurídicos. Procedência. afronta à regra constitucional do concurso público e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Serviços ordinários, típicos da procuradoria municipal, caracterizando terceirização indevida. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação. Determinação para que o Município abstenha-se de prorrogar o contrato, caso ainda vigente - Utilização de modalidade licitatória inadequada. Recomendação.

6. Representação da lei 8.666/93. Contratação de Escritório de Advocacia por meio de Tomada de Preços. Ofensa ao Prejulgado TCEPR 06 – Acórdão 1.111/2008. Serviço que se confunde com as atribuições da Procuradoria Municipal. Ofensa ao Art. 37, II, da Constituição Federal. Desatendimento pelo Alcaide de determinação de suspensão liminar desta Corte. Procedência. Aplicação de multa em razão da terceirização indevida e do descumprimento de determinação deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 243116/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWIYI TANAKA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4336/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 - Concorrência Pública n.º 1381/2012 -



Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) – Inexequibilidade dos preços máximos estimados por lote - Presunção relativa - Ônus da prova do licitante - Falta de comprovação sistemática dos preços irrisórios - Existência de várias propostas em resposta ao Edital – Pela improcedência.

I. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;

II. É ônus do particular desconstituir a presunção de exequibilidade dos preços máximos estimados pelo Ente/entidade licitante, sendo necessária prova cabal e inconcussa em sentido contrário;

III. Pela improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR, por meio da qual noticia supostas irregularidades perpetradas pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar no Edital de Concorrência Pública n.º 1381/2012, que teve por objeto "(...) a contratação de serviços de vigilância ostensiva nas localidades constantes do Anexo III (...) [1]".

Insurge-se o Representante contra o "item 15.1" (peça n.º 02, fl. 83), que, alterado pelo Comunicado n.º 04/13[2], estabeleceu o preço máximo por lote:

15.1 O preço máximo para o presente processo licitatório é de R\$ 80.816.633,76, sendo: Lote 01 - R\$ 42.393.291,84; Lote 02 - R\$ 19.625.461,68; Lote 03 - R\$ 14.396.825,04; Lote 04 - R\$ 4.401.055,20.

Para a entidade Representante haveria prejuízo à categoria com a manutenção do procedimento licitatório, dada a suposta inexequibilidade contratual: o preço máximo apresentado não cobriria sequer os custos de pessoal previstos na convenção coletiva da categoria dos vigilantes (2013-2015), em evidente prejuízo aos interessados e à própria Administração Pública. Apresentou planilhas de custo (peça n.º 02, fls. 04/05, e peça n.º 06). Por fim, pugnou pela suspensão cautelar da Concorrência n.º 1381/2012, reelaboração do orçamento base e republicação do Edital.

Por meio do Despacho n.º 681/13-GCNB (peça n.º 09), a Representação foi recebida pelo Relator[3], Conselheiro Nestor Baptista. A medida cautelar pleiteada foi deferida. Na mesma oportunidade restou determinada a citação da SANEPAR para a apresentação de defesa, juntada de documentos e fornecimento de informações atualizadas do processo licitatório em questão.

A SANEPAR apresentou suas razões de defesa à peça 23. Em síntese, alegou: 1) não há que se falar em inexequibilidade dos preços máximos definidos, eis que fundados em dados confiáveis para definir os preços praticados no mercado; 2) o piso salarial computado foi o estabelecido para 01/10/2013, sem que se cogite em defasagem; 3) "Os preços dos postos de trabalho foram calculados com a previsão do intervalo intrajornada, mais acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho"; 4) o adicional noturno e o descanso semanal remunerado foram calculados conforme legislação vigente; 5) levou-se em consideração o pagamento em dobro para o trabalho em dias de feriados (escala 12x36); 6) o adicional de periculosidade e seus reflexos têm por base o Piso Salarial definido na Convenção Coletiva de Trabalho de 01/10/2013; 7) as planilhas apresentadas pelo Sindicato mostram discrepâncias em alguns itens, principalmente "Acessórios" e "Encargos Sociais e Trabalhistas"; 8) dez empresas apresentaram propostas em valor inferior ao preço máximo definido em edital, sendo que a maioria delas é curiosamente sindicalizada ao SINDESP/PR.

Ao fim, juntou planilhas comparativas da metodologia de preços adotada e os custos alegados pelo Representante.

A medida cautelar foi confirmada pelo Acórdão n.º 1.101/13 - Tribunal Pleno (peça n.º 24):

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. PREÇOS MÁXIMOS POSSIVELMENTE INEXEQUIVEIS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PELA CONCESSÃO DE MEDIDA E SUSPENSÃO DO CERTAME.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE)[4], por meio da Instrução n.º 02/13 (peça n.º 36), destacou a existência de dez empresas oferecendo preços abaixo do máximo indicado pelo edital, o que demonstraria a exequibilidade dos preços constantes da planilha apresentada pela SANEPAR. Ainda, em respeito ao item 7.5 do Edital, era de inteira responsabilidade dos licitantes declarar que levaram em conta para a elaboração das respectivas propostas todos os custos indicados. Por fim, o processo licitatório deveria seguir seu trâmite normal, cabendo ao mercado revelar a suposta inexequibilidade.

A SANEPAR informou que diante da suspensão do certame, visando resguardar o patrimônio público e a manutenção da qualidade da operação do serviço público essencial que presta, realizou contratação emergencial dos serviços objeto desta Representação (peça n.º 38).

A empresa Veper Serviços de Vigilância Ltda. apresentou à peça 43 pedido de reconsideração à decisão que deferiu a medida cautelar de suspensão. Repetindo alguns dos argumentos utilizados pela defesa da SANEPAR, reiterou o prejuízo à Administração com as contratações emergenciais por ela realizadas. Destacou que a Súmula n.º 262 do TCU aponta para a presunção relativa da exequibilidade dos preços praticados pela Administração, devendo o licitante comprovar cabalmente a inexequibilidade da proposta.

Analisando a nova documentação e argumentação trazidas aos autos, a 3ª ICE ratificou (peça n.º 60) o opinativo constante da peça n.º 36, propondo a continuidade da licitação.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução n.º 343/13, peça n.º 61) sugeriu pela procedência do pedido de reconsideração e consequente improcedência da representação. Aduziu que o perigo da demora e o grave prejuízo à entidade representante não se sustentam em comparação ao detalhamento de preços

apresentado pela SANEPAR e pela própria necessidade desta em realizar contratações emergenciais para suprir o serviço que seria contratado por meio da licitação suspensa.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 565/14 (peça n.º 70), opinou pela improcedência da Representação e revogação da liminar concedida:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que a presente Representação não merece provimento. Conforme exaustivamente demonstrado no curso do feito, com dados, inclusive, disponíveis no próprio site do Representante, o objeto da licitação em comento é plenamente realizável dentro do valor máximo estipulado no Edital.

Assim, torna-se evidente que as alegações da exordial carecem de fundamentação fática.

Diante do exposto, somos pela improcedência da presente representação e pela revogação da liminar concedida nos termos do Acórdão n.º 1101/13 – Tribunal Pleno, a fim de que a Concorrência Pública 1381/2012 seja retomada e concluída normalmente.

A Representação foi julgada improcedente e a medida cautelar suspensiva anteriormente deferida revogada por meio do Acórdão n.º 2219/14 – Tribunal Pleno: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. ART. 30 DA LEI ORGÂNICA C/C Art. 113, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 1381/2012. VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO IRRISÓRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO LICITANTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO SISTEMÁTICA DOS PREÇOS IRRISÓRIOS. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS PROPOSTAS EM RESPOSTA AO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO ACÓRDÃO N.º 1101/13-TRIBUNAL PLENO.

O Representante interpôs à peça 78 Embargos de Declaração com efeito suspensivo e com pedido de efeito infringente, dada a ausência de intimação dos procuradores do SINDESP/PR acerca da data da sessão de julgamento, o que inviabilizou o direito à sustentação oral.

Os Embargos de Declaração foram recebidos, mas o pedido de suspensão dos atos da Concorrência Pública n.º 1381/2012 restou indeferido (Despacho n.º 2094/14 – GCNB, peça n.º 86).

O Representante propôs pedido de rescisão com pedido liminar "(...) para suspensão do v. acórdão n.º 2219/2014, diante de erro material relacionado à ausência de intimação do advogado do SINDESP/PR sobre a data da sessão de julgamento, inviabilizando o direito à sustentação oral"[5].

O pedido de Rescisão não foi recebido, consoante Despacho n.º 1255/14 (peça n.º 105).

No julgamento dos Embargos de Declaração, foi declarada a nulidade do Acórdão n.º 2219/14 apenas na parte que julgou o mérito da presente Representação, permanecendo válida a decisão embargada quanto à revogação da medida cautelar, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N.º 140/15 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Ausência de intimação dos procuradores da data da sessão do julgamento de mérito – Nulidade absoluta – Cerceamento de defesa – Conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para declarar a nulidade absoluta do Acórdão n.º 2219/14 do Tribunal Pleno na parte que decidiu o mérito da Representação e determinar a realização de novo julgamento de mérito – Permanece válida a decisão embargada quanto à revogação da medida cautelar.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange estritamente ao mérito da presente demanda, o conjunto fático-probatório demonstra que o preço máximo estimado à época para a licitação estava dentro dos parâmetros cobrados no mercado respectivo.

Assiste razão à 3ª ICE, DCE e MPC quanto à improcedência do presente feito. A fundamentação consubstanciada no Acórdão n.º 2219/14 – Tribunal Pleno é irretocável, pelo que, privilegiando o princípio da eficiência e celeridade processual, merece ser aqui repetida.

Para análise do caso concreto, devemos ter em mente dois fatores presentes no procedimento licitatório: a) cláusula expressa no edital (item 7.5) que determina a responsabilidade do licitante pela proposta apresentada no decorrer de toda a execução contratual; b) manifesta demonstração do preço irrisório praticado pela Sanepar na determinação do preço máximo da licitação.

O primeiro fator é cláusula expressa presente no edital de licitação. Possui o objetivo claro de alertar o licitante acerca dos preços praticados, assim como a formulação da proposta baseada em critérios que prevejam eventuais flutuações econômicas ao longo da execução do contrato administrativo. Desta forma, o preço total ofertado não teria, em princípio, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

O segundo item demanda exame mais apurado. A entidade Representante alegou que o valor total máximo determinado pela Sanepar seria irrisório, o que resultaria na impossibilidade de adequação ao edital sem causar a ruína econômica do vencedor.

Devemos levar em consideração que os atos proferidos por entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta gozam de presunção relativa de legitimidade. Significa afirmar que a comprovação de que o preço ofertado pela Administração é irrisório é um ônus que cabia à Representante, a qual tentou demonstrá-lo por meio das planilhas acostadas à inicial (peça n.º 02). Em suma, a eventual incongruência do preço firmado necessita de provas contundentes que subsidiem a anulação do ato ou refazimento de partes do procedimento em questão.

Observo, daí, que os elementos trazidos pela Representante não demonstram de forma objetiva que o preço máximo determinado pela Sanepar à licitação em análise



seja irrisório. Primeiramente, a própria Sanepar, questionada acerca das planilhas apresentadas pela Representante, demonstrou facilmente por meio da peça n.º 25 que os preços praticados estavam em desacordo à prática de mercado (ex.: item "acessórios"), ou em desacordo à concorrência presente na própria licitação (ex.: encargos sociais e trabalhistas). Sem uma maior análise, comprovou-se, ainda, pelo respeito às regras de acordo coletivo e demais custos médios para o serviço licitado, que os preços praticados pela Sanepar estão de acordo com o mercado.

Além disso, observo que é possível avaliar a falta de congruência ou não entre os preços determinados pela Sanepar e o mercado a partir dos próprios licitantes participantes. Veja-se que na peça n.º 23, fls. 04-05, várias empresas não somente apresentaram propostas, como estas são exequíveis, conforme previsto no art. 89, da Lei Estadual de Licitações (Lei n.º 15.608/07). Em suma, o próprio mercado afirma que o preço global projetado pela Sanepar não somente cobre as despesas do serviço, como estimulam à apresentação de propostas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 02, fl. 62.

2. Peça n.º 02, fl. 183 e s.s.

3. O Corregedor Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, declarou-se impedido para relatar e votar o processo, consoante Despacho n.º 388/13 (peça n.º 04).

4. Então responsável pela fiscalização da Sanepar.

5. Peça n.º 100.

### PROCESSO N.º: 836726/14

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, GABRIEL GUY LÉGER, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

### ACÓRDÃO N.º 4337/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Tomada de preços – Objeto – “Contratação de empresa especializada na prestação de contas de convênios” – Terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da Administração – Violação ao Prejudicado n.º 06 – Medida cautelar suspensiva concedida por meio do Acórdão n.º 5375/14 - STP – Revogação do certame – Perda do objeto – Pelo arquivamento neste ponto – Ampliação objetiva e subjetiva: (i) acumulação indevida de cargos públicos – Necessidade de verificação em procedimento próprio – Análise em caráter de exceção – Princípios da eficiência e razoável duração do processo administrativo – Pela improcedência (ii) contratação de empresa para prestação de serviços contábeis no âmbito da Câmara de Vereadores no ano de 2009 – Violação ao Prejudicado n.º 06 – Pela procedência – Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “F”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar, formulada por Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio da qual notícia possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 21/2014, promovida pelo Município de Santa Helena, destinada à contratação de “empresa especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais e federais, incluindo treinamento e capacitação da equipe técnica responsável, conforme solicitação da secretaria municipal de finanças” (peça n.º 3, fl. 26), o que caracteriza, segundo o representante, terceirização de atividade típica e finalística da Administração Pública, em contrariedade ao disposto no Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas e ao disposto no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

O requerente pleiteou, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da representação com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 1488/14 – GCG (peça n.º 5), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a presente Representação, destacando que “(...) podem ser extraídas da peça inicial outras possíveis irregularidades[1], que também merecem apuração no presente feito”.

Na mesma oportunidade, determinou a suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 21/2014, posteriormente ratificada pelo Acórdão n.º 5375/14 – STP (peça n.º 18), bem como a citação do Município de Santa Helena, do Sr. Jucerlei Sotoriva, atual representante legal da municipalidade e responsável pela contratação da empresa CBS na condição de Presidente da Câmara de Vereadores no período de 2009 a 2012, da Sra. Liziane Brizot, Secretária Municipal de Finanças e Contadora efetiva da Câmara Municipal, da Câmara Municipal de Santa Helena, na pessoa do seu representante legal, Sr. Valdonir Luiz Weizenmann e da empresa CBS Contabilidade Ltda., na pessoa de sua representante legal, Liziane Brizot.

A Câmara Municipal de Vereadores de Santa Helena, através de seu Presidente, Sr. Valdonir Luiz Weizenmann, apresentou defesa à peça 26, pugnança pela improcedência da demanda por falta de objeto e/ou superveniência de fato extintivo, nos resumidos termos: 1) não houve acumulação ilegal dos cargos de Secretária de Finanças Municipais e de Contadora da Câmara de Vereadores, visto que a Sra. Liziane Brizot foi designada pelo Decreto n.º 041/2013 para responder pela Secretaria Municipal de Finanças precariamente e sem remuneração. Posteriormente, em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, foi nomeada pelo Decreto n.º 257/2014 para exercer o cargo político de Secretária Municipal de Finanças; 2) em relação à contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. no ano de 2009, não existia no quadro de pessoal o cargo de contador, mas apenas cargos em comissão criados pela Resolução n.º 094/2002; 3) o quadro de pessoal efetivo da Câmara foi criado pela Resolução n.º 111/2010, em atendimento à determinação do próprio Tribunal de Contas nos autos n.º 340943/09, já encerrado diante da regularização do quadro de pessoal (realização de concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles o de contador); 4) O contrato com a empresa CBS Contabilidade Ltda. vigorou até 30 de outubro de 2010 por extrema necessidade dos serviços, tendo a Sra. Liziane Brizot tomado posse como contadora efetiva da Câmara em 18 de novembro de 2010.

A Sra. Liziane Brizot se manifestou à peça 33. Alegou, em síntese: 1) em relação à Tomada de Preços n.º 21/2014 promovida pelo Município de Santa Helena, o certame foi revogado em 10 de setembro de 2014 por razões de interesse público, haja vista a nomeação de servidores efetivos aptos a suprir a demanda relativa ao objeto almejado; 2) sobre a suposta acumulação de cargos públicos, foi designada pelo Decreto n.º 041/2013 para responder pela Secretaria Municipal de Finanças precariamente e sem remuneração, o que se deu até 30 de setembro de 2014; 3) a partir de 1º de outubro de 2014, em virtude de licença na Câmara de Vereadores para tratar de assuntos particulares, sem ônus para a origem, foi nomeada para exercer o cargo político de Secretária Municipal de Finanças; 4) sobre a contratação no ano de 2009 pela Câmara Municipal da empresa CBS Contabilidade Ltda., da qual era representante legal, não havia à época o cargo efetivo de contador, o que desencadeou a contratação por meio do processo licitatório n.º 01/2009 na modalidade Convite; 5) não houve contratação simultânea de serviços contábeis pela empresa CBS e no cargo de contadora da Câmara de Vereadores.

O Município de Santa Helena, por sua vez, manifestou-se à peça 40. Aduziu que a Tomada de Preços n.º 21/2014 restou revogada, perdendo o objeto o foco central da Representação. Sobre a acumulação de cargos públicos pela Sra. Liziane, repetiu os argumentos anteriormente apresentados pelas partes envolvidas.

A defesa apresentada pelo Sr. Jucerlei Sotoriva não trouxe inovação substantiva, repetindo-se os argumentos já explicitados nos autos (peça n.º 40).

A empresa CBS Contabilidade Ltda., através de seu sócio administrador, Sr. Leovaldo Curtarelli de Oliveira, sustentou que a prestação de serviços cessou após a realização do concurso público, que os preços cobrados eram os mesmos praticados no mercado e que “nunca houve vigência simultânea do contrato de nossa empresa com o preenchimento do cargo de contador(a) da Câmara Municipal de Santa Helena” (peça n.º 47).

Instada a se manifestar a respeito da suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Sra. Liziane Brizot, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não realizou a análise do mérito por entender que a questão afeta à acumulação de cargos públicos não se amolda ao escopo da Representação fundamentada no artigo 113, § 1º[2], da Lei n.º 8.666/1993.

No intuito de evitar tumulto processual e preservar o escopo da presente demanda apenas aos pontos específicos relacionados às licitações e contratos públicos, sugeriu a “(...) extração de cópia dos documentos presentes nas peças 03, 05, 18, 26 a 29, 31, 33 a 35 e 40 a 43 para formação de processo próprio com o fim de discutir e averiguar a questão afeta à acumulação de cargos de Sra. Liziane Brizot”. A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se à peça 52. À exceção da suposta acumulação de cargos públicos, matéria de competência da DICAP, a DCM assim concluiu: 1) a Tomada de Preços n.º 21/2014 promovida pelo Município de Santa Helena restou revogada, perdendo a demanda o objeto nesse ponto. Opinou por determinação ao Município de Santa Helena para que não terceirize atividades inerentes à Administração; 2) sobre a contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. no ano de 2009 pela Câmara Municipal de Santa Helena, sugere a “(...) aplicação de multa administrativa disposta no art. 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Jucerlei Sotoriva em razão da contratação e posterior prorrogação do contrato de serviços de contabilidade sem objeto específico que demonstrasse alta complexidade de forma a malferir o disposto no prejudicado n.º 6 da Corte de Contas e por tempo superior ao razoável para regularizar a situação do Município”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência parcial da Representação (Parecer n.º 2529/15, peça n.º 54):

(...) a. nos termos do arts. 279 e 282, § 2º, do RITCE/PR, emitir determinação ao



Chefe do Poder Executivo de Santa Helena para que não terceirize atividades inerentes à administração e observe as regras previstas no Prejulgado n.º 06 na contratação de serviços de advocacia e contabilidade; b. aplicação da multa prevista no art. 87, III, f da LOTCA em face do Sr. Jucerlei Sotoriva, em razão da violação às determinações consolidadas no Prejulgado n.º 06, consistente na contratação e posterior aditamento do contrato de prestação de serviços n.º 01/2009 sem objeto específico que demonstrasse alta complexidade, e por tempo superior ao razoável para regularizar a situação da Câmara de Santa Helena.

Complementarmente, propugna-se pela extração de cópias dos documentos constantes nas peças 03, 05, 18, 26 a 29, 31, 33 a 35, e 40 a 43 para instauração de procedimento próprio com vistas à averiguação da suposta acumulação de cargos da servidora Liziane Brizot, conforme sugerido pelo Parecer n.º 15.841/14-DICAP.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. TOMADA DE PREÇOS N.º 21/2014 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Neste ponto específico, verifico que o feito pode ser arquivado. Conforme já destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a municipalidade, utilizando-se da autotutela administrativa, promoveu a revogação do certame por razões de interesse público.

Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pela Súmula n.º 473, que se traduz na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como não mais persiste a irregularidade, inexorável é a perda do objeto neste aspecto.

### 2.2. CONVITE N.º 01/2009 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CBS CONTABILIDADE LTDA.

Conforme disposto na cláusula n.º 2 do Edital respectivo, o objeto da contratação consistiu na "contratação de empresa para prestar serviços de contabilidade especializada nas áreas orçamentárias, patrimonial e administrativa/financeira, acompanhamento e elaboração dos processos de prestação de contas anual – PCA e de convênios, auxílios, ajustes e congêneres junto ao Tribunal de Contas, elaboração do SIM-AM e relatórios de gestão fiscal".

Da simples leitura é possível notar que a contratação em tela pelo gestor à época, Sr. Jucerlei Sotoriva, desobedeceu ao disposto no Prejulgado n.º 06 (Acórdão n.º 1.111/08) desta Corte, por se tratar de serviços técnicos que deveriam ser desenvolvidos pelos próprios servidores do Legislativo Municipal, sendo totalmente descabido licitar e contratar tais serviços, haja vista a regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal[3].

Consta na defesa acostada à fl. 3 da peça n.º 31 que a contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. foi necessária em virtude da inexistência de quadro de pessoal efetivo naquela Casa de Leis. Sustentou o atual Presidente, Sr. Valdonir Luiz Weizenmann, que o quadro de pessoal era composto à época apenas por servidores comissionados e que a Resolução n.º 094/2002 não contemplava nenhum cargo relacionado à área contábil. Afirmou também que o quadro de pessoal efetivo foi criado pela Resolução n.º 111/2010, tendo em vista determinação desta mesma Corte de Contas (autos de Representação n.º 340943/09), que, por consideração à realidade dos gestores, concedeu prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, incluindo-se a exoneração dos servidores comissionados, medida que se considerada inviável de imediato, deveria ser justificada por meio de cronograma de regularização, incluindo-se a realização de concurso público.

Compulsando os autos n.º 340943/09, que trata de objeto diverso do analisado neste ponto, o então Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Jucerlei Sotoriva (gestão 2009/2010), em sede de defesa (peça 23 daqueles autos), aduziu que a Câmara Municipal, por força do artigo 19 do ADCT, possuía à época ("...") no seu quadro de servidores efetivos, uma Assessora Legislativa". Apresentou também o Quadro de Provimento em Comissão criado pela Resolução n.º 094/2002. Um dos cargos previstos, indicado como vago, coincidentemente é o de Diretor do Departamento Contábil. Portanto, caso estivesse ocupado, ainda que irregularmente como no caso dos diversos cargos apontados naquela Representação, teria o gestor responsável se beneficiado com o prazo concedido para o saneamento das irregularidades. Muito provavelmente não estaríamos aqui analisando a contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda.

É possível notar, como bem apontado pela DCM, que o Sr. Jucerlei Sotoriva não logrou êxito em implementar o cronograma apresentado naquela Representação: a nomeação dos aprovados no concurso público se daria no mês de maio de 2010. Ressalte-se que o concurso foi homologado apenas em 03 de novembro de 2010 com o prazo de 120 (cento e vinte) dias iniciando-se em 1º de fevereiro de 2010. Além disso, constata-se que o contrato foi prorrogado até 30 de outubro de 2010 (fl. 88 da peça n.º 37).

Do exposto, acompanhando o opinativo lançado pelo Ministério Público de Contas, constatada a nulidade da contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. por violação ao Prejulgado n.º 06, condeno o Sr. Jucerlei Sotoriva ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Apesar da nulidade do contrato, não há que se falar em ressarcimento ao erário dos valores despendidos com a contratação, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.

Por fim, entendo que a sanção aqui infligida possui o mesmo efeito de eventual determinação para que o ente observe as determinações do Prejulgado n.º 06 nos moldes sugeridos pela DCM e pelo órgão ministerial.

### 2.3. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Sobre a possível acumulação ilegal de cargos pela Sra. Liziane Brizot (atualmente licenciada sem vencimentos do cargo efetivo de Contadora na Câmara de Vereadores de Santa Helena para ocupar o cargo político de Secretária de Finanças do mesmo Município), apesar de correto o entendimento esposado no Parecer n.º 15841/14 da DICAP, corroborado pelo órgão ministerial, de que os processos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 não têm por escopo a verificação de acumulação de cargos públicos, o que demandaria a instauração de processo próprio, verifico, em caráter excepcional, a desnecessidade de instaurar novo expediente.

É preciso primar pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, levando-se em consideração que o conjunto probatório possibilita a resolução de mérito.

O cerne da questão é verificar a possibilidade e legalidade de um servidor efetivo do Poder Legislativo de um Município licenciar-se para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, para ocupar o cargo político de Secretário do Poder Executivo do mesmo Município.

O artigo 8º da Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal de Contas trata da questão. Dispõe, in verbis:

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria. (grifos nossos)

Em outras palavras, o licenciamento sem vencimentos da Sr.ª Liziane Brizot do cargo efetivo de Contadora da Câmara Municipal de Santa Helena atendeu ao disposto na mencionada Instrução e, a princípio, não ofende a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, uma vez que houve opção pelo subsídio do cargo político.

Tratando do mesmo caso dos autos, o doutrinador Diógenes Gasparini[4] esclarece: E o licenciado para tratar de assunto particular? Este pode acumular? A resposta é afirmativa se se cuidar de entidades diferentes. Com efeito, esse servidor público, na situação de licenciado para tratar de assunto de interesse particular, ainda que se pudesse assegurar que acumula cargo, não acumula, certamente, remunerações. Será negativa, se o servidor licenciado vier a ocupar cargo na entidade da qual se licenciou. Não, evidentemente, por que acumula remunerações, mas porque tal situação afronta o princípio da moralidade administrativa.

Segundo a mesma esteira, aduz Hely Lopes Meirelles[5]:

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, 'em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.

No campo jurisprudencial, o posicionamento majoritário dos Tribunais Regionais Federais – TRF's é no sentido da possibilidade de acumulação.

Destacamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XVI, DO ART. 37, DA CF. 1- A Constituição Federal somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. Estando o impetrante em gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para cumprimento de estágio probatório na ANS desaparece o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 2- O referido dispositivo constitucional (art. 37, XVI, da CF/88) não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Assim, não existindo remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional. 3 - Precedentes: TRF-1, AC 200239000048285, Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.) - Primeira Turma, 20/01/2009; TRF-5, AMS 200583000064826, Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma, 25/08/2009. 4 - Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. POSSE EM OUTRO CARGO. - A LICENÇA SEM VENCIMENTOS É FRUTO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONCEDIDA QUANDO NÃO CAUSAR PREJUÍZOS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, TENDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NÃO HÁ A VACÂNCIA DO CARGO. - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI N.º 8.112/90 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO) VEDAM A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. - NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL À POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, QUE SE ENCONTRE SOB LICENÇA SEM VENCIMENTOS, TOMAR POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. NÃO EXISTE ACUMULAÇÃO SE O SERVIDOR NÃO ESTÁ SENDO REMUNERADO PELO CARGO DE QUE SE ENCONTRA LICENCIADO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO (TRF 5ª Região - AG 200005000407588 - AG - Agravo de Instrumento - 31666. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Decisão: UNÂNIME. j. 15/08/2002). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA NÃO REMUNERADA. POSSIBILIDADE. - Estando o servidor no gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, na forma do art. 91 da Lei n.º 8.112/90, não há falar na vedação à acumulação de cargos públicos, pois o art. 37 da CF é claro ao proibir a acumulação remunerada. (TRF4, APELREEX 5019140-40.2011.404.7100, Quarta



Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/01/2013).

O E. Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, em resposta à consulta formulada nos mesmos moldes aqui tratados, assim se manifestou:

Acúmulo de Cargos. Consulta. Poder Legislativo de Bagé. Servidor que está licenciado, sem ônus aos cofres públicos, do cargo de provimento efetivo e vem a assumir cargo em comissão. A regra constitucional proibitiva do acúmulo cinge-se ao acúmulo remunerado de cargos. Orientação no âmbito estadual. Se, em uma das posições funcionais pedidas pelo servidor não há nem o exercício, nem a remuneração, mas apenas a titularidade do cargo, não ocorre o acúmulo vedado pela Constituição Federal.

Improcedente, portanto, este ponto.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, nos termos da fundamentação:

a) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em face do Sr. JUCERLEI SOTORIVA em virtude da contratação de empresa para prestação de serviços contábeis no âmbito da Câmara de Vereadores no ano de 2009, em ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) pelo ARQUIVAMENTO da Representação quanto à possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 21/2014 do Município de Santa Helena em virtude de sua revogação e consequente perda do objeto;

c) pela IMPROCEDÊNCIA da Representação no que se refere à suposta acumulação indevida de cargos públicos pela Sr.ª LIZIANE BRIZOT.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para nos termos da fundamentação:

a) JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE em face do Sr. JUCERLEI SOTORIVA em virtude da contratação de empresa para prestação de serviços contábeis no âmbito da Câmara de Vereadores no ano de 2009, em ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação quanto à possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 21/2014 do Município de Santa Helena em virtude de sua revogação e consequente perda do objeto;

c) NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação no que se refere à suposta acumulação indevida de cargos públicos pela Sr.ª LIZIANE BRIZOT.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) possível cumulação ilegal, pela Sra. Liziane Brizot – que é, também, signatária do aviso de licitação da Tomada de Preços n.º 21/14, à peça 3, p. 26 –, dos cargos de secretária de finanças e de contadora da Câmara de Vereadores, com infração às regras constitucionais que regem a matéria. (...) contratação, em 2009, pela Câmara Municipal de Santa Helena, da CBS Contabilidade Ltda. (Escritório Dimensão Contabilidade e Consultoria Empresarial, CNPJ 08.110.101/0001-27), cuja representante legal é a Sra. Liziane Brizot, para a prestação de serviços de contabilidade (Contrato n.º 1/2009, com valor de R\$ 76.000,00).

2. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".

3. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

4. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165 e 166.

5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 404

PROCESSO N.º: 1107685/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4338/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização exercida pelo DER no Pavimento das Rodovias

Concessionadas Lotes 1 e 5. Aprovação. Recomendações e Monitoramento pela ICE responsável.

### I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013, tendo como objeto principal avaliar, sob o aspecto da eficiência e da eficácia, o controle e a fiscalização exercidos pelo DER sobre o pavimento e os serviços de manutenção das rodovias objeto de concessões pelo Estado do Paraná, mediante delegação contratual da União Federal, tendo sido eleitos para levantamento de achados o Lotes 1 (Contrato 071/97), de responsabilidade da Concessionária Econorte S/A, e o Lote 5 (Contrato 075/97), de responsabilidade da Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S/A, em função de sua representatividade.

A Auditoria teve como objetivo geral certificar-se de que o DER fiscaliza a qualidade das condições de superfície das pistas de rolamento das rodovias concessionadas de maneira eficaz e se os padrões de conforto, segurança e qualidade encontrados são compatíveis com as especificações definidas no contrato.

Como objetivos específicos, a auditoria buscou avaliar:

a) se a fiscalização do DER consegue garantir a observância dos padrões técnicos estabelecidos para as pistas de rolamento das rodovias concessionadas definidas no escopo desta auditoria; se é exercida por quadro de servidores qualificados para esta atividade; e se o órgão dispõe de meios técnicos e financeiros necessários para realizar suas tarefas de fiscalização;

b) se a fiscalização do DER aplica as sanções previstas em contrato, para desconformidades eventualmente encontradas, e se as ações coercitivas garantem a observância dos padrões técnicos estabelecidos contratualmente;

c) se o padrão de qualidade encontrado nas pistas de rolamento das rodovias, assim como nos acostamentos, está em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos no contrato de concessões rodoviárias.

As conclusões contidas no Relatório de Auditoria, após serem ouvidos o DER e as Concessionárias, são as seguintes:

Apesar de dispor de quadro técnico qualificado e de recursos financeiros suficientes para desenvolver suas ações de fiscalização dos contratos de concessão rodoviária, o DER não consegue garantir a observância dos padrões técnicos estabelecidos no Programa de Exploração Rodoviária, para as pistas de rolamento das rodovias concessionadas inspecionadas, em decorrência dos procedimentos fiscalizatórios por ele criados e, também, por manter controle deficiente de cada notificação de desconformidade.

O DER, ao não controlar efetivamente prazos por ele estabelecidos, e a qualidade das intervenções, dificulta eventual utilização de instrumento sancionatório para inibir a ocorrência sistemática de defeitos nas pistas, como a qualidade dos pavimentos nos segmentos da rodovia que foram inspecionados.

Os trechos das rodovias inspecionados componentes dos Lotes 1 e 5 do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado do Paraná apresentam superfície de rolamento com grande quantidade de defeitos, configurando o não atendimento aos parâmetros estabelecidos nos Contratos de Concessão, dos trechos inspecionados.

A fiscalização ineficiente e ineficaz observada quanto às pistas de rolamento citadas neste relatório, concessionadas às empresas responsáveis pelos Lotes 1 e 5, que não consegue impor obediência aos padrões estabelecidos em contrato, resultaram em situação que reflete baixa qualidade na prestação do serviço concessionado.

Considerando que as conclusões concernem a todo o Programa de Concessões Rodoviárias, não obstante as conclusões serem evidenciadas nos Lotes 1 e 5, o Relatório de Auditoria apresentou, em seu item 7, um rol de 14 recomendações ao ente, transcritas a seguir:

7.1. O DER deve reposicionar-se como fiscal dos contratos e usar as prerrogativas de poder concedente, fiscalizando com rigor e aplicando as sanções necessárias de modo a garantir a observância dos padrões técnicos preconizados no Programa de Exploração Rodoviária, para as pistas de rolamento das rodovias concessionadas.

7.2. O DER deve adotar sistema de gerenciamento centralizado e informatizado dos pavimentos das rodovias concessionadas, conforme compromisso assumido em seu plano de ação, de modo a garantir o controle de todas as intervenções realizadas, eventuais incidências de defeitos crônicos, soluções adotadas e vida remanescente de cada trecho, especialmente prevendo a devolução das rodovias concessionadas em bom estado, ao final do contrato, conforme preconizado no Programa de Exploração Rodoviária ou Programa de Exploração do Lote (PER).

7.3. O DER deve implementar procedimentos capazes de atender o seu Plano de Ação, no sentido de que sejam alcançados os parâmetros de qualidade estabelecidos no PER e nas normas técnicas pertinentes, com relação aos pavimentos das rodovias concessionadas, considerando especialmente os seguintes ajustes:

1.1 – A fiscalização sobre o dimensionamento deve abranger todas as atividades realizadas pela concessionária, nas suas intervenções sobre a pista. Para que isso seja possível é viável rever o texto que enuncia o referido tópico para "1.1. Implantar fiscalização sobre os procedimentos empregados pela concessionária para dimensionamento de obras e de serviços."

1.1 a) No texto que enuncia "Para cada INVESTIMENTO a ser executado, exigir e manter em arquivo no DER: Localização específica do trecho, projetos, memórias de cálculo e de dimensionamentos, orçamento estimado, ART, e a identificação e assinatura do responsável técnico em todas as peças", substituir o termo INVESTIMENTOS por "obra ou serviço de reparos dos pavimentos";

1.1 b) Substituir o texto "Verificar a coerência e a razoabilidade de aplicação da solução proposta pela concessionária ao problema a ser corrigido ou à obra a ser executada" por "Verificar a compatibilidade das soluções propostas com os



parâmetros técnicos especificados em Normas de dimensionamento aplicáveis, com a classe da rodovia, bem como com os preços praticados no mercado e nas tabelas de custos rodoviários do DER, ao problema a ser corrigido ou à obra a ser executada.”

1.2 – Explicitar, no enunciado do tópico, o que está contido na sua justificativa deixando claro que a fiscalização dos procedimentos empregados pelas Concessionárias abrangem também os serviços de reparos realizados nas pistas. Para tanto, sugere-se o seguinte texto: “1.2. Implantar fiscalização sobre os procedimentos empregados pela concessionária na execução de obras novas e para os serviços de reparos, conservação e manutenção das pistas.”

1.2 a) Onde se enuncia: “Para cada obra em execução, exigir e manter em arquivo no DER: Localização específica no trecho, relatórios de acompanhamento tecnológico realizado pela concessionária para controlar cada etapa da obra, ART, identificação e assinatura do responsável técnico pela execução, em todos os ensaios realizados e relatórios expedidos”, substituir o texto por: “Para cada obra ou serviço em execução, exigir e manter em arquivo no DER: ART para os serviços técnicos profissionais em questão, localização específica no trecho, relatórios de acompanhamento tecnológico realizado pela Concessionária para controlar cada serviço, e a identificação e assinatura do responsável técnico pela execução e por todos os ensaios realizados e relatórios expedidos”;

1.2 b) Onde se lê “Para cada obra ou serviço considerado relevante, em execução, exigir e manter em arquivo no DER: registros fotográficos da execução dos serviços, especialmente das etapas que ficam ocultas após a entrega com localização específica e georreferenciada do trecho”, substituir o termo “considerado relevante” por “de reparos dos pavimentos”.

7.4. O DER deve fiscalizar os meios utilizados pelas Concessionárias para o desenvolvimento de projetos e soluções de reparos dos pavimentos, recuperações e de restaurações de pavimentos, além de cadastrar e manter arquivados de forma centralizada e sistematizada os projetos, documentos descritivos, memoriais de cálculo e demais peças técnicas produzidas pelos projetistas das Concessionárias, bem como relacionar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e identificação clara de cada autor ou executor das obras ou dimensionamentos e indicação dos métodos e execução de reparos de defeitos nas pistas de rolamento.

7.5. O DER deve fiscalizar por amostragem os meios utilizados pelas Concessionárias para a execução e controle de todas as intervenções físicas (inclusive os reparos de defeitos), verificando equipamentos, materiais, atendimento aos projetos e normas técnicas, e utilização dos ensaios recomendados para cada tipo de serviço de reparos das pistas, para assegurar-se de que as contratadas empregam os melhores recursos e técnicas de engenharia, conforme previsto na Cláusula LXV, notadamente nos itens 4, 5, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, dos Contratos de Concessão.

7.6. O DER deve considerar que os dispêndios de recursos financeiros necessários aos reparos, devidos à alta incidência de defeitos nas pistas, como de exclusiva responsabilidade das Concessionárias, mesmo se forem necessárias futuras restaurações, visto que, um correto gerenciamento dos pavimentos poderia antever as situações apontadas e diminuir os gastos corretivos demandados, ou seja, os custos oriundos dos reparos indicados por meio das notificações deverão ser arcados exclusivamente pelas CONCESSIONÁRIAS.

7.7. O DER deve modificar as Ordens de Serviço n.º 003/2003-DER/DG e 002/2010-DER/DG, que referem-se ao atendimento do Índice de Rugosidade Internacional – IRI - e dos parâmetros de retrorefletância da sinalização, de modo que sejam criadas rotinas para testar os resultados, por meio de medições em segmentos escolhidos por amostragem, sem prejuízo do controle que as Concessionárias devem manter sobre os seus próprios serviços.

7.8. O DER deve utilizar os recursos financeiros disponíveis e disponibilizados mensalmente pelas Concessionárias, a título de verba de fiscalização, para aprimorar suas ações fiscalizatórias, notadamente aquelas recomendadas neste relatório, inclusive fazendo aquisição de equipamentos que possibilitem ampliação de sua capacidade de trabalho e introdução de novas tecnologias e ainda realizar estudos para implantação de um centro de monitoramento das rodovias pedagiadas, que permita o acompanhamento em tempo real da execução das obras e serviços de engenharia, o estado geral das pistas de rolamento, trafegabilidade e comunicação aos usuários.

7.9. O DER deve detalhar o cronograma de implantação do Sistema Centralizado de Gerenciamento de Pavimentos da malha rodoviária concessionada, previsto em seu Plano de Ação, de modo a permitir o monitoramento das atividades.

7.10. O DER deve rever seus procedimentos manualizados de infrações e penalidades, do Manual de Gerenciamento de Concessão Rodoviária, visando o integral cumprimento a Cláusula LVIII, de ambos os contratos de concessão.

7.11. O DER deve implantar controle centralizado, por sistema informatizado, que gerencie as notificações expedidas e os resultados obtidos, em todos os Lotes do Programa de Concessão Rodoviária.

7.12. O DER deve contemplar nas fichas de cadastro NF-01 informação atinente ao cumprimento do prazo, indicando a data de seu atendimento e a aferição da qualidade técnica do reparo realizado, mediante identificação do profissional que aferiu a execução do serviço, a fim de dar cumprimento à atividade de fiscalização prevista nas Cláusulas LXV, notadamente nos itens 4, 5, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, dos Contratos de Concessão.

7.13. O DER deve determinar a forma de comunicação a ser estabelecida entre as Concessionárias e os usuários, inclusive via internet, para informar, em tempo real, sobre as eventuais interrupções de tráfego, com localização e tempo de espera, de modo a padronizar e mitigar os efeitos negativos que as frequentes intervenções na pista causam à fluidez do tráfego, conforme estabelecido na cláusula XXIV, item 2, letra “h” do Contrato de Concessão.

7.14. O DER deve estabelecer rotina de visitas técnicas semestrais, enquanto

perdurarem os Contratos de Concessão n.º 71 a 76/1997, nas rodovias integrantes do Programa de Concessões Rodoviárias do Paraná, objetivando a avaliação das condições da qualidade dos pavimentos e o monitoramento e aprimoramento das ações propostas no seu Plano de Ação, com a participação de representantes deste Tribunal de Contas e das Concessionárias responsáveis pelo Lote a ser visitado.

Ao final, é solicitada a aprovação do Relatório de Auditoria, bem como a determinação de monitoramento das recomendações, na forma do art. 267, III[1], do Regimento Interno.

Consta do Relatório, ainda, notícia de que o mesmo foi encaminhado ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, ao Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, ao Procurador Geral do Estado e ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram citados o DER e o gestor da entidade, Sr. Nelson Leal Júnior (peça 20), o qual se manifestou nos autos (peça 30) juntamente com a Coordenadoria de Concessões e Pedagiamento Rodoviário (CCPR) e a Diretoria de Operações (DOP) daquele órgão, por se tratar de assuntos eminentemente técnicos.

Segundo a Coordenadoria de Concessões e Pedagiamento Rodoviário – CCPR, a instituição de procedimento de Auto de Infração sem notificação prévia por meio da revisão do Manual de Gerenciamento da Concessão é medida que já está sendo providenciada e se encontra em andamento processo de licitação para contratação de empresa especializada com a finalidade de implantar um sistema informatizado de gerenciamento e auditoria de pavimentos – Concorrência n.º 009/2014-DOP.

Quanto à necessidade de implementação de procedimentos capazes de atender ao Plano de Ação, a CCPR não concorda com as sugestões de alteração em sua redação, explicitando seus motivos para cada um dos itens propostos.

Do mesmo modo, não concorda com a necessidade de implantação de meios mais efetivos de fiscalização pelas Concessionárias para o desenvolvimento de projetos e soluções de reparos, recuperação e restauração dos pavimentos, pois entende que a fiscalização já existe, embora possa não ser a ideal, motivo pelo qual está sendo revista por meio da revisão dos Procedimentos de Atividade de Fiscalização – PAF’s e das Ordens de Serviço.

Quanto à fiscalização sobre a execução e o controle de todas as intervenções físicas, inclusive os reparos de defeitos, com a respectiva verificação de equipamentos, materiais, atendimento aos projetos e normas técnicas, a CCPR alega que é necessário verificar o que já está definido no Plano de Ação, que prevê que os serviços de conservação têm fiscalização por resultado.

Relativamente aos recursos dispendidos com os serviços de reparação, a serem arcados exclusivamente pelas Concessionárias, segundo a CCPR já é o que ocorre.

A criação de rotinas para testar o atendimento do Índice de Rugosidade Internacional – IRI e dos parâmetros de retrorefletância da sinalização, segundo o órgão técnico do DER, já estão previstas no SIGAP (Plano de Ação), com a finalidade de o próprio Departamento realizar suas avaliações independentes e, também, confrontar com os resultados apresentados pelas Concessionárias.

Do mesmo modo, segundo a CCPR o Plano de Ação já prevê a utilização dos recursos financeiros disponíveis e disponibilizados mensalmente pelas Concessionárias como verba para aprimorar as ações fiscalizatórias.

Quanto ao detalhamento do cronograma de implantação do Sistema Centralizado de Gerenciamento de Pavimentos da Malha Rodoviária Concessionada, de modo a permitir o monitoramento das atividades, a CCPR informa que a revisão na redação do Termo de Referência está sendo providenciada, estando o DER em tratativas com a CELEPAR.

A entidade concordou com a necessidade de revisão de seus procedimentos manualizados de infrações e penalidades, informando que está sendo providenciada a implantação do Procedimento de Auto de Infração, previsto em seu Plano de Ação, e também concorda com a necessidade de utilização de controle centralizado das notificações expedidas e dos resultados obtidos.

Do mesmo modo, quanto à contemplação nas fichas de cadastro NF-01 de informação atinente ao cumprimento do prazo, indicando a data de seu atendimento e a aferição da qualidade técnica do reparo realizado, a CCPR informou que a recomendação se encontra em processo de atendimento.

Em relação à recomendação para o DER determinar a forma de comunicação a ser estabelecida entre as Concessionárias e os usuários, inclusive via internet, foi informado que há viabilidade de elaboração de regulamentação para esse fim, de acordo com o Contrato e dentro das possibilidades.

Por fim, a entidade concordou com a recomendação para que se estabeleça rotina de visitas técnicas semestrais, enquanto perdurarem os Contratos de Concessão n.º 71 e 76/1997, objetivando a avaliação das condições da qualidade dos pavimentos e o monitoramento e aprimoramento das ações propostas em seu Plano de Ação, com a participação de representantes deste Tribunal e das Concessionárias responsáveis pelo Lote a ser visitado.

Através da Informação n.º 52/15 (peça 35), a 3ª ICE analisou os argumentos apresentados pelo DER, concluindo que o órgão não consegue ou não pretende efetivamente implementar as modificações necessárias. Destaca que apesar de concordar com 10 das 14 recomendações formuladas por aquela Inspetoria, relatando que estão em desenvolvimento ações para o atendimento de várias das recomendações propostas, ao final de sua manifestação, o Diretor Geral do DER pugna pela “improcedência das recomendações contidas no item 7 e do respectivo monitoramento das mesmas”, denotando uma desconexão entre o que expõe a Coordenadoria de Concessões de Pedagiamento Rodoviário e o dirigente máximo da instituição.

Destacou, ainda, que a má qualidade das rodovias concessionadas e a fragilidade



do sistema de controle e gerenciamento do Programa de Concessões Rodoviárias são questões recorrentes, pois já foram detectadas na Prestação de Contas do exercício de 2004 e foram descritas em Acórdão do TCU, ao reportar a resposta encaminhada pelo Ministério dos Transportes acerca das inspeções realizadas com enfoque no cumprimento dos encargos estabelecidos nos instrumentos de convênio.

Após análise detida de cada uma das argumentações tecidas pelo DER, a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela manutenção de todas as recomendações enunciadas no Relatório de Auditoria.

A Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, manifestou-se através da Instrução n.º 90/16 (peça 37), pela aprovação do Relatório de Auditoria em apreço, com a expedição das recomendações sugeridas, com exceção da que recomenda mudanças de redação no Plano de Ação da entidade (item 7.2), entendendo que cabe à administração definir quais os termos e qual a redação a ser utilizada no seu planejamento de atividades, desde que respeitados os critérios da legalidade, eficiência e economicidade.

A unidade técnica acolhe, ainda, a sugestão de instauração de procedimento de monitoramento a ser realizado pela ICE competente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer n.º 9315/16 (peça 38), pela aprovação do presente Relatório, elaborado por técnicos da 3ª ICE, emitindo-se as recomendações ali arroladas, com o seu posterior monitoramento nos termos regimentais.

É o relatório.

## II. VOTO

Compulsando os autos, observa-se que foram evidenciadas falhas, por parte do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na fiscalização de rodovias do Programa de Concessões Rodoviárias do Paraná, referentes aos Contratos 071/97 e 075/97, relativas aos Lotes 1 e 5.

De acordo com o Relatório apresentado, a fiscalização do DER não consegue garantir a observância dos padrões técnicos estabelecidos para as pistas de rolamento das rodovias concessionadas definidas no escopo da inspeção, ressentindo-se de efetividade a aplicação das sanções previstas em contrato diante das desconformidades eventualmente encontradas, bem como de seu cumprimento.

Foram detectadas falhas no gerenciamento das notificações emitidas às Concessionárias em face de defeitos nas pistas e nos resultados obtidos nos respectivos reparos, resultando em deficiência do controle sobre o atendimento de cada notificação de desconformidade.

A dificuldade com relação a eventuais imposições de penalidades por meio de autos de infração, motivo de ineficiência e ineficácia da fiscalização realizada pelo DER, foi reconhecida pela entidade, que acatou ainda outras recomendações contidas no Relatório de Auditoria, muito embora não tenha comprovado o seu implemento.

Segundo consta no Relatório, "apesar de contar com corpo técnico qualificado, meios técnicos e recursos financeiros, o DER não exerce seu poder fiscalizatório de modo que seja capaz de fazer cumprir e garantir que se obtenham os padrões de qualidade estabelecidos em contrato, para as rodovias concessionadas em questão".

Diante da conclusão acima, os técnicos que realizaram a Auditoria, procedendo à análise aprofundada e proficiente de cada um dos itens de seu objeto frente às cláusulas contratuais e à luz da legislação pertinente[2], entenderam oportuno recomendar ao DER que aprimore seus procedimentos de fiscalização e de controle das Concessões Rodoviárias, incluindo a implantação de um centro de monitoramento das rodovias pedagiadas, que permita o acompanhamento em tempo real da execução das obras e serviços de engenharia, o estado geral das pistas de rolamento, a trafegabilidade e a comunicação com os usuários, fazendo uso dos saldos disponíveis das contas correntes destinadas às despesas com fiscalização, que somavam o montante de R\$ 121.352.611,02 (cento e vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e onze reais e dois centavos), em 28/02/2014.

Especificamente, no caso de descumprimento pelas Concessionárias de suas obrigações, destacaram que não há aplicação de sanções administrativas na forma de multa, o que torna a fiscalização ineficaz para os casos de não atingimento dos padrões técnicos estabelecidos pelo Programa de Exploração Rodoviária, pois embora represente o Concedente na relação contratual, atuando como fiscal dos contratos de concessão, o DER limita-se a notificar as desconformidades detectadas e fixar prazos para sua correção, sem fazer o acompanhamento efetivo do cumprimento desses prazos e da qualidade dos reparos feitos.

Existem, pois, conforme indicado no Relatório de Auditoria, dois fatores preponderantes que tem contribuído negativamente para a eficiência e eficácia do exercício de ações fiscalizatórias por parte do poder concedente: uma de ordem técnica, relacionada aos procedimentos de controle, e outra de ordem jurídica que questiona a necessidade ou não de notificações prévias à aplicação de penalidades frente aos descumprimentos de padrões contratualmente estabelecidos.

Restou demonstrado, ainda, que o DER não fiscaliza a metodologia empregada para realizar os serviços de reparos e de conservação das pistas de rolamento das rodovias, comprometendo o controle por resultado dos referidos serviços.

Destarte, entendo que merece aprovação o presente Relatório de Auditoria.

Acolho, ainda, as recomendações contidas no Relatório, com alteração daquela referente ao item 7.2, para o fim de excluir a recomendação de mudanças de redação no Plano de Ação da entidade, entendendo que procede a observação trazida aos autos pela Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE, de que cabe à administração definir quais os termos e qual a redação a ser utilizada no seu planejamento de atividades, desde que atinja o fim proposto no Relatório.

Entendo, pois, que a recomendação contida no item 7.2 deve ter a seguinte redação:

7.3. O DER deve implementar procedimentos capazes de atender o seu Plano de Ação, no sentido de que sejam alcançados os parâmetros de qualidade estabelecidos no PER e nas normas técnicas pertinentes, com relação aos pavimentos das rodovias concessionadas, considerando especialmente os seguintes ajustes:

1.1 – A fiscalização sobre o dimensionamento deve abranger todas as atividades realizadas pela concessionária, nas suas intervenções sobre a pista.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela aprovação do Relatório de Auditoria da Qualidade da Fiscalização exercida pelo DER no Pavimento das Rodovias Concessionadas Lotes 1 e 5, adotando-se as recomendações nele contidas, com a alteração do item 7.3, excluindo-se a sugestão de mudanças na redação do Plano de Ação do DER;

II – em determinar a instauração de monitoramento das recomendações, na forma no art. 267, III, do Regimento Interno;

III – após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem para fins de monitoramento do cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria da Qualidade da Fiscalização exercida pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná – DER/PR no Pavimento das Rodovias Concessionadas Lotes 1 e 5, adotando-se as recomendações nele contidas, com a alteração do item 7.3, excluindo-se a sugestão de mudanças na redação do Plano de Ação do DER;

II – Determinar a instauração de monitoramento das recomendações, na forma no art. 267, III, do Regimento Interno;

III – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem para fins de monitoramento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

(...)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

(...)

2. Lei Federal 8987/1995

Lei Federal 8666/93

Lei Complementar Estadual 76/95

Lei Estadual 9277/95

**PROCESSO N.º: 355918/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**PROCURADOR: ACIR JOSÉ ALVES, JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ,**

**LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 4339/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade com recomendação.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, Reitor da Instituição no período.

A Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, após proceder à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado ainda nos relatórios semestrais emitidos pela Inspeção de Controle Externo competente, exarou a Instrução n.º 133/15 (peça 43).

Em relação ao atendimento da Instrução Normativa n.º 93/2013-TC, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014, a unidade técnica constatou atraso no envio da remessa quadrimestral dos dados referentes ao 3º quadrimestre. Contudo, considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, bem ainda que coincidiu com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, a DCE entendeu que nesta prestação de contas o fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis.

A DCE sugeriu a concessão de contraditório ao responsável em razão das seguintes impropriedades, apontadas no Título III, letras "e", "g" e "h" de sua Instrução:

e) A movimentação financeira do exercício não pode ser avaliada em razão de



inconsistência no Balanço Financeiro (peça n.º 31), atinente à diferença entre Caixa e Equivalentes de Caixa anterior do BF e Caixa e Equivalentes de Caixa inicial da DF no valor de R\$ 24,7 milhões, diferença entre Caixa e Equivalentes de Caixa seguinte do BF e Caixa e Equivalentes de Caixa final do BF no valor de R\$ 21 milhões.

g) Foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, a relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade. Utilizando como parâmetro os estornos individuais com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, foi apurado um montante de estornos de R\$ 377.710,63, sendo necessários esclarecimentos sobre a motivação dos cancelamentos.

h) Examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas (peças 27 a 34) e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos (recomendações) no Relatório do 2º Semestre de 2014, conforme descrito no Título V:

a) Foi alterada (dobrada) a carga horária de servidor que prestou concurso público para carga horária diferente.

b) Foi recomendado pela ICE no sentido de acompanhar o ressarcimento de valores pela TECPAR relativo aos vencimentos da servidora JAQUELINE APARECIDA ROSAS, a qual foi posta à disposição do Instituto de Tecnologia do Paraná.

c) Foi recomendado à Instituição para providenciar uma lista dos bens que foram cedidos a UEPG pela FAUEPG e Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, seus respectivos valores e origens, para possibilitar a formalização da doação dos equipamentos e móveis.

d) Foi solicitado para a entidade confirmar a atualização dos dados cadastrais do HURCG no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – GNES, alterando a Mantenedora para a UEPG a partir da publicação do Decreto 9.211/2013.

e) Foi solicitado para a entidade confirmar o recebimento dos recursos referentes às prestações de serviços ao SUS, aplicando-os na manutenção dos serviços ofertados no HURCG.

f) Foi solicitado para a entidade informar se ainda existem empregados com seus respectivos salários a cargo da FAUEPG que se encontram trabalhando no HURCG.

g) Foi solicitado para a entidade informar como está sendo feito o credenciamento de médicos para atuarem no HURCG.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas justificativas e documentos (peças 51 e 59) visando à regularização da prestação de contas.

No que tange aos apontamentos contidos no Relatório da Inspeção, a 4ª ICE, mediante a Instrução n.º 1/16 (peça 61), após análise das justificativas apresentadas considerou atendidas as recomendações contidas no Relatório do 2º Semestre de 2014, ainda que parcialmente em alguns itens, com exceção da alteração da carga horária, irregular nos termos da decisão desta Corte substanciada no Acórdão n.º 865/2014 – STP, segundo o qual "(...) é vedada a dobra da carga horária". O ato configuraria "alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência", declara o relator em sua proposta de voto. De acordo com o conselheiro, dobrar a carga horária do servidor caracteriza, adicionalmente, "ofensa ao princípio constitucional do concurso público".

A Inspeção manteve, pois, a recomendação para que a Universidade proceda à redução da carga horária para 20 (vinte) horas, do servidor Renato Van Wilpe Bach, que teve seu regime alterado de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas. Sugeriu, ainda, o monitoramento pela atual Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da UEPG de todas as recomendações contidas nos autos.

A DCE, por sua vez, manifestou-se acerca do contraditório mediante a Instrução n.º 89/16 (peça 62), concluindo pela regularidade das contas, com recomendação para que a Entidade reveja a elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, observando que os ingressos financeiros por transferência do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário, e pela manutenção da recomendação quanto à redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach, além do monitoramento sugerido.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 10267/16 (peça 63), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas nos termos propostos pela Instrução n.º 89/16-DCE.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 102/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

Consoante a Instrução da unidade técnica, as impropriedades verificadas foram regularizadas em sede de contraditório, com exceção do aumento da carga horária para 40 (quarenta) horas, de servidor que prestou concurso público para carga horária de 20 (vinte) horas, sugerindo que a impropriedade seja objeto de recomendação para que a Instituição proceda à redução da jornada.

Quanto à elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais no modelo de Plano de Contas antigo, de acordo com a DCE, excepcionalmente para esse exercício pode ser objeto de recomendação ao ente, tendo em vista que a divergência ocorreu no primeiro ano de captação dos dados eletrônicos.

Destarte, considerando o contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes nas manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE, e do Ministério Público de Contas, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com expedição das recomendações consignadas, para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e para que a Universidade proceda à

redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 (vinte) horas. Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE, e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, CPF n.º 352.921.309-82, Reitor da entidade no período;

II – por expedição de recomendação ao responsável para que a Universidade proceda à redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 (vinte) horas e para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular a prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, CPF n.º 352.921.309-82, Reitor da entidade no período;

II. Recomendar ao gestor responsável, no sentido que a Universidade proceda à redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 (vinte) horas e para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III. após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: 462254/16

### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO: FOCCUC COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA - ME, MENEGAZZO COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 4439/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição de bobinas de papel toalha para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas – Pela homologação do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 18/2016, tipo menor preço, destinado à "formação de registro de preços para aquisição estimada de 6.000 (seis mil) bobinas de papel toalha para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital." (peça 17).

A quantidade estimada de aquisição foi dividida em dois itens, da seguinte forma (item 2.2 do edital): (i) item 1 (cota reservada): 1.500 (um mil e quinhentas) bobinas de papel toalha, correspondendo a 25% da quantidade total do objeto, destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; e (ii) item 2: 4.500 (quatro mil e quinhentas) bobinas de papel toalha, correspondendo a 75% da quantidade total do objeto, destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos do edital.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 207/16, comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 51/2016 (peça 13); a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital, nos termos do Parecer n.º 436/16 (peça 14); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação n.º 75/16 (peça 15).

Diante disso, pelo Despacho n.º 3630/16-GP (peça 16), foi autorizada a realização da licitação pelos seguintes preços máximos: (i) item 1: valor total de R\$ 20.445,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais); e (ii) item 2: valor total de R\$ 61.335,00 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 04 de agosto de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 20).

Houve dois pedidos de esclarecimentos, os quais foram respondidos pelo Pregoeiro e disponibilizados para ciência de todos os interessados (peça 21, fls. 5/12).

Não foram apresentadas impugnações ao edital.

As empresas que participaram do certame estão discriminadas na Ata da Sessão Pública à peça 29.



Após a etapa de lances, e analisados os respectivos documentos de habilitação, foram classificadas para compor a Ata de Registro de Preços as seguintes empresas:

a) Item 1:

1) FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e total de R\$ 13.290,00 (treze mil, duzentos e noventa reais);

2) NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME: valor unitário de R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 15.885,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais); e

3) MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e total de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

b) Item 2:

1) FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e total de R\$ 39.870,00 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais);

2) NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME: valor unitário de R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 47.655,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais); e

3) MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e total de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais).

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME para ambos os itens, pelo valor unitário de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e total de R\$ 53.160,00 (cinquenta e três mil, cento e sessenta reais).

As propostas e os documentos de habilitação constam às peças 23 a 28 dos autos. A peça 32, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 242/16).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela legalidade e regularidade do certame, com a respectiva homologação (Parecer n.º 531/16, peça 34).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela homologação do processo licitatório, “considerando a higidez procedimental, objetivamente aferível do conjunto documental acostado aos presentes autos, a estrita vinculação do processo às formalidades legais e ao contido no instrumento convocatório” (Parecer n.º 11388/16, peça 36).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 531/16-DIJUR (peça 34):

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente acerca do princípio da publicidade, no artigo 37. Também há sua previsão em dispositivos da Lei n.º 15.608/07, notadamente em seu artigo 31, e da Lei n.º 8.666/93. Consta-se a observância a tal princípio pelo corpo técnico desta Casa, na realização dos atos concernentes a este procedimento licitatório. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1402, de 18/7/2016 (peça 20, fl. 3). Foi devidamente veiculado, também, nesta mesma data, no jornal “Gazeta do Povo” (peça 20, fl. 4), e no sítio eletrônico do Comprasnet (peça 20, fl. 9).

O pregão foi instituído pela Lei n.º 10.520/02 como modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns. Em seu artigo 4º foram estabelecidas regras a serem seguidas na fase externa do certame. Denota-se que, no caso em tela, os avisos veiculados cumpriram o estatuído, notadamente o que dispõem os incisos I a V. O prazo fixado no edital para a apresentação das propostas (4/8/2016), contado a partir da data da publicação dos avisos, foi superior a 8 (oito) dias úteis, atendendo-se desta forma ao preconizado pelo artigo 54, inciso IV, da Lei n.º 15.608/07, e ao próprio artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02.

Não houve impugnação ao edital, tendo ocorrido tão-somente dois pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes, devidamente atendidos pela pregoeira e documentados nos autos (peça 21, fls. 6/12).

(...)

Ante o exposto, cumpridas as disposições legais pertinentes, notadamente as previstas na Lei n.º 10.520/02, Lei n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/07, opinava-se no sentido da legalidade e regularidade da fase externa da presente licitação, possibilitando-se assim o seu prosseguimento, com a respectiva homologação pela autoridade competente.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade do processo (Parecer n.º 11388/16, peça 36).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 18/2016, destinado à “formação de registro de preços para aquisição estimada de 6.000 (seis mil) bobinas de papel toalha para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços por item e a respectiva ordem de classificação:

a) Item 1:

1) FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e total de R\$ 13.290,00 (treze mil, duzentos e noventa reais);

2) NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME: valor unitário de R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 15.885,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais); e

3) MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e total de R\$ 15.900,00

(quinze mil e novecentos reais).

b) Item 2:

1) FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e total de R\$ 39.870,00 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais);

2) NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME: valor unitário de R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 47.655,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais); e

3) MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e total de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Pregão Eletrônico n.º 18/2016, destinado à “formação de registro de preços para aquisição estimada de 6.000 (seis mil) bobinas de papel toalha para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços por item e a respectiva ordem de classificação:

a) Item 1:

1) FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e total de R\$ 13.290,00 (treze mil, duzentos e noventa reais);

2) NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME: valor unitário de R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 15.885,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais); e

3) MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e total de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

b) Item 2:

1) FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e total de R\$ 39.870,00 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais);

2) NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME: valor unitário de R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) e total de R\$ 47.655,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais); e

3) MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e total de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016 – Sessão n.º 32.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 563247/16**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERMANO PEDROSO DE MORAIS - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4440/16 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Regularidade da licitação – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 20/2016 destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, consoante as especificações do Termo de Referência do Edital. (peça 22).

Constam do instrumento convocatório as especificações técnicas do serviço, nos seguintes termos: “Remoção e destinação do revestimento antigo do piso, fornecimento e instalação de piso vinílico, conforme a demanda, em diversas unidades funcionais do TCE-PR, em uma área total de até 965,75 m<sup>2</sup> (novecentos e sessenta e cinco vírgula setenta e cinco metros quadrados).”.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 56/2016 (Informações n.º 214/16 e n.º 227/16, peças 16 e 19); a Diretoria Jurídica opinou



pela aprovação da minuta do edital, nos termos do Parecer n.º 453/16 (peça 17); e a Controladoria Interna nada opôs quanto à continuidade do procedimento licitatório, conforme a Informação n.º 82/16 (peça 18).

Diante disso, pelo Despacho n.º 3723/16-GP (peça 20), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 144.454,41 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 11 de agosto de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 32).

Houve três pedidos de esclarecimentos, sendo um intempestivo, o que impossibilitou sua divulgação no sistema Compras Governamentais – foi registrado como aviso, porém. O inteiro teor dos demais questionamentos foi disponibilizado no site desta Corte e no sistema referido para ciência de todos os interessados (peça 33, fls. 16/26). Também, foi apresentada uma impugnação ao edital pela empresa CAVFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a qual foi rejeitada pela Pregoeira, consoante a Informação n.º 211/16 (peça 24). A decisão foi ratificada mediante o Despacho n.º 3889/16-GP (peça 27). Ambos os atos foram devidamente publicados, conforme se extrai dos documentos à peça 33.

Na data designada, participaram do certame os licitantes discriminados na Ata da Sessão Pública (peça 37, fls. 03/05).

Após a etapa de lances, a Pregoeira negociou o valor da proposta com o fornecedor primeiro colocado – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME –, obtendo o aceite do preço.

Convocada, a empresa anexou proposta escrita, que foi aceita pelo setor competente. Ato contínuo, foram juntados os documentos de habilitação – no sistema e, posteriormente, os originais ou cópias autenticadas –, restando habilitado o licitante.

Não havendo interposição de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME pelo valor total de R\$ 105.999,99 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e seguintes valores por item (peça 38):

Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Fornecimento e instalação de piso vinílico no 2º Pavimento do Ed. Anexo, já inclusa a retirada e destinação do revestimento existente.	m2	714,04	R\$ 104,90	R\$ 74.902,80
02	Fornecimento e instalação de piso vinílico no Pavimento Térreo do Ed. Anexo, já inclusa a retirada e destinação do revestimento existente.	m2	164,20	R\$ 105,91	R\$ 17.390,42
03	Fornecimento e instalação de piso vinílico em gabinete do Ed. Sede, já inclusa a retirada e destinação do revestimento existente.	m2	87,50	R\$ 105,82	R\$ 9.259,25
04	Fornecimento e instalação de faixa de arremate.	Metros lineares	224,00	R\$ 14,95	R\$ 3.348,80
05	Fornecimento e instalação de rodapé de madeira (h = 12cm).	Metros lineares	84,00	R\$ 13,08	R\$ 1.098,72
TOTAL				R\$	105.999,99

A proposta e os documentos de habilitação constam à peça 35 dos autos.

À peça 41, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu o relatório final da licitação (Informação n.º 256/16).

A Diretoria Jurídica, analisando a fase externa, opinou pela homologação do certame, nos termos do Parecer n.º 545/16 (peça 43).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação da licitação, considerando a regularidade do processo licitatório (Parecer n.º 11905/16, peça 44).

É o relatório.

## 2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 545/16-DIJUR (peça 43):

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo e nos sítios eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido.

(...)

Não foram detectadas impropriedades nas atas e nos documentos da sessão.

A proposta está abaixo do preço máximo fixado no edital, formalmente atende os requisitos do item 12 e do anexo II do edital e está firmada pelo respectivo representante legal, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação. Não consta aprovação da proposta pela área requisitante, o que faz recair integralmente sobre a Pregoeira a responsabilidade pela sua aceitação.

A habilitação do empresário está correta (...).

Recursos não foram interpostos.

Assim, o objeto foi adjudicado pela Pregoeira.

(...)

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade do feito (Parecer n.º 11905/16, peça 44).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 20/2016, destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, consoante as especificações do Termo de Referência do Edital, no qual se sagrou vencedora a empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME pelo valor total de R\$ 105.999,99 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Pregão Eletrônico n.º 20/2016, destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, consoante as especificações do Termo de Referência do Edital, no qual se sagrou vencedora a empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME pelo valor total de R\$ 105.999,99 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PROCESSO Nº: 563727/16

### ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO: PROCESSOR INFORMÁTICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 4441/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato n.º 30/2014 – Aquisição adicional de licenças de software – 1º Termo Aditivo – Acréscimo quantitativo – Hipótese em consonância com a legislação – Pela formalização do aditivo.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, com vistas à aquisição adicional de licenças de software.

O contrato referido tem por objeto o “fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo mais as atualizações de Softwares Microsoft licenciados ao Tribunal de Contas do Paraná durante 03 (três) anos”[1].

Conforme destacado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peças 05 e 07), o ajuste celebrado permite consumir qualquer software Microsoft durante a vigência contratual, com informe posterior de consumo. Tal informe – denominado “True up”[2] – é realizado anualmente, sendo um procedimento efetuado pelo Tribunal desde o ano de 2007.

Assim, informou a DTI que entre julho de 2015 e julho de 2016 foram consumidas as seguintes licenças:

Item	Código da Licença	Quantidade
1	VSProwMSDN ALNG LicSAPk MVL – com 2 anos de direito de atualização	5
2	EntCAL ALNG LicSAPk MVL Pltfrm UsrCAL wSrvcs - com 2 anos de direito de atualização	50
3	WinEntforSAwMDOP ALNG UpgrdSAPk MVL Pltfrm - com 2 anos de direito de atualização	50
4	SfBSvrPlusCAL ALNG LicSAPk MVL forECAL UsrCAL - com 2 anos de direito de atualização	50
5	Off365ProPlus ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr - com 2 anos de direito de atualização	50
6	CISDataCtr ALNG LicSAPk MVL 2Proc - com 2 anos de direito de atualização	2
7	7VSIUtwMSDN ALNG LicSAPk MVL - com 2 anos de direito de atualização	5



Justificou a unidade técnica que o consumo decorreu (i) da entrada em operação de novos computadores, atendendo ao crescimento do número de funcionário desta Corte (itens 2, 3, 4 e 5); (ii) do aumento no número de desenvolvedores de softwares na DTI (itens 1 e 7); e (iii) do aumento de computadores servidores na infraestrutura da Casa (item 6).

O valor[3] adicional das licenças, utilizando-se a cotação de venda do dólar PTAX do Banco Central do Brasil do dia 16 de agosto de 2016, representa R\$ 464.245,05 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Consoante o item 2.2 da minuta, para fins de efetivo pagamento decorrente do aditivo, o valor em reais "fica subordinado à variação da cotação de venda do dólar PTAX do Banco Central do Brasil, a ser apurada no dia da emissão da respectiva nota fiscal/fatura".

Por meio da Informação n.º 227/16 (peça 08), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa destacou que o aditivo em tela observa o limite de 25% estabelecido no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Ainda, apresentou considerações quanto às especificações da relação contratual e ao valor do aditamento, bem como ressaltou que a comprovação das regularidades jurídica, fiscal e trabalhista será novamente analisada quando da celebração do ajuste.

A Diretoria de Finanças, pela Informação n.º 265/16 (peça 13), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 69/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade jurídica da formalização do 1º Termo Aditivo, recomendando a juntada das declarações de inexistência de trabalho de menores e de idoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público, bem como adequações na minuta do aditivo (Parecer n.º 512/16, peça 14).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 98/16 (peça 15), reiterando os opinativos das unidades instrutivas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do termo aditivo, observando-se a sugestão da Diretoria Jurídica quanto à retificação redacional da minuta (Parecer n.º 11287/16, peça 16).

É o relatório.

## 2. VOTO

O presente procedimento tem por objeto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2014, firmado com a empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, com vistas ao acréscimo das licenças de software discriminadas no item 1.1 da minuta do aditivo, quais sejam (peça 11):

Item	Código da Licença	Quantidade
1	VSProwMSDN ALNG LicSAPk MVL – com 2 anos de direito de atualização	5
2	EntICAL ALNG LicSAPk MVL Pltfrm UsrCAL wSrvcs - com 2 anos de direito de atualização	50
3	WinEntforSAwMDOP ALNG UpgrdSAPk MVL Pltfrm - com 2 anos de direito de atualização	50
4	SfBSvrPlusCAL ALNG LicSAPk MVL forECAL UsrCAL - com 2 anos de direito de atualização	50
5	Off365ProPlus ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr - com 2 anos de direito de atualização	50
6	CISDataCtr ALNG LicSAPk MVL 2Proc - com 2 anos de direito de atualização	2
7	7VSUItwMSDN ALNG LicSAPk MVL - com 2 anos de direito de atualização	5

A minuta do termo aditivo ainda dispõe:

1.2. Em razão da celebração do presente aditivo, são adquiridos os produtos acima discriminados, contemplando a licença perpétua dos softwares respectivos e a garantia de atualização (Software Assurance) pelo período em que vigorar o Contrato n.º 30/2014.

1.2.1. Com relação ao item 5, a celebração do presente aditivo contempla a assinatura do software respectivo pelo período de vigência do Contrato n.º 30/2014. O ajuste em tela objetiva cobrir licenças de software adicionais que já estão sendo usadas, referentes ao período de julho de 2015 a julho de 2016.

A alteração contratual encontra previsão na cláusula sexta[4] do contrato inicial, bem como respeita o limite estabelecido no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[5], que permite o acréscimo do objeto em até 25% do valor do contrato.

Nesse particular, o parecer jurídico assegurou que o "limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), a ser aplicado sobre o valor do Contrato n.º 30/2014, não é ultrapassado pelo acréscimo ora pretendido, não existindo óbices legais quanto a este ponto. A alteração do ajuste representa no caso em tela uma prerrogativa da Administração para concretizar o interesse público".

A minuta do termo aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela viabilidade jurídica da formalização da avença (Parecer n.º 512/16, peça 14), bem como foi anexada pela Diretoria de Finanças a comprovação de existência de recursos orçamentários (Informação n.º 265/16, peça 13).

Quanto ao valor do aditivo, de US\$ 146.223,52 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três dólares e cinquenta e dois cents), acolho as justificativas da Diretoria de Tecnologia da Informação apresentadas à peça 05 para fins de delimitação do preço estimado de cada produto.

Frise-se que, nos termos do item 2.2 da minuta, o valor em reais referente ao presente aditivo subordina-se "à variação da cotação de venda do dólar PTAX do Banco Central do Brasil, a ser apurada no dia da emissão da respectiva Nota Fiscal/Fatura".

Ademais, acolho a sugestão de adequação formal contida no Parecer n.º 512/16-DIJUR (peça 14), bem como a recomendação de juntada das declarações faltantes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, com vistas à aquisição adicional de licenças de software.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, com vistas à aquisição adicional de licenças de software.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 790374/14.

2. Segundo informado pela contratada, "O True-up é o processo realizado nos contratos Enterprise Agreement do fabricante Microsoft para se reportar a inclusão de novas licenças de software durante a vigência do acordo de 03 anos. Esse procedimento é realizado de 12 em 12 meses, e tem o objetivo de regularizar licenças adicionais que já estão em uso pelo órgão, assim como incluir novas licenças para atender a demanda atual. Com a conclusão do True Up, novos ativos de software passarão a ser de propriedade do TCE-PR, e sua manutenção (Software Assurance) vigorará até o final do referido contrato." (peça 04).

3. Consoante o orçamento à peça 04, o valor do aditivo representa US\$ 146.223,52 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três dólares e cinquenta e dois cents). Informou a DTI que todas as licenças são calculadas em dólar.

4. "6. DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES:

6.1. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste contrato, que, a critério do CONTRATANTE, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, inciso II do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 e art. 112, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

6.2. A cada 12 (doze) meses o fabricante será informado sobre revisão e realização de aditivo em função de eventuais acréscimos de licenças, bem como inclusão de novos produtos cobertos pelas modalidades contratuais adquiridas, não devendo ultrapassar o limite previsto no item anterior."

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: 656075/16**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: POSSANI E PAULA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4442/16 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo de contrato – Ata de Registro de Preços n.º 10/2015 – Aquisição estimada de 8.000 (oito mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído – 1º Termo Aditivo – Revisão de preços – Fato superveniente – Pela formalização do aditivo.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da empresa Possani & Paula Ltda. – EPP por meio do qual solicita a revisão do preço registrado na Ata de Registro de Preços n.º 10/2015, que tem por objeto a aquisição estimada de 8.000 (oito mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído[1].

Em síntese, aduziu a requerente que, devido à mudança no cenário econômico-financeiro do país, os preços dos produtos relacionados à agricultura foram elevados, tendo o valor da matéria-prima do café sofrido aumento de 35% no mês de junho de 2016. Ainda, constatou-se a escassez do produto junto aos fornecedores e produtores nacionais.

Alegou que no mês de janeiro do corrente ano o preço do café era aproximadamente de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e que em junho atingiu o montante de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), representando um aumento próximo de 75% na aquisição do produto in natura.

Tal aumento, a seu ver, caracteriza situação imprevisível e extraordinária, sendo necessária a recomposição dos preços, com fundamento nos artigos 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, 17, §§1º e 2º da Resolução TCE/PR n.º 10/2008 e 112 da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como no Decreto Estadual n.º 2.391/08 e no item 6 da Ata de Registro de Preços n.º 10/2015.

A fim de corroborar seu pedido, a empresa anexou notícias de mídias especializadas, bem assim notas fiscais de aquisição de sacas de café beneficiado e planilha detalhada do custo do produto, pleiteando o aumento do preço unitário registrado de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 5,70 (cinco



reais e setenta centavos).

Por meio da Informação n.º 18/16 (peça 04), com vistas a melhor instrução do feito, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa (SPA) destacou que a principal atividade econômica da empresa requerente é a torrefação e moagem de café, não sendo produtora de grãos de café, portanto. Dessa forma, seus custos de produção estão diretamente relacionados à variação de preços de sua matéria-prima, o grão cru.

Nesse contexto, afirmou que o preço do produto aumentou 20,27% entre julho de 2015 e julho de 2016, de acordo com dados do CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada[2], encontrando-se em alta devido ao “aumento nos valores externos do produto em função da valorização do Real frente ao dólar”. Ademais, a partir de pesquisas em outros certames da região do Paraná (entre dezembro/2015 e agosto/2016), constatou a SPA que o preço médio de café torrado e moído em pacotes de 500g foi de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo de R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos) se considerados os valores das licitações realizadas apenas no exercício de 2016.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (SLC) emitiu a Informação n.º 230/16 (peça 07), manifestando-se favoravelmente à revisão de preços requerida, mediante a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 10/2015. Ressaltou que o preço proposto pela empresa encontra-se aquém do máximo estabelecido no edital e das amostras encontradas pela SPA relativas a 2016.

Ainda, aduziu que a revisão incidirá apenas sobre o saldo da Ata de Registro de Preços – atualmente estimado em 3.000 (três mil) unidades do produto –, produzindo efeitos a partir da publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Eletrônico desta Corte, bem como que a Administração deverá acompanhar os preços de mercado praticados, em vista do que dispõe o item 6.2 da Ata.

A minuta do 1º Termo Aditivo foi juntada à peça 08 dos autos.

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação n.º 274/16 (peça 10), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 72/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que a situação relatada configura álea econômica extraordinária e extracontratual, “não sendo uma oscilação natural dos fatores de mercado” (Parecer n.º 529/16, peça 11).

A unidade técnica também apresentou considerações acerca do preço proposto pela fornecedora, da prévia indicação de dotação orçamentária e do trâmite do procedimento.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 101/16 (peça 12), corroborou as instruções, não apresentando divergências.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido de revisão do preço registrado na Ata em análise (Parecer n.º 11421/16, peça 13).

É o relatório.

## 2. VOTO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento observou o regular trâmite, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, que dispõe sobre “aditivo de contrato”.

No mérito, verifico que ficou demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível, apto a ensejar a revisão do preço registrado, senão vejamos.

A Ata de Registro de Preços n.º 10/2015, em seu item 6.3, estabelece a possibilidade de revisão dos preços, nos seguintes termos:

6.3. Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o fornecedor poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado, com apresentação de comprovantes e de planilha detalhada do custo, que demonstrem que o mesmo não pode cumprir as obrigações assumidas, em função da elevação dos custos dos bens, decorrentes de fatos supervenientes.

6.3.1. Procedente o pedido, o TCE/FR providenciará a alteração do preço registrado.

6.3.2. Não sendo acatado o pedido de revisão, o TCE/PR poderá:

a) liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

b) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

No mesmo sentido dispõe o Decreto Estadual n.º 2.734/15, que, como bem apontou a Supervisão de Licitações e Contratos na Informação n.º 230/16 (peça 07), “embora voltado a regular o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Estadual, constitui bom parâmetro referencial para a análise do presente caso concreto”. Confira-se:

Art. 16. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir a ata de registro de preços, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

§ 1.º A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro será do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador da ata a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2.º Se o fornecedor não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata de registro de preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do fornecedor e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§ 3.º Na hipótese do cancelamento do registro do preço do fornecedor, prevista no § 2.º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores,

registrados no anexo a que se refere o § 3.º do art. 11 deste Decreto, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata de registro de preços.

§ 4º Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado e nunca superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, estabelece o artigo 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 sobre a possibilidade de alterar o valor da avença na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

No caso concreto, mediante requerimento fundamentado (contendo comprovantes e planilha detalhada de custo) e previamente ao pedido de fornecimento dos produtos que poderão ser impactados pela medida, o fornecedor demonstrou a ocorrência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível, que impactou na composição do preço de seu produto, caracterizado pelo aumento do custo do café beneficiado ocorrido nos últimos meses.

Os esclarecimentos apresentados pela SPA corroboram os documentos trazidos pelo requerente, segundo se depreende da Informação n.º 18/16 e anexo (peças 04/05):

Conforme se vê, o preço médio da saca em julho/2015 foi R\$ 414,50, enquanto que o preço médio em julho/2016 foi R\$ 498,52. A diferença de preços entre um ano e outro foi de R\$ 84,02, o que corresponde a um aumento de 20,27%.

Cabe ressaltar que a variação percentual de preços descreve a relação entre um valor anterior e um valor posterior. Dado que os preços mudam ao longo do tempo, essa relação percentual também varia ao longo do tempo e o valor calculado corresponde especificamente à variação do período tomado. O percentual de 20,27% corresponde à variação anual adotando-se o mês de julho, pois foi o mês de referência na petição do fornecedor.

Ainda, o mesmo informativo do CEPEA adverte que os preços seguem em alta em julho, motivado principalmente pelo aumento nos valores externos do produto em função da valorização do Real frente ao dólar.

(sem grifos no original)

Nesse sentido, o Parecer n.º 529/16 da Diretoria Jurídica (peça 11):

O fato imprevisível, posterior à licitação e estranho à vontade das partes está demonstrado pelos documentos da peça 2, fls. 15-22. Entende-se que a situação relatada nesses documentos configura álea econômica extraordinária e extracontratual, não sendo uma oscilação natural dos fatores de mercado.

Como bem frisou a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA: “Os custos de produção do fornecedor estão diretamente ligados à variação de preços de sua matéria-prima: o grão cru”. Portanto, claramente, há nexo de causalidade entre a variação nos preços do grão cru de café e os preços do pó de café.

A elevação do preço do grão de café está provada pelas notas fiscais de aquisição de sacas de café pela fornecedora, as quais indicam uma oscilação de 74,07% no preço da saca, entre jan./2016 (R\$270,00) e jun./2016 (R\$470,00).

A informação é corroborada pela SPA:

(...)

Além disso, a empresa comprova o impacto do aumento do custo do insumo no produto final com planilha de composição de preço de produção de 1kg de pó de café, a qual mostra aumento no custo final de R\$7,80/kg., em nov./2015, para R\$11,06/kg., em jun./2016.

(sem grifos no original)

Ainda, pelos documentos acostados, pode-se considerar que os fatos supervenientes ocorridos possuem consequências capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, o que justifica a revisão do preço registrado. Nesse particular, a manifestação da SLC (Informação n.º 230/16, peça 07):

Para além, é possível considerar que os fatos em análise possuem consequências incalculáveis capazes de impedir a execução do ajuste, preenchendo os requisitos necessários à caracterização da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Aqui, vale pontuar que, conforme manifestado pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, levando-se em conta o período de julho/2015 a julho/2016, o preço da saca do café elevou-se em 20,27% (vinte vírgula vinte e sete por cento). Assim, ainda que considerando a regular variação sazonal do preço do produto, em um ano a majoração apontada atingiu importe bastante expressivo.

Não se ignore, ainda, a tendência de aumento no preço da saca do produto indicada pela empresa na planilha supracitada, bem como apontada pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/ESALQ), ligado à USP, nos



termos do que informado pela SPA. Também é fato relevante, consoante exposto pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, o fato de que os custos de produção do fornecedor estão diretamente ligados à variação dos preços da matéria-prima do produto: o grão cru de café.

Da mesma forma, o parecer ministerial (Parecer n.º 11421/16, peça 13):

Conforme bem elucidado a DIJUR, a requerente logrou demonstrar a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível que impactou a composição do preço de seu produto, evidenciando a oscilação da saca do café in natura, que constitui a própria matéria-prima do café em pó. Tal fato, devidamente ratificado pelos levantamentos procedidos pela SPA, demonstram o preclaro rompimento da equação econômica imaginada no momento competitivo, de sorte que se impõe a preservação da relação entre encargos e benefícios esboçada na proposta.

(sem grifos no original)

Quanto ao preço unitário proposto, de R\$ 5,70[3] (cinco reais e setenta centavos), observa-se que este se encontra compatível com o praticado em mercado, mormente quando considerados os valores registrados nas licitações de outros órgãos/entidades no exercício de 2016, consoante a pesquisa efetuada pela SPA.

Informou a unidade que o preço médio da amostra de quatro licitações (UFPR, Município de Araucária, Câmara Municipal de Curitiba e CREA/PR) é de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos), elevando-se para R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos) quando considerados os certames do exercício de 2016. Veja-se a tabela constante da Informação n.º 18/16-SPA (peça 04):

Data de realização	04/12/2015	05/04/2016	18/04/2016	01/08/2016
Órgão/Entidade	UFPR	Prefeitura Araucária	Câmara M. Curitiba	CREA/PR
Preço	R\$ 5,25	R\$ 5,71	R\$ 6,00	R\$ 5,72

O preço médio dessa amostra de quatro observações é R\$ 5,67. Se forem considerados apenas os três preços das licitações realizadas no exercício de 2016, o preço médio se eleva para R\$ 5,81.

Assim, pela análise do acervo documental, considero coerente o preço proposto pela requerente, que se encontra inferior ao máximo estabelecido no edital (R\$ 9,95).

Cumpra salientar que os valores registrados na Ata de Registro de Preços n.º 10/2015 encontram-se vigentes até novembro de 2016[4], restando um saldo contratual estimado de 3.000 (três mil) unidades do produto, o que totaliza R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), considerando o valor unitário registrado de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Nesse caso, com a presente revisão e o conseqüente registro do valor unitário de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), o saldo contratual totalizará R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), de modo que o impacto financeiro do aditivo importará R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

Frise-se que a revisão incidirá tão somente sobre o saldo da Ata de Registro de Preços, a partir da publicação do extrato do aditivo no Diário Eletrônico desta Corte, nos termos do item 2.1 da minuta.

Cabe, ademais, atentar ao disposto no item 6.2 da Ata de Registro de Preços n.º 10/2015:

6.2. Na hipótese do preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o fornecedor será convocado para que promova a redução dos preços.

6.2.1. Em não sendo reduzido o preço, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, podendo o TCE/PR convocar os demais fornecedores classificados para, nas mesmas condições, oferecer igual oportunidade de negociação, ou revogar a ata de registro de preços ou parte dela.

Por fim, saliente-se que a prévia indicação de dotação orçamentária pela Diretoria de Finanças está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), artigos 15 a 17.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522[5] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 10/2015, para o fim de revisar o preço unitário registrado pelo fornecedor Possani & Paula Ltda. – EPP, elevando-o para R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). Os efeitos da revisão incidirão apenas sobre o saldo da Ata de Registro de Preços, a partir da publicação do extrato do presente aditivo no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 10/2015, para o fim de revisar o preço unitário registrado pelo fornecedor Possani & Paula Ltda. – EPP, elevando-o para R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). Os efeitos da revisão incidirão apenas sobre o saldo da Ata de Registro de Preços, a partir da publicação do extrato do presente aditivo no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. A Ata de Registro de Preços n.º 10/2015 foi firmada no bojo do processo 523780/15, sendo o respectivo extrato publicado em 13 de novembro de 2015 (DETC n.º 1244).
2. Entidade ligada à Universidade de São Paulo que publica mensalmente preços médios da saca de 60kg do café arábica.
3. O produto foi inicialmente registrado pelo valor de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).
4. Conforme a cláusula 3 da Ata de Registro de Preços n.º 10/2015, a vigência do pacto é de 12 meses, contados a partir da publicação no DETC, o que ocorreu em 13 de novembro de 2015.
5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 702808/16

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4443/16 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Adesão – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) – Intercâmbio de Informações Eletrônicas – Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento destinado à celebração de Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com vistas a “viabilizar ao TCE/PR o acesso e a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, relacionados com os Cartórios de Registros Imóveis integrados aos Sistemas.” (peça 02).

Consta do instrumento que “o tráfego de dados, imagens e documentos eletrônicos dar-se-á mediante acesso aos respectivos sítios da Central Registradores de Imóveis com certificado ICP-Brasil A-3 ou superior, ou mediante comunicação via WebService, de conformidade com as normas técnicas de segurança da informação estabelecidas” (cláusula primeira, parágrafo único).

O ajuste não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes (cláusula sétima) e terá vigência por prazo indeterminado, com eficácia a partir de sua assinatura (cláusula décima segunda).

Por meio da Informação n.º 253/16 (peça 07), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa manifestou-se pela formalização do Termo de Adesão, reputando, porém, necessário indicar a unidade responsável pela avença, bem como os servidores incumbidos de sua fiscalização.

A Diretoria de Finanças, considerando a inexistência de transferência de recursos financeiros, concluiu pela desnecessidade de indicação de FIR, consoante a Informação n.º 294/16 (peça 08).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do Termo de Adesão pretendido, sugerindo a publicação do extrato do ajuste e a juntada dos documentos de regularidade, além da indicação dos servidores responsáveis pela fiscalização (Parecer n.º 546/16, peça 09).

A Controladoria Interna, mediante a Informação n.º 104/16 (peça 10), destacou a regularidade procedimental, sem divergências.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do Termo de Adesão, com as cautelas salientadas na instrução (Parecer n.º 11986/16, peça 11).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente procedimento visa à formalização de Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), de forma a “viabilizar ao TCE/PR o acesso e a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, relacionados com os Cartórios de Registros Imóveis integrados aos Sistemas.” (peça 02).

A competência legal desta Corte para decretar a indisponibilidade de bens consta do artigo 53[1], §2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como do artigo 401[2], inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos informados pela Diretoria Jurídica, ajustes similares já foram celebrados com o Tribunal de Contas da União e com o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como com diversos entes da Administração Pública[3].

Veja-se que o Termo de Adesão em tela foi encaminhado pela ARISP, o que demonstra sua concordância, como bem apontado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Adiante, extrai-se do instrumento que não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes (cláusula sétima), sendo, pois, desnecessária a indicação de FIR, conforme informado pela Diretoria de Finanças (Informação n.º 294/16, peça 08). O Termo de Adesão terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência por prazo indeterminado (cláusula décima segunda).

A minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu por sua aprovação (Parecer n.º 546/16, peça 09). Nesse item, em conformidade com o parecer jurídico, determino a juntada dos documentos de regularidade da entidade, bem como a publicação do extrato do Termo de Adesão no Diário Eletrônico desta Corte, em atenção ao princípio da publicidade.



Por derradeiro, indico como unidade responsável pelo Termo de Adesão a Coordenadoria de Execuções e como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores Edimar Lopes (matrícula n.º 51.747-0) e Ricardo Labiak Olivastro (matrícula n.º 51.730-5).

Diante do exposto, VOTO pela formalização do Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com vistas a "viabilizar ao TCE/PR o acesso e a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, relacionados com os Cartórios de Registros Imóveis integrados aos Sistemas", observado o disposto na presente decisão.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com vistas a "viabilizar ao TCE/PR o acesso e a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, relacionados com os Cartórios de Registros Imóveis integrados aos Sistemas", observado o disposto na presente decisão.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)  
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

II – indisponibilidade de bens;

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

(...)

II - indisponibilidade de bens;

3. Informou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 546/16 (peça 09), in verbis: "Em consulta ao sítio eletrônico da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - www.arisp.com.br – constatou-se a existência de acordos para intercâmbio de informações por meios eletrônicos com diversos entes da Administração Pública. Entre as Cortes de Contas, pode-se citar a celebração de Termos de Adesão com o Tribunal de Contas da União (em março de 2015), e com o Tribunal de Contas de Santa Catarina (em maio de 2016). Tais instrumentos de cooperação são similares ao que se pretende formalizar por meio deste expediente."

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 20 DE SETEMBRO DE 2016

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816303/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 61400/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ALEXSANDER MARTENDAL (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), ANA PAULA BENDLIN (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), CARLOS CEZAR GARBIN (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), DHEYSON RENAN DE ALMEIDA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), JOEL JACOB MULLER (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), LÍRIA MAIDANA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), MARCELO DALTON DALMOLIN (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), OSMAR RIBEIRO (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), ROBSON LUIZ DA CRUZ (Procurador(es): ROGERIO

CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), ROSIVANI TEREZINHA FAION (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), VALDIR SEROISKA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), VILEBALDO NUNES LOPES (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 106988/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 769819/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Processo: 862177/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 189330/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 682823/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238370/13

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 273144/14

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: DARLEI DOS SANTOS

Processo: 278065/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ (Procurador(es): ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE)

Interessado: AMAURI SCHUROFF, CEZAR RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

Processo: 271480/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EZEQUIAS HEIN, GELSON LINDNER

Processo: 156455/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, RENATO RODRIGUES FERREIRA

Processo: 211960/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 226615/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, NEREU GLABA

Processo: 243900/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK

Processo: 246306/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI

Processo: 252594/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, HEBER ARBOLÉIA

Processo: 256727/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK



Processo: 259653/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, VALDECIR BISCHOFF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 258676/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Processo: 259010/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 174755/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 224558/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 236092/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: MÁRCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 264908/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 267150/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MUNICÍPIO DE LOANDA, NILSON WANDER SPINARDI

---

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 125591/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO SANCHES MARQUES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ SÉRGIO DEOSTTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 187856/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO CASTILHO ZACHEO, ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCÓOLATRAS DE UMUARAMA, GILBERTO FRANCISCO CUNHA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 161958/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI)  
Interessado: ANTONIO OLIVEIRA ROCHA, ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA, JOSIANE COSTA PASQUALI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI), RINEU MENONCIN

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 646653/15  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, VALDI GUIMARAES DE ARAUJO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 882019/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE, FRANCISCO COELHO PRATES, RAFAELLA MARANHÃO KAWATA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 528490/07 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 230760/13  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA

Processo: 257378/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Processo: 266539/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: JULIO CESAR CASSILHA

Processo: 271206/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE

Processo: 367467/14  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE  
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

Processo: 180496/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, JUSANDRO BUBNA

Processo: 189736/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, PEDRO GILSON RIBAS

Processo: 212240/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO

Processo: 228499/16  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADAILTON AVELINO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 249550/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO), GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Processo: 250214/16  
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

Processo: 250516/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), VALDEIR JOSE PEREIRA

Processo: 255607/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, LESLIER MARIA PELEGRINI

Processo: 260589/16  
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, VALMIR LEAL GRITEN

Processo: 261771/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MAGMAON SOUZA DA PAZ

Processo: 266714/16  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**



Processo: 255577/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 259491/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

## ALERTA

Processo: 468309/16 Adiado por pedido do relator desde 13/09/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123793/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ARMANDO DE CONTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE

Processo: 129465/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: DILSO STORCH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOCELI TIAGO MENEZES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 134914/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 912887/13  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, CAROLINA DE QUADROS), MICHELE CAPUTO NETO, Sueli de Sá riechi

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 89823/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 659451/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: arnaldo agenor bertone, CARLOS ALBERTO RICHIA

## PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 592875/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ABEL FERREIRA MAIA, PARANAPREVIDÊNCIA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199568/15  
Entidade: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

Processo: 201406/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA, GINA GULINELI PALADINO

Processo: 213595/15  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 219500/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 230210/15  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

Processo: 247180/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO RUDOLFO HANAUER, FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, OSIRIS PONTONI KLAMAS, RENE ROBERTO WITEK, VANDERSON LIMA CUBAS

Processo: 247970/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL  
Interessado: ANTONIO RUDOLFO HANAUER, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, OSIRIS PONTONI KLAMAS, RENE ROBERTO WITEK, VANDERSON LIMA CUBAS

Processo: 252043/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: 266435/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

Processo: 269930/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA  
Interessado: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 270033/15  
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
Interessado: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 222377/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY  
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Processo: 226739/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo: 240464/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, ELITON DE LARA MAGALHÃES

Processo: 263308/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DIRCEU ANDERLE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 251628/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Processo: 165135/13 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

## ATO DE INATIVAÇÃO



Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 23 DE AGOSTO DE 2016

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (23/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. Ausentes o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivo de férias e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 16 de Agosto de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta, o processo nº 654196/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 429192/16 (Expedição de alerta), 643354/11 (Procedência da TCE e regular com ressalvas), 24713/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 107089/13 (Regular com recomendações), 135660/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 254948/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 453800/14 (Registro), 602021/16 (Deferimento), 191209/14 (Aprovação do Relatório, anexação de cópias autos diversos), 191170/16 (Regular), 200799/16 (Regular), 214056/16 (Regular), 223845/16 (Regular), 230817/16 (Regular), 233174/16 (Regular), 253477/16 (Regular), 257006/16 (Regular), 270053/16 (Regular), 168445/16 (Parecer prévio pela regularidade) e 265831/16 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 118552/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 140051/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 218085/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 448270/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 698244/10 (Registro), 663496/13 (Encerramento), 348741/15 (Registro), 561674/15 (Registro), 59588/16 (Registro), 227395/16 (Registro), 332334/16 (Registro), 249026/15 (Regular) e 263634/16 (Parecer prévio pela regularidade). **Foram julgamentos os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:** 654196/16 (Deferimento), 248090/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 1155302/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 458388/13 (Registro com

recomendações), 281228/14 (Regular com ressalvas), 204480/15 (Regular com determinações), 234022/16 (Regular), 248406/16 (Regular), 259556/16 (Regular) e 256298/16 (Parecer prévio pela regularidade). Continuaram com vista processos nº 528490/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 602760/12, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos (14h48m), do dia vinte e três do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (23/08/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de agosto de dois mil e dezesseis (30/08/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítania Bogus Pereira, presente em sessão.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 617830/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 4259/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4061, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 3674/2010, com vigência de 01/02/2010 a 31/01/2012, direcionado ao atendimento de até 200 (duzentas) famílias em ações socioeducativas, conforme projeto de Desenvolvimento Local Solidário e Sustentável (DSLL).

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 3.460,09 [três mil, quatrocentos e sessenta reais, nove centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 5475/14 (peça 6) e da Instrução n.º 14/16 (peça 60), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
    - Despesa(s):
      - a. 3.1.90.13 (Outras Obrigações Patronais)
        - Valor total previsto: R\$ 1.856,27 [um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos]
        - Valor total gasto: R\$ 3.103,97 [três mil, cento e três reais e noventa e sete centavos]
        - Excesso: R\$ 1.247,70 [um mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos]
          - Total extrapolado: R\$ 1.247,70 [um mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos]
    - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
  - II. Conta bancária aberta em instituição não oficial
    - Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
    - Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):
- I. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
    - Data Limite para a Publicação: 28/01/2010
    - Data de Publicação: 23/02/2010
    - 25 [vinte e cinco] dias de atraso
    - Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6702/16 (peça 61), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que a recomendação proposta é caso de ressalva.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes acostaram aos autos vasta documentação e esclareceram, em suma, que não seria possível fazer a divisão exata de dispêndios, em virtude das suas constantes oscilações e variações dentro de cada mês. Ao final, sustentou que cada rubrica atende às previsões feitas no Plano de Aplicação.



A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as justificativas apresentadas e salientou que elas não causaram dano a execução do objeto pactuado, tendo ocorrido uma compensação entre os valores gastos nas rubricas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo raciocínio acima relatado quanto ao tema.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, em que pese o descumprimento ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado, uma vez que houve apenas um remanejamento de quantias, sem extrapolar a soma global prevista no Plano de Aplicação. Logo, concordo com o entendimento trazido pela ressalva.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair sobre os envolvidos na transferência à época dos fatos: Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora com valores discrepantes entre as rubricas do Plano de Aplicação; e Moacyr José Vitti (Presidente da Tomadora de 02/08/2009 a 30/06/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Acerca da conta bancária aberta em instituição não oficial, os jurisdicionados confirmaram a ocorrência da impropriedade, uma vez que a movimentação financeira se operou no Banco Itaú. Contudo, salientou que este fato não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmou tais explicações, salientando "que a entidade não utilizou, de forma segura e legítima, instituição financeira adequada para a movimentação de recursos originariamente públicos, o que poderia acarretar em riscos desnecessários.". Em função de não ter causado dano a execução do objeto pactuado, se manifestou pela ressalva ao item. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Segundo verificado, não foi utilizado banco oficial para manejar os recursos da avença, em desacordo com as regras dispostas no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 13 da Resolução n.º 28/2011. Neste interim, também já se pacificou neste Colegiado a imperiosidade da movimentação financeira oriunda de transferências voluntárias ocorrer em instituição financeira adequada. Não obstante estas elucubrações, os vícios tratados são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado. Logo, entendo ser possível a ressalva do presente tema, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Paralelamente, verifico que a responsabilidade por esta falha é dos envolvidos no convênio quando de sua vigência: Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), por ter corroborado o repasse de valores a conta aberta pela Tomadora em banco não oficial; e Moacyr José Vitti (Presidente da Tomadora de 02/08/2009 a 30/06/2013), por ter realizado a abertura de conta para receber os repasses em instituição financeira inadequada.

3. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012) e Moacyr José Vitti (Presidente da Tomadora de 02/08/2009 a 30/06/2013).

Proponho, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) e à Ação Social do Paraná (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Conta bancária aberta em instituição não oficial
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012) e Moacyr José Vitti (Presidente da Tomadora de 02/08/2009 a 30/06/2013).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) e à Ação Social do Paraná (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Conta bancária aberta em instituição não oficial
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1199/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSE TEOTONIO DA SILVA SOBRINHO, MICHELE CAPUTO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4260/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5631, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação da Santa Casa de Ibiporá, por meio do Termo de Convênio n.º 51/2011, com vigência de 14/12/2011 a 14/12/2012, no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], direcionado ao apoio de ações e serviços públicos de saúde na compra de equipamentos e materiais permanentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1711/14 (peça 9) e da Instrução n.º 1021/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):



- I. Extratos bancários não pertencentes à conta específica
- Ofensa ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011
- Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- 23 [vinte e três] dias no fechamento do 2º bimestre de 2012
  - 24 [vinte e quatro] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012
  - 23 [vinte e três] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6269/16 (peça 59), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que nem todas as certidões exigidas foram apresentadas. Dessa forma, se posicionou pela ressalva do ponto e pela aplicação da correspondente multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005).

#### VOTO

1. No que tange os extratos bancários não pertencentes à conta específica, a Concedente trouxe esclarecimentos alegando, em suma, que "a conta relacionada refere-se a um serviço de integração que permite a movimentação financeira das cooperativas e de seus cooperados ao Sistema de Pagamentos Brasileiro". Ao seu turno, a Tomadora justificou que a conta do Banco Uniprime só foi utilizada em razão da existência de bloqueios judiciais derivados de ações trabalhistas contra a entidade. Ainda, pontuou que a população do Município de Ibiporã teria sido a única prejudicada caso não tivesse realizada a aludida movimentação, pois serviços hospitalares fundamentais deixariam de ser prestados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos atestou como verídicas as situações e informações trazidas pelos jurisdicionados. Apesar de entender que houve ofensa a dispositivo desta Casa de Contas, levou em consideração os elementos do caso concreto e a efetiva utilização no objeto do convênio para se manifestar pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento.

Doravante, considerando as atividades desempenhadas pela entidade Tomadora; o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta, vislumbro que a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou a transferência ora analisada. Logo, concordo com o entendimento trazido pela COFIT e pelo Órgão Ministerial.

Quanto à responsabilidade por esta incongruência – que acarretou em infração ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011 – tenho que esta deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar a movimentação em conta diversa daquela do convênio; e José Teotônio da Silva Sobrinho (Presidente da Tomadora de 26/05/2010 a 21/05/2014), por ter realizado a movimentação de recursos em conta não específica.

2. Por outro lado, acerca da ausência de certidões na formalização do convênio, ante a clara dissonância com a jurisprudência deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva e multa propostas, e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação do tema.

3. Quanto aos motivos ensejadores das demais recomendações sugeridas, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que se tratam de inconformidades de caráter exclusivamente formal, razão pela qual há a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que os recomendados itens se coadunam a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação da Santa Casa de Ibiporã, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e José Teotônio da Silva Sobrinho (Presidente da Tomadora de 26/05/2010 a 21/05/2014).

Proponho, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente) e à Associação da Santa Casa de Ibiporã (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):
- Extratos bancários não pertencentes à conta específica
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a

adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação da Santa Casa de Ibiporã (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação da Santa Casa de Ibiporã, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e José Teotônio da Silva Sobrinho (Presidente da Tomadora de 26/05/2010 a 21/05/2014).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente) e à Associação da Santa Casa de Ibiporã (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- a) Extratos bancários não pertencentes à conta específica
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- a) Ausência de certidões na formalização do convênio.
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação da Santa Casa de Ibiporã (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 50862/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ARMANDO ALTINO DA SILVA JÚNIOR, ASSOCIAÇÃO**

**METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA**

**FRIA, EDMILSON PEREIRA MARQUES, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES**

**POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE**

**OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4261/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3382, em razão do repasse efetuado pelo Município de Santo Antônio da Platina à Associação Metodista de Apoio aos Trabalhadores Rurais - Projeto Boia Fria, por meio do Termo de Convênio n.º 21/2012, com vigência de 08/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 39.900,00 [trinta e nove mil e novecentos reais], direcionado ao apoio escolar a crianças e adolescentes de pré-escola, educação infantil e ensino fundamental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3146/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1221/16 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s)



incongruência(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - 4º bimestre de 2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Ausência de certidões na formalização
  - Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certificado de Regularidade do FGTS
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6558/16 (peça 38), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser caso de ressalva.

#### VOTO

1. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanhamento o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina à Associação Metodista de Apoio aos Trabalhadores Rurais - Projeto Boia Fria, de responsabilidade de Pedro Claro de Oliveira Neto (Prefeito da Concedente de 01/06/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/12/2016), Maria Ana Vicente Guimarães Pombo (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Edmilson Pereira Marques (Presidente da Tomadora de 25/04/2012 a 30/05/2016). Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Santo Antônio da Platina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
- II. Ausência de certidões na formalização

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Metodista de Apoio aos Trabalhadores Rurais - Projeto Boia Fria (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
  - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina à Associação Metodista de Apoio aos Trabalhadores Rurais - Projeto Boia Fria, de responsabilidade de Pedro Claro de Oliveira Neto (Prefeito da Concedente de 01/06/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/12/2016), Maria Ana Vicente Guimarães Pombo (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Edmilson Pereira Marques (Presidente da Tomadora de 25/04/2012 a 30/05/2016).
- II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Santo Antônio da Platina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
- a) Ausência de certidões na formalização
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Metodista de Apoio aos Trabalhadores Rurais - Projeto Boia Fria (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela

Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 89793/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

#### INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS, CLOVIS GENESIO LEDUR, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO ROGÉRIO KATIKA, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 4262/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10852, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Mateus do Sul à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, por meio do Termo de Convênio n.º 16/2012, com vigência de 06/07/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 25.600,00 [vinte e cinco mil e seiscentos reais], direcionado ao desenvolvimento de ações de caráter educacional.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4456/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1055/16 (peça 32), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - 5º bimestre de 2012
  - 6º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6798/16 (peça 34), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser caso de ressalva e de aplicação da correspondente multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

#### VOTO

1. Os motivos ensejadores desta recomendação por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, já pacificadas nesta Câmara ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva e multa propostas, e acompanhamento o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação do tema.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Mateus do Sul à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, de responsabilidade de Clovis Genésio Ledur (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Paulo Rogério Katika (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 09/01/2014).

Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas



(Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Mateus do Sul à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, de responsabilidade de Clovis Genésio Ledur (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Paulo Rogério Katika (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 09/01/2014).

II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 123394/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCÁRIA, CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO, EVA MACHADO SANTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4263/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4560, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080020/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 145.004,36 [cento e quarenta e cinco mil, quatro reais e trinta e seis centavos], haja vista que a prestação de contas do exercício financeiro de 2011 (Autos n.º 279427/12) já se encontra julgada (Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/13).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 2850/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1275/16 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

a. 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)

- Valor total previsto: R\$ 97.649,66 [noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos]

- Valor total gasto: R\$ 107.750,07 [cento e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sete centavos]

- Excesso: R\$ 10.100,41 [dez mil e cem reais e quarenta e um centavos]

b. 3.1.90.13.01 (FGTS)

- Valor total previsto: R\$ 7.811,97 [sete mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos]

- Valor total gasto: R\$ 8.611,75 [oito mil, seiscentos e onze reais e setenta e cinco centavos]

- Excesso: R\$ 799,78 [setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos]

c. 3.1.90.13.18 (Contribuições para o PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento)

- Valor total previsto: R\$ 976,49 [novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos]

- Valor total gasto: R\$ 1.143,76 [um mil, cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos]

- Excesso: R\$ 167,27 [cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos]

d. 3.1.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos)

- Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavo de real]

- Valor total gasto: R\$ 481,77 [quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos]

- Excesso: R\$ 481,77 [quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos]

e. 3.3.90.39.58 (Serviços de Telecomunicações)

- Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavo de real]

- Valor total gasto: R\$ 4.047,99 [quatro mil e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos]

- Excesso: R\$ 4.047,99 [quatro mil e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos]

- Total extrapolado: R\$ 15.597,22 [quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos]

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

- 5 [cinco] dias

- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 65 [sessenta e cinco] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012

- 64 [sessenta e quatro] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

- 5 [cinco] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- 36 [trinta e seis] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012

- 36 [trinta e seis] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

- 63 [sessenta e três] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

- 4 [quatro] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na execução do convênio

- Certidão Liberatória da Concedente

- Débitos com a Concedente

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6614/16 (peça 32), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que as recomendações propostas são caso de ressalva.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes acostaram aos autos vasta documentação e esclareceram, em suma, que a diferença de valores em relação à previsão ocorreu devido a reajustes salariais de funcionários, impactando as rubricas 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários), 3.1.90.13.01 (FGTS) e 3.1.90.13.18 (Contribuições para o PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento). Por fim, à respeito das demais rubricas, sustentou que não houve extrapolação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as justificativas apresentadas e salientou que elas não causaram dano a execução do objeto pactuado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo raciocínio acima relatado.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto em comento.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair



sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Cássia Elzinete Petermann Benedicto (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 31/12/2016), por ter realizado a extrapolação dos valores previstos naquele Plano.

2. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Cássia Elzinete Petermann Benedicto (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na execução do convênio

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Cássia Elzinete Petermann Benedicto (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 31/12/2016).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na execução do convênio

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 123629/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO MARTINS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MENGALVIO DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4264/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4565, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijucas do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 312008372/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais. Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 111.170,33 [cento e onze mil, cento e setenta reais e trinta e três centavos], haja vista que a prestação de contas do exercício financeiro de 2011 (Autos n.º 265833/12) já se encontra julgada (Decisão Definitiva Monocrática n.º 308/13).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 2814/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1252/16 (peça 29), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 5 [cinco] dias
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - 5 [cinco] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na execução
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6459/16 (peça 26), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser caso de ressalva.

#### VOTO

1. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º



61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijuca do Sul, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Antônio Cláudio Martins (Presidente da Tomadora de 18/11/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2011 a 31/03/2013).

Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijuca do Sul, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Antônio Cláudio Martins (Presidente da Tomadora de 18/11/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2011 a 31/03/2013).

II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 123866/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA, CLEVESON DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACKSON ROBERTO SCHNEIDER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4265/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5067, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina, por meio do Termo de Convênio n.º

2120080361/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 112.787,09 [cento e doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2568/14 (peça 5) e da Instrução n.º 965/16 (peça 58), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

- 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)

- Valor total previsto: R\$ 86.520,27 [oitenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos]

- Valor total gasto: R\$ 96.404,35 [noventa e seis mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos]

- Excesso: R\$ 9.884,08 [nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos]

- 3.3.90.30.21 (Material de Copa e Cozinha)

- Valor total previsto: R\$ 1.000,00 [um mil reais]

- Valor total gasto: R\$ 2.632,50 [dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos]

- Excesso: R\$ 1.632,50 [um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos]

- 3.3.90.30.99 (Outros Materiais de Consumo)

- Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavo de real]

- Valor total gasto: R\$ 2.712,00 [dois mil e setecentos e doze reais]

- Excesso: R\$ 2.712,00 [dois mil e setecentos e doze reais]

- Total extrapolado: R\$ 14.228,58 [quatorze mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos]

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

- Irregularidade na prestação de contas pela Concedente, sem providências para a instauração de Tomada de Contas Especial

- Ofensa ao artigo 233 do Regimento Interno

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

Atraso na apresentação da prestação de contas

- 7 [sete] dias

- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- 3 [três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

- Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo

- relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

- Subfunção da Transferência: 367 (Educação Especial)

- Subfunção Prevista: 368 (Educação Básica)

- Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

- Ausência de certidões na execução do convênio

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6269/16 (peça 59), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que nem todas as certidões exigidas foram apresentadas. Dessa forma, se posicionou pela ressalva do ponto e pela aplicação da correspondente multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005).

**VOTO**

- No que tange a extrapolção de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram esclarecimentos acerca de como foram realizados os dispêndios do convênio e destacaram que o Plano de Aplicação não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano em função de aumentos salariais, demissões e novas contratações. Por fim, pontuaram que as rubricas lançadas estavam equivocadas, em contraposição com as que efetivamente deveriam ter sido consignadas no SIT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as justificativas apresentadas e salientou que elas não causaram dano a execução do objeto pactuado, mormente porque, em sede de contraditório, as partes apresentaram os fatores responsáveis pela divergência de valores entre as despesas previstas e as realizadas: aumentos salariais, demissões e novas contratações. Dessa forma, a COFIT se posicionou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com este entendimento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos pelas partes, pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, é possível constatar que não houve infração de nenhum dos elementos anteriormente citados.

Ademais, a inconformidade apresentada se tratando de vício meramente formal,



que não prejudicou o convênio pactuado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto em comentário.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Cleverson de Oliveira (Presidente da Tomadora de 06/05/2011 a 07/08/2013), por ter realizado a extrapolação dos valores previstos naquele Plano.

2. Em relação à irregularidade na prestação de contas pela Concedente, sem providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, as partes interessadas apresentaram justificativas no sentido de que os funcionários não estavam aptos a utilizar o SIT, razão pela qual cometeram equívocos na alimentação do sistema. Segundo a Concedente, não havia nenhuma irregularidade a ser apontada, e a inabilidade de utilizar o sistema causou o fornecimento de informações equivocadas quando da prestação de contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que “A justificativa apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade, visto que, é responsabilidade do jurisdicionado a instrução dos servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como essa não ocorram”. Contudo, uma vez que se tratou de mero equívoco na alimentação do SIT, a imposição de ressalva é suficiente ante a mera formalidade do vício constatado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo raciocínio acima relatado.

Analisando detidamente a matéria em questão, entendo que o item é passivo de ressalva, conforme sugerido, mormente porque não houve nenhuma irregularidade que pudesse motivar posicionamento diverso.

Paralelamente, a responsabilidade por esta ressalva deve recair sobre o gestor por ela encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter constatado a aludida incongruência antes do envio da prestação de contas a esta Corte.

3. Por outro lado, acerca da ausência de certidões na execução do convênio, ante a evidente dissonância com a jurisprudência deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva e multa propostas, e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação do tema.

4. Quanto aos motivos ensejadores das demais recomendações sugeridas, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que se tratam de inconformidades de caráter exclusivamente formal, razão pela qual há a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que os recomendados itens se coadunam a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Cleverson de Oliveira (Presidente da Tomadora de 06/05/2011 a 07/08/2013).

Proponho, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Irregularidade na prestação de contas pela Concedente, sem providências para a instauração de Tomada de Contas Especial

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

IV. Ausência de certidões na execução do convênio

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Cleverson de Oliveira (Presidente da Tomadora de 06/05/2011 a 07/08/2013).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Irregularidade na prestação de contas pela Concedente, sem providências para a instauração de Tomada de Contas Especial

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

VIII. Ausência de certidões na execução do convênio

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 126733/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAIÓ DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARZI MILLÉO SCORSIM, MIRIAN CURI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4266/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5120, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraió do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080274/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais. Cabe salientar que o processo em análise se refere aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma total de R\$ 317.971,12 [trezentos e dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e doze centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 6382/14 (peça 6) e da Instrução n.º 819/16 (peça 14), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

a. 3.1.90.13.01 (FGTS)

- Valor total previsto: R\$ 16.564,59 [dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos]

- Valor total gasto: R\$ 24.605,06 [vinte e quatro mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos]



- Excesso: R\$ 8.040,47 [oito mil e quarenta reais e quarenta e sete centavos]
  - b. 3.1.90.13.02 (Contribuições Previdenciárias - INSS)
    - Valor total previsto: R\$ 43.482,05 [quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos]
    - Valor total gasto: R\$ 56.231,14 [cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos]
  - Excesso: R\$ 12.749,09 [doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos]
  - c. 3.1.90.13.18 (Contribuições para o PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento)
    - Valor total previsto: R\$ 2.070,57 [dois mil e setenta reais e cinquenta e sete centavos]
    - Valor total gasto: R\$ 2.736,30 [dois mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos]
    - Excesso: R\$ 665,73 [seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos]
  - d. 3.3.90.39.58 (Serviços de Telecomunicações)
    - Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavo de real]
    - Valor total gasto: R\$ 2.521,66 [dois mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos]
    - Excesso: R\$ 2.521,66 [dois mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos]
  - Total extrapolado: R\$ 23.976,95 [vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos]
  - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
  - II. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença
    - Foram realizados 35 [trinta e cinco] pagamentos em favor da própria Tomadora, totalizando R\$ 79.424,33 [setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos], sob a alegação de que são despesas com INSS e FGTS
    - Não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse a real utilização dos repasses e a destinação das despesas
    - Ofensa ao artigo 9º, incisos I e II, e ao artigo 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):
- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
    - 6 [seis] dias
    - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
    - 4 [quatro] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
    - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - III. Ausência de certidões na execução do convênio
    - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
    - Certidão Liberatória da Concedente
    - Débitos com a Concedente
    - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
    - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6592/16 (peça 16), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que as recomendações propostas são caso de ressalva.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes deixaram de se manifestar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que os valores foram gastos sem a devida informação no Plano de Aplicação, ocorrendo um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho. Também não houve a emissão do devido documento de remanejamento, a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora. Dessa forma, a COFIT se manifestou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu no mesmo sentido. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto em comento.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Mirian Curi (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), por ter realizado a extrapolação dos valores previstos naquele Plano.

2. Em relação aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença, as partes interessadas novamente não trouxeram

nenhuma explanação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, ao seu passo, entendeu que "O item em epígrafe originou-se de possível inconsistência nos pagamentos efetuados, com recursos do convênio, à própria entidade". Segundo apurado, os valores dizem respeito a encargos sociais com INSS, FGTS, PIS e PASEP sobre a folha de pagamento dos funcionários da entidade, registrados equivocadamente no SIT como favorecidos à própria Tomadora, sob o CNPJ n.º 80.057.755/0001-61.

Atestou que as inconformidades não causaram dano a execução do objeto pactuado e que não há indícios de prejuízos à avença, mormente porque "o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, permitindo observar sintonia com o plano de aplicação". Ao final se posicionou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com este entendimento.

Analisando detidamente a matéria em questão, entendo pela ressalva do item, uma vez que não houve nenhuma irregularidade que pudesse motivar posicionamento diverso, tão somente um equívoco da Tomadora no momento do lançamento de dados no SIT.

Paralelamente, ambos os gestores incumbidos da avença à época devem ser responsabilizados pela presente ressalva: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Mirian Curi (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), por ter concorrido diretamente para a presente incongruência ao lançar os dados no SIT incorretamente.

3. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Mirian Curi (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na execução do convênio

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Mirian Curi (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo



único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirai do Sul (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
  - I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - III. Ausência de certidões na execução do convênio
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 232118/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4267/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5999, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012, com vigência de 16/02/2012 a 16/02/2013, no valor de R\$ 37.426,86 [trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos], direcionado ao atendimento de diversas necessidades dos educandos portadores de deficiências, com programas específicos para cada faixa etária.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3685/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1416/16 (peça 25), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - 6º bimestre de 2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Ausência de certidões na formalização
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6459/16 (peça 26), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser caso de ressalva.

**VOTO**

1. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências

trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ciró Tadeu Alcântara (Presidente da Tomadora de 12/01/2009 a 19/08/2009 e de 01/01/2011 a 07/02/2013) e José Edmundo Moura (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
  - IV. Ausência de certidões na formalização

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
  - II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ciró Tadeu Alcântara (Presidente da Tomadora de 12/01/2009 a 19/08/2009 e de 01/01/2011 a 07/02/2013) e José Edmundo Moura (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 31/12/2013).
- II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
  - V. Ausência de certidões na formalização

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
  - III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 403893/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4268/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.



Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1829, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária ao Instituto Água Viva de Pesquisa e Extensão em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Processamento de Recursos Pesqueiros, por meio do Termo de Convênio n.º 22717681/2010, com vigência de 19/07/2010 a 30/10/2012, no valor de R\$ 25.340,00 [vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais], direcionado à identificação de parasitos de ocorrência em peixes cultivados em sistema de tanques-rede e no ambiente externo ao sistema de cultivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 1168/16 (peça 6), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 174 [cento e setenta e quatro] dias
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Ausência de certidões na formalização
  - Certificado de Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na execução
  - Certificado de Regularidade do FGTS
  - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
  - Certificado de Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7593/16 (peça 7), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser caso de ressalva e de aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', combinado com o § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**VOTO**

1. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva e multa propostas, e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária ao Instituto Água Viva de Pesquisa e Extensão em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Processamento de Recursos Pesqueiros, de responsabilidade de Zeferino Perin (Presidente da Concedente de 03/05/2010 a 31/01/2011), Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Douglas Jardelino de Camargo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Araucária (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
  - I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - II. Ausência de certidões na formalização
  - III. Ausência de certidões na execução
    - Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
    - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária

realizada pela Fundação Araucária ao Instituto Água Viva de Pesquisa e Extensão em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Processamento de Recursos Pesqueiros, de responsabilidade de Zeferino Perin (Presidente da Concedente de 03/05/2010 a 31/01/2011), Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Douglas Jardelino de Camargo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2014).

II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Araucária (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
- III. Atraso na apresentação da prestação de contas
- IV. Ausência de certidões na formalização
- V. Ausência de certidões na execução
  - Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
  - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 938138/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, CRISTIANE CARDOSO BUENO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARISETE MARIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4269/16 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5574, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 19094/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, direcionado à execução do programa de descentralização das escolas.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 108.726,18 [cento e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e deztoite centavos], em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios financeiros anteriores (2010 e 2011) – R\$ 7.094,28 [sete mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 8971/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1500/16 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 45 [quarenta e cinco] dias
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - 27 [vinte e sete] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - 16 [vinte e sete] dias no fechamento do 3º bimestre de 2013
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - 39 [trinta e nove] dias no fechamento do 3º bimestre de 2014
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
  - Data de Celebração: 01/07/2010
  - Data Limite: 26/08/2010
  - Data de Publicação: 09/09/2010
  - 14 [quatorze] dias de atraso
  - Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93
- V. Publicação intempestiva de Termo Aditivo
  - Termo(s) publicado(s):
    - a. Aditivo n.º 3
      - Data Limite: 26/07/2012
      - Data de Publicação: 28/08/2012



- 33 [trinta e três] dias de atraso
  - b. Aditivo n.º 5
  - Data de Assinatura: 25/07/2013
  - Data de Publicação: 31/07/2013
  - 6 [seis] dias de atraso
  - Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7146/16 (peça 45), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser caso de ressalva e de aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', combinado com o § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**VOTO**

1. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva e multa propostas, e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - Curitiba, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marisete Maria de Souza (Presidente da Tomadora de 29/06/2011 a 17/07/2017).

Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- IV. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - Curitiba, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marisete Maria de Souza (Presidente da Tomadora de 29/06/2011 a 17/07/2017).

II - Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- IV. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - Curitiba

(Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Presidente

Presidente

**PROCESSO Nº: 977087/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: APPF E. M. VEREADORA LAIS PERETTI, ELIS REGINA COSTA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA****ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4270/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Recolhimento parcial dos repasses. Recomendação. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3591, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Vereadora Lais Peretti, por meio do Termo de Convênio n.º 19073/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, direcionado à execução do programa de descentralização das escolas.

Cabe salientar que o processo em análise se refere aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma total de R\$ 115.118,70 [cento e quinze mil, cento e dezoito reais e setenta centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 8989/14 (peça 6) e da Instrução n.º 1371/16 (peça 35), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Saldo contábil não comprovado
- R\$ 7.629,44 [sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos]

- Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93

Indicou, assim, a imperiosidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, referentes ao período sem comprovação bancária, de forma solidária, pela Tomadora e por sua responsável à época dos repasses, Maria Aparecida Rodrigues (Presidente da Tomadora de 19/03/2012 a 10/06/2016). Por conta disto, se posicionou pela imputação de multa a Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ao final, se manifestou pela recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
- 59 [cinquenta e nove] dias
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- 5 [cinco] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
- 35 [trinta e cinco] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- 15 [quinze] dias no fechamento do 3º bimestre de 2013
- 1 [um] dias no fechamento do 4º bimestre de 2013
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- 60 [sessenta] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- 2 [dois] dias no fechamento do 2º bimestre de 2013
- 5 [cinco] dias no fechamento do 3º bimestre de 2013
- 2 [dois] dias no fechamento do 2º bimestre de 2014
- 55 [cinquenta e cinco] dias no fechamento do 3º bimestre de 2014
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na execução do convênio
- Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- Data de Celebração: 01/07/2010



- Data Limite para a Publicação: 26/08/2010
- Data de Publicação: 09/09/2010
- 14 [quatorze] dias de atraso
- Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6643/16 (peça 36), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange o saldo contábil não comprovado, as partes informaram à peça 23 que "à época da finalização do SIT, a prestação de contas ainda não havia sido averiguada. Na conclusão da análise, apurou-se o saldo do convênio de acordo com os ajustes necessários.". Ao final, acostou o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.589,05 [um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos], soma apurada por meio de relatório de confrontação de receitas e despesas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos discordou dos valores apresentados pelos jurisdicionados, pontuando que a quantia inicialmente indicada no SIT para recolhimento era de R\$ 9.218,49 [nove mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos]. Como as partes não trouxeram maiores justificativas acerca desta quantia e apenas optaram por recolher o valor de R\$ 1.589,05 [um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos], a COFIT se posicionou pela irregularidade do item e pela necessidade de restituição da diferença entre eles, na soma total de R\$ 7.629,44 [sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha de raciocínio.

Conforme constatado, houve afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que não foi comprovada a devolução do saldo remanescente. As partes sequer trouxeram justificativas acerca da relevante diferença entre os valores envolvidos. Ao permanecerem silêntes, deixaram de atender a solicitação desta Corte e não sanaram a irregularidade em tela. Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, concordo com o entendimento trazido pela COFIT e pelo Órgão Ministerial.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos, uma vez que se mostraram bem próximos aos fatos e falharam em seus respectivos deveres de diligenciar a adequada fiscalização à avença e ao pronto atendimento das solicitações desta Corte de Contas: Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por aceitar as informações sobre o saldo existente e não comprovado pela Tomadora, corroborando, assim, com a irregularidade ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio apto a questioná-la; e Maria Aparecida Rodrigues (Presidente da Tomadora de 19/03/2012 a 10/06/2016), por ter falhado em restituir o saldo remanescente e em fornecer as informações bastantes para sanar a irregularidade debatida.

2. Por outro lado, os motivos que levaram a Coordenadoria Técnica a se posicionar pela recomendação das incongruências indicadas possuem caráter exclusivamente formal e já se encontram pacificados nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial e saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Vereadora Lais Peretti, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maria Aparecida Rodrigues (Presidente da Tomadora de 19/03/2012 a 10/06/2016), em razão do seguinte motivo:

- Saldo contábil não comprovado

Proponho, ainda:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, equivalentes ao saldo contábil não comprovado, no valor de R\$ 7.629,44 [sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pela APPF Escola Municipal Vereadora Lais Peretti (CNPJ n.º 73.207.896/0001-58) e por Maria Aparecida Rodrigues (CPF n.º 874.420.199-00), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- Multa administrativa a Maria Aparecida Rodrigues (CPF n.º 874.420.199-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de irregularidade constatada – saldo contábil não comprovado.
- Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Gustavo Bonato Fruet (CPF n.º 644.463.799-68) e a Maria Aparecida Rodrigues (CPF n.º 874.420.199-00), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao

disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

- Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução do convênio
- Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF Escola Municipal Vereadora Lais Peretti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Vereadora Lais Peretti, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maria Aparecida Rodrigues (Presidente da Tomadora de 19/03/2012 a 10/06/2016), em razão do seguinte motivo:

- Saldo contábil não comprovado

II- Apor, ainda:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, equivalentes ao saldo contábil não comprovado, no valor de R\$ 7.629,44 [sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pela APPF Escola Municipal Vereadora Lais Peretti (CNPJ n.º 73.207.896/0001-58) e por Maria Aparecida Rodrigues (CPF n.º 874.420.199-00), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

- Multa administrativa à Maria Aparecida Rodrigues (CPF n.º 874.420.199-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de irregularidade constatada – saldo contábil não comprovado;

- Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Gustavo Bonato Fruet (CPF n.º 644.463.799-68) e a Maria Aparecida Rodrigues (CPF n.º 874.420.199-00), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

- Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução do convênio
- Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF Escola Municipal Vereadora Lais Peretti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado



com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 680983/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4271/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3109, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, por meio do Termo de Convênio n.º 4220777/2011, com vigência de 23/05/2011 a 23/05/2015, direcionado ao projeto de pós-graduação "Apoio Estadual ao Desenvolvimento de Pesquisas em Tecnologia e Sociedade".

Cabe salientar que o processo em análise se refere aos repasses efetuados entre o exercício financeiro de 2012 e 2015, no total de R\$ 87.319,06 [oitenta e sete mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3313/15 (peça 5) e da Instrução n.º 1246/16 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- II. Ausência de certidões na execução
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certificado de Regularidade do FGTS
  - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6648/16 (peça 29), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser caso de ressalva.

**VOTO**

1. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e José Sollak (Diretor da Tomadora de 14/12/2011 a 13/12/2013).

Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Araucária (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
- V. Ausência de certidões na execução
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301,

parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e José Sollak (Diretor da Tomadora de 14/12/2011 a 13/12/2013).

II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Araucária (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Ausência de certidões na execução

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 774880/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI MARIA BUDEL BOSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4272/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria especial de professor. Art. 6º EC nº 41/03. Contagem do tempo de contribuição em anos para efeito de incorporação de verbas transitórias. Prejudicado nº 20. Efeitos "ex nunc". Voto pelo registro do Ato aposentatório.

I- DO RELATÓRIO

Tratam os autos de exame de legalidade de aposentadoria voluntária integral (art. 6º da EC nº 41/03 – especial de magistério) da servidora Roseli Maria Budel Bosa, ocupante do cargo de professora, admitida em 16.03.1990, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 3.604,45.

Em Instrução nº 2228/2016, a Controladoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em virtude da existência de omissão e/ou inconsistência nos dados fornecidos pela entidade, requereu a realização de diligência à origem.

Por meio da petição intermediária nº 134591/16, o Paraná Previdência manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese que a partir de 2014, sob a vigência do Acórdão nº 3155/14-Tribunal Pleno, padronizou o cálculo das gratificações que são incorporadas de forma proporcional para todos os cargos e quadros, e adotou o



cálculo da proporcionalidade em anos cheios, evitando formas diferenciadas de pagamento de gratificações, esclarecendo que a gratificação por representação de Gabinete e de Diretor são vantagens de mesma natureza, e a Lei Complementar nº 103/2004 instituiu a Gratificação de Diretor em substituição da Gratificação de Representação de Gabinete.

Em Parecer nº 4994/2016, a Controladoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que a entidade busca justificar a ausência de incorporação aos proventos e/ou de devolução das contribuições recolhidas pelo servidor, relativas a verbas transitórias, em virtude do entendimento seguido em 2014, sob a vigência do Acórdão nº 3.155/14-Tribunal Pleno, adotando o cálculo da proporcionalidade em anos cheios.

Verifica, contudo, pelo teor do Acórdão mencionado que, em nenhum momento tal decisão pacificou o entendimento de que o cálculo de verbas transitórias passaria a ser considerado apenas em anos, excluindo-se meses e dias de contribuição. O referido acórdão, ao contrário, determinou fossem os cálculos de verbas transitórias proporcionalizados pelo tempo de contribuição necessário para aposentadoria a fim de que o princípio contributivo fosse integralmente respeitado, e, por isso mesmo, jamais determinou fossem excluídos ou incluídos períodos em que (não) houve o recolhimento da contribuição previdenciária.

Informa ainda que a Gratificação por Representação de Gabinete são vantagens da mesma natureza e que esta última substituiu a primeira quando da Lei Complementar 103/2004, justificando a soma de ambas no cálculo dos proventos.

Dessa forma, restando injustificada a exclusão de meses e dias do cálculo das verbas transitórias, opina pela negativa de registro, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, uma vez não sanada a irregularidade apontada, aplicando-se multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 6297/16, observa, com base nos documentos juntados à peça 13 que a gratificação período noturno e gratificação de diretor foram proporcionalizadas com a contagem do tempo de contribuição em anos (5/25 avos e 2/25 avos respectivamente) e diante do tratamento diferenciado para situações idênticas, tem pugnado pela instauração de Uniformização de Jurisprudência. Considerando, contudo, que a própria entidade previdenciária reconhece a possibilidade de retornar ao critério de contagem em meses, ressalvado o seu entendimento pessoal, opina pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88686/2015.

#### II- DO VOTO

Da análise do feito, observa-se que a matéria atinente à proporcionalização das verbas transitórias foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada no Prejulgado nº 20, no seguinte sentido:

"(...)

I- em havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, adote a metodologia de cálculo em meses.

II - a presente decisão deverá produzir efeitos "ex nunc", reservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

Conforme se depreende do referido texto, a orientação no sentido da adoção da proporcionalização em meses das verbas transitórias incorporadas aos proventos de aposentadoria foi adotada por esta Corte com efeitos "ex nunc", ou seja, "reservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados."

Considerando-se que, conforme apontou o Ministério Público de Contas houve a contagem em anos do tempo de contribuição para fins de incorporação das verbas transitórias e que a própria entidade previdenciária reconhece a possibilidade de retornar ao critério de contagem em meses, não havendo inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, merece registro o ato aposentatório em análise.

No que concerne à aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005, diante do descumprimento do previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014[1], perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão nº 7546/14-Segunda Câmara, o qual afastou-a, conforme se reproduz:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal." (sem grifos no original)

No mesmo sentido foram as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 8215/14-Segunda Câmara e 3206/13-Segunda Câmara.

Desta feita, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88686/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88686/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

PROCESSO Nº: 106660/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEZ DA SILVA LAVARIAS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4273/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria especial de professor. Art. 6º EC nº 41/03. Contagem do tempo de contribuição em anos para efeito de incorporação de verbas transitórias. Prejulgado nº 20. Efeitos "ex nunc". Voto pelo registro do Ato aposentatório.

#### I- DO RELATÓRIO

Tratam os autos de exame de legalidade de aposentadoria voluntária integral (art. 6º da EC nº 41/03 – especial de magistério) da servidora Marinez da Silva Lavarías, ocupante do cargo de professora, admitida em 16.02.1987, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 4.265,26.

Em Instrução nº 5.103/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em virtude da existência de omissão e/ou inconsistência nos dados fornecidos pela entidade, requereu a realização de diligência à origem.

Por meio da petição intermediária nº 275896/16, o Paranáprevidência manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese que:

a) a concessão é fruto do preenchimento dos requisitos na modalidade do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal - Resolução nº 3754, de 09 de dezembro de 2015 publicada no Diário nº 9598, em 16/12/2015 (fl. 41, protocolo nº 13.715.483-8);

b) o atraso na remessa do ato diz respeito ao período de implantação dos processos de aposentadoria por meio do sistema SIAP, no Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA;

c) a partir de 2014, sob a vigência do Acórdão nº 3155/14-Tribunal Pleno, padronizou o cálculo das gratificações que são incorporadas de forma proporcional para todos os cargos e quadros, e adotou o cálculo da proporcionalidade em anos cheios, evitando formas diferenciadas de pagamento de gratificações.

Em Parecer nº 4.772/2016, a Controladoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que a entidade busca justificar a ausência de incorporação aos proventos e/ou de devolução das contribuições recolhidas pelo servidor, relativas a verbas transitórias, em virtude do entendimento adotado em 2014, sob a vigência do Acórdão nº 3155/14-Tribunal Pleno, adotando o cálculo da proporcionalidade em anos cheios.

Aponta que a entidade mantém a exclusão do cálculo das verbas transitórias todas aquelas que sofreram recolhimento inferior a um ano, bem como todas as frações inferiores a um ano das verbas incorporadas. Verifica, contudo, pelo teor do Acórdão 3155/14-Tribunal Pleno que, em nenhum momento tal decisão pacificou o entendimento de que o cálculo de verbas transitórias passaria a ser considerado apenas em anos, excluindo-se meses e dias de contribuição, determinando, ao contrário, que fossem os cálculos de verbas transitórias proporcionalizados pelo tempo de contribuição necessário para aposentadoria.

Afirma ainda, que o ato de concessão do benefício foi publicado em 16/12/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 16/02/2016, portanto, 62 dias após a



dita publicação, descumprindo-se o prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, sendo que, mais de dois anos se passaram do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a entidade e esta Corte de Contas, período em que os ajustes relativos à implantação do SIAP, como as rotinas de seu uso, tanto pela entidade como por esta Casa, foram totalmente estabilizadas.

Por fim opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução n.º 3754/2015, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 16/12/2015, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 6.296/16, observa, com base nos documentos juntados à peça 12 que a gratificação período noturno e acréscimo de jornada foram proporcionalizadas com a contagem do tempo de contribuição em anos (1/25 avos e 4/25 avos respectivamente) e diante do tratamento diferenciado para situações idênticas, tem pugnado pela instauração de Uniformização de Jurisprudência. Considerando, contudo, que a própria entidade previdenciária reconhece a possibilidade de retornar ao critério de contagem em meses, ressalvado o seu entendimento pessoal, opina pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90425/2015.

#### II- DO VOTO

Da análise do feito, observa-se que a matéria atinente à proporcionalização das verbas transitórias foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada no Prejulgado n.º 20, no seguinte sentido:

"(...)

I- em havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, adote a metodologia de cálculo em meses.

II - a presente decisão deverá produzir efeitos "ex nunc", reservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

Conforme se depreende do referido texto, a orientação no sentido da adoção da proporcionalização em meses das verbas transitórias incorporadas aos proventos de aposentadoria foi adotada por esta Corte com efeitos "ex nunc", ou seja, "reservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados."

Considerando-se que, conforme apontou o Ministério Público de Contas, houve a contagem em anos do tempo de contribuição para fins de incorporação das verbas transitórias e que a própria entidade previdenciária reconhece a possibilidade de retornar ao critério de contagem em meses, não havendo inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, merece registro o ato aposentatório em análise.

No que concerne à aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005, diante do descumprimento do previsto no art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014[1], perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara, o qual afastou-a, conforme se reproduz:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal." (sem grifos no original)

No mesmo sentido foram as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 8.215/14-Segunda Câmara e 3.206/13-Segunda Câmara.

Desta feita, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90425/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 90425/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão n.º 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

PROCESSO Nº: 648442/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, SILVIANI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4274/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Município de Paranaguá. Repasses. OSCIP. Competência. TCE. Ausência de nulidade. Não comprovação das despesas com o objeto contratado. Ausência de fiscalização. Terceirização indevida. Utilização de dotação orçamentária incorreta. Ofensa aos artigos 18 e 19 da Lei n.º 101/00. Celebração de instrumento contratual diverso do Termo de Parceria. Impossibilidade. Artigo 9º da Lei n.º 9.790/99. Modificação de instrumento contratual com o fim de impossibilitar a fiscalização. Ausência de controle dos serviços prestados e dos valores repassados. Despesas de custo operacional não comprovadas. Contratação indevida de agentes comunitários. Artigo 16 da Lei n.º 11.350/06. Não atuação do Controle Interno. Ausência de prova da publicação anual dos extratos de execução física e financeira das parcerias. Artigo 18 do Decreto n.º 3.100/99. Inexistência de relatório conclusivo a que se refere o artigo 11, § 2º, da Lei n.º 9.790/99. Multas. Determinações. Relatório de auditoria aprovado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, autorizado pela Portaria n.º 918/13, tendo como objeto averiguar a regularidade dos repasses de recursos realizados entre os exercícios financeiros de 2011 a 2013, pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ao INSTITUTO CONFIANCCE.

Consta do Relatório de Auditoria n.º 11/2013 (peça n.º 09), os seguintes achados:

- 1) Ausência de prestação de contas junto ao Município no exercício de 2011, em relação aos Termos de Parceria n.º 005/2006 e 026/2010 e Contratos n.º 131/2010 e 160/2011;
- 2) Ausência parcial de prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências nos exercícios de 2012 e 2013, em relação aos Contratos n.º 160/2011 e 002/2012 e Termos de Parceria n.º 005/2006, 026/2010 e 001/2012;
- 3) Terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- 4) Indevida utilização de contrato comercial para estabelecer vínculo entre a Municipalidade e o INSTITUTO CONFIANCCE;
- 5) Existência de dois atos, com numeração e objeto idênticos, visando a desobrigação da prestação de contas;
- 6) Ausência de controle dos serviços prestados e dos valores repassados pela Municipalidade;
- 7) Despesas de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- 8) Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de parceria;
- 9) Ausência de atuação do controle interno do município;
- 10) Utilização de dotação orçamentária incorreta, em ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 101/00;
- 11) Inexistência de publicação dos extratos de execução física e financeira da parceria;
- 12) Ausência de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados.

Comunicados os envolvidos a fim de exercerem o contraditório (peças n.º 88/106), o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado pelo Prefeito EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, apresentou defesa (peça n.º 148), bem como juntou documentos complementares (peça n.º 212), requerendo a declaração de regularidade das contas prestadas, ao alegar:

- a) A dificuldade de localização dos elementos, eis que os contratos e termos de parceria foram firmados no exercício anterior, o ex-Prefeito MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE faleceu e o secretariado sofreu consideráveis alterações;
  - b) Não houve terceirização de serviços nem ofensa ao Princípio do Concurso Público, por se tratar de parceria para realização de projeto específico, visando implementar, fomentar, desenvolver e executar os Programas do Ministério da Saúde;
  - c) Foram observadas as disposições legais, em especial o artigo 23 do Decreto Federal n.º 3.100, que regulamenta a Lei n.º 9.790/99;
  - d) A contratação de agentes comunitário de saúde ou de combate às endemias via concurso público trata-se de mera faculdade;
  - e) A contratação em questão não deve ser computada como gastos de pessoal, eis que a OSCIP executa o programa em sua integralidade;
  - f) É legal a Dispensa de Licitação n.º 24/2010, embasada no caráter emergencial, diante da frustração dos processos de admissão de pessoal mediante concurso público, sendo o contrato rescindido após seis meses de execução;
  - g) O Pregão Presencial n.º 26/2010 igualmente foi aberto em caráter emergencial, em razão do fracasso da admissão de pessoal mediante concurso público e teste seletivo;
  - h) A Controladoria foi informatizada apenas em 2012, tendo, independentemente disso, realizados sua incumbências, mediante sistema de contabilidade e planilhas em Excel;
  - i) Os contratos de prestação de serviços não estão sujeitos à Lei Federal n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99, pelo que dispensável a fiscalização pelo Tribunal de Contas;
  - j) Os serviços foram efetivamente realizados.
- ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO (Contadora do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ entre 01/01/2011 e 31/12/2012) perfilha as mesmas razões despendidas pela Municipalidade, requerendo o reconhecimento da regularidade das contas, em especial do achado n.º 10 (peça n.º 181).



SILVIANI DA SILVA (Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ entre 01/01/2013 a 09/01/2013) requer o julgamento pela regularidade das contas, utilizando-se dos mesmos argumentos da Municipalidade, acrescentando que:

- a) Atuou apenas entre 01/01/2013 e 09/01/2013, tendo nesse interim desempenhado suas funções;
  - b) Os serviços foram realizados, razão pela qual não padece de irregularidades;
  - c) Estão sendo tomadas as providências pela Controladoria para regularização de pendência com o INSTITUTO CONFIANCCE, por meio de ofícios.
- JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI (ex-Controladora Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ entre 10/01/2013 a 11/08/2013) e ANTÔNIO RAMOS DA SILVA (Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ entre 01/01/2010 a 31/12/2012) argumentam que (peças n.º 196 e 204, respectivamente):
- a) O pagamento pelos serviços prestados ocorria mediante processo administrativo, instruído com os documentos inerentes, tendo a participação da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) Foram elaborados Relatórios de Gestão do Programa Estratégia Saúde da Família e do Programa Farmácia Popular, referentes ao 2º semestre de 2010, e primeiros semestres de 2011 e 2012, tendo como base os serviços executados e os controles, relatórios esses que foram homologados pelo Prefeito e pela Secretária Municipal de Saúde;
  - c) Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização da execução dos contratos pactuados com o INSTITUTO CONFIANCCE, nos termos do artigo 8º da Lei Federal n.º 9.637/1998, estando lá arquivados os respectivos documentos;
  - d) Embora carecesse de sistema informatizado e de pessoal, o controle era realizado;
  - e) Os valores repassados foram devidamente utilizados para a execução dos programas;
  - f) A vedação quanto ao pagamento de taxa de administração não recaí sobre os contratos de gestão, limitando-se aos convênios;
  - g) Não ocorreu enriquecimento ilícito, ou ato que tenha lesionado o Erário.
- Por fim, o INSTITUTO CONFIANCCE apresentou sua defesa (peça n.º 281), bem como documentos complementares (peça n.º 381), sustentando que:
- a) Os livros contábeis da Parceria, contendo a entrada e saída da totalidades dos valores, não foram examinados pelos analistas dessa Corte de Contas;
  - b) Deve se limitar a auditoria à correta aplicação dos recursos repassados ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e não na Entidade em si, nos moldes da Portaria n.º 918/13;
  - c) "(...) os analistas não verificaram junto aos servidores das unidades de saúde como o projeto se desenvolvia, como eram realizadas as ações, etc.;"
  - d) Houve efetivo controle da execução dos serviços, tendo a OSCIP encaminhado a folha de pagamento e controle de execução das atividades mês a mês;
  - e) Cabia ao Poder Público a alimentação do Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB, não tendo ocorrido a transferência da gestão da saúde ou de seus recursos;
  - f) Sem a atuação da OSCIP, os referidos serviços não teriam sido executados pela Municipalidade, por não contar essa com estrutura para tanto;
  - g) A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União se embasa em relatório preliminar;
  - h) Não eram realizados relatórios específicos, eis que as avaliações apresentadas eram aprovadas nas reuniões, após aprovação da Comissão de Avaliação e assinatura da autoridade competente
  - i) O resultado da parceria foi positivo, eis que a cobertura pelos programas correlatos em 2009 aumentou 44% (quarenta e quatro por cento) se comparada com o período de 2005;
  - j) Os dados apresentados no relatório de gestão alimentaram o Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB;
  - k) Com o fim das parcerias, a Municipalidade reduziu as equipes, em prejuízo dos serviços prestados à população;
  - l) Não foi especificado pelo relatório de auditoria o enquadramento da conduta dos Interessados, frente às alíneas do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 248, III, do Regimento Interno dessa Corte de Contas;
  - m) Não há comprovação da ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou do desvio de finalidade;
  - n) Embora embasada a conclusão do relatório de auditoria na ausência de prestação de contas, no anexo 58 se verifica a prestação das contas da Municipalidade referente ao exercício de 2011;
  - o) Foram prestadas as contas referentes ao exercício de 2012;
  - p) Ainda que não prestadas as contas, foram apresentados os documentos referentes às transferências;
  - q) "(...) o fato de a entidade entender que, conforme normativa desta nobre corte, as relações contratuais regidas pela Lei 8.666/93 não devam estejam sob à égide da Resolução 003/2006 e/ou 028/2011 (tratado mais adiante) não autoriza a equipe de auditoria a concluir pela devolução de todo o valor recebido do Município de Paranaguá, sem distinção.;"
  - r) Houve equívoco por parte da Municipalidade, quanto ao valor informado no Sistema Integrado de Transferência (SIT), eis que o empenhado em 2012 foi de R\$ 6.087.793,09 (seis milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos), montante esse que difere do valor repassado, já que o empenho se dá por valor prévio, calculado por estimativa, nos moldes da Lei n.º 4.320/64, inexistindo, contudo, prova da má-fé;
  - s) Foram repassados R\$ 5.974.165,74 (cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos);
  - t) Os valores são variáveis e o repasse foi realizado em datas posteriores;
  - u) Houve diferença entre o montante repassado e o empenhado no valor de R\$ 1.158.653,85 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três

reais e oitenta e cinco centavos), em razão do encerramento da parceria, demissão dos empregados e consequente pagamento das verbas trabalhistas rescisórias;

- v) A quantia de R\$ 706.489,29 (setecentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) é composta pelos valores arrecadados no curso do projeto para pagamento de rescisões trabalhistas e da devolução do pagamento errado, sendo que a diferença de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) é resultante de erro de lançamento;
  - w) É nulo o relatório de auditoria, eis que conclui pela devolução da integralidade do repasse, embora reconhecida a prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 001/2012;
  - x) Tanto esse Tribunal de Contas como o MINISTÉRIO DA SAÚDE orientaram os Municípios a celebrarem termos de parceria com as OSCIP's a fim de executarem os programas federais;
  - y) A legislação constitucional e infraconstitucional não limita a terceirização;
  - z) A diferenciação entre a terceirização dos serviços essenciais e a concessão/delegação dos demais serviços públicos ofende o Princípio da Isonomia;
  - aa) Não há violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, eis que os empregados da OSCIP não possuem prerrogativas de servidores públicos;
  - bb) Inexiste vedação legal à celebração de contratos de prestação de serviços pelas OSCIP's em detrimento de Termos de Parceria;
  - cc) O edital de licitação e o contrato celebrados entre os Interessados não previa o dever de prestar contas;
  - dd) Um novo instrumento, referente ao Pregão realizado em 2010, foi assinado em 2012, à pedido da Municipalidade, a fim de sanar o equívoco quanto à natureza jurídica da relação;
  - ee) Não cabendo à OSCIP responder aos riscos da atividade, por não visar o lucro, nos termos da Lei n.º 9.790/99, incumbe ao Município suportar os valores trabalhistas, mediante seu repasse, nos moldes das cláusulas pactuadas nos Termos de Parceria;
  - ff) Não há previsão normativa que defina despesa administrativa, incumbindo ao Concedente delimitá-la;
  - gg) Inexiste exigência de que o custo operacional esteja previsto no instrumento contratual, quando o for na planilha de formação de custo, que é parte integrante do Termo de Parceria;
  - hh) O repasse das despesas operacionais é admissível e sua restituição resulta em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 9.790/99;
  - ii) O controle interno ocorreu normalmente, nos moldes das orientações dessa Corte de Contas, exteriorizadas à época;
  - jj) Não há provas de que a Municipalidade tenha substituído os servidores públicos de seu quadro de profissionais pelo pessoal fornecido pela OSCIP;
  - kk) "ao exigir que a prestação de contas seja enviada com toda a análise financeira e contábil até o dia 28 de fevereiro o decreto [Decreto n.º 3.100/99] afeta direito líquido e certo da entidade, ao exigir que o levantamento contábil esteja terminado e publicado até o dia 28 de fevereiro.;"
  - ll) Padece o relatório de nulidade, eis que esse Tribunal de Contas é incompetente para atuar em relação à projeto custeado por verba federal.
- A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferência), mediante Instrução n.º 866/16 (peça n.º 648.442/13), opinou pela manutenção do reconhecimento da irregularidade dos achados, nos seguintes termos:
- a) diante da documentação apresentada pelos Interessados, depreende-se que restou comprovado parcela das despesas com pessoal;
  - b) foi comprovado o valor de R\$ 3.326.054,53 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a título de despesas com folha de pagamento;
  - c) a título de verba rescisória, foi demonstrado o pagamento do valor de R\$ 2.370,50 (dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos);
  - d) referente ao FGTS mensal, restou comprovado o gasto no montante de R\$ 20.254,40 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), considerando os valores que puderam ser conciliados, diante da folha coletiva mensal, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, transferências bancárias e comprovantes de recolhimento;
  - e) não foram considerados os valores referentes às competências de 02/2011 a 12/2011, eis que não apresentado o comprovante de quitação das quantias pagas mensalmente à RFB;
  - f) foi comprovado o pagamento de R\$ 15.483,01 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), a título de PIS;
  - g) em relação aos contratos n.º 131/2010 e 160/2011 não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas realizadas em 2011;
  - h) deve a quantia de R\$ 5.314.060,00 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil e sessenta reais) ser estornada aos cofres públicos, ante a não comprovação das despesas, levando-se em consideração a proporcionalidade pelo período da gestão de cada interessado;
  - i) embora assista razão à Entidade quanto ao valor repassado em 2012, de R\$ 5.974.165,74 (cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), não foi corrigido no Sistema Integrado de Transferência (SIT) o montante recebido em relação aos Contratos n.º 131/2010, 160/2011 e 002/2012;
  - j) quanto aos Termos de Parceria 026/2010 e 001/2012, foram demonstradas as despesas com folha líquida e encargos vinculados no total de R\$ 2.070.285,27 (dois milhões, setenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com verbas rescisórias e multa do FGTS no valor de R\$ 1.034.917,63 (um milhão, trinta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos);
  - k) deve ser estornada a quantia de R\$ 5.530.404,19 (cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos);



l) a OSCIP consistiu em mera intermediadora de mão de obra à Municipalidade, incorrendo em terceirização irregular, o que é corroborado pelo fato dos funcionários daquela terem sido contratados diretamente pela Administração Municipal após o encerramento das parcerias;

m) as relações entre OSCIP e o Poder Público necessitam prescindir a realização de curso de projetos e devem ser regulamentadas por meio de Termo de Parceria, nos moldes do artigo 9º da Lei n.º 9.790/99, sendo impossível a celebração de contrato de prestação de serviços;

n) a prestação de contas referentes ao Termo de Parceria n.º 026/2010 não foi apresentada oportunamente, nem informada no Sistema Integrado de Transferência (SIT);

o) "(...) não ficou comprovado nos autos que o município acompanhava a execução dos serviços contratados, já que nos documentos apresentados não foi localizado nenhuma manifestação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento da parceria, atestando o acompanhamento da execução naquele período.;"

p) a despesas apresentadas não atendem aos requisitos previstos no Acórdão n.º 5.530/15 do Tribunal Pleno, inexistindo prova de que as notas fiscais e recibos juntados aos autos possuem vinculação com os gastos com o objeto de parceria, pelo que impossível comporem taxas administrativas;

q) o artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006 limita taxativamente as contrações temporárias, devendo ser realizadas, nas respectivas hipóteses, mediante contratação direta pela Municipalidade, nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, incorrendo os Interessados em afronta à essa Lei e à Emenda Constitucional n.º 51/2006;

r) deve ser excluído o nome de SILVIANI DA SILVA do rol de responsáveis pelos achados em estudo, por ter atuado apenas nove dias como Controlador Geral do Município, em período que as parcerias estavam em fase de encerramento;

s) a exigência de prazos diversos entre os órgãos governamentais não afasta o dever de publicação dos extratos de execução física e financeira, nos moldes do Decreto n.º 3.100/99, que regulamenta a Lei n.º 9.790/99;

t) o mero ateste realizado pela Comissão de Avaliação não confirma a realização de análises periódicas sobre a execução dos Termos de Parceria, pelo que incorreram os interessados em afronta ao disposto no artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.790/99.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7.675/16 (peça n.º 533), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que:

a) JOSÉ BAKA FILHO, CLÁUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA e o ESPÓLIO DE MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE devem ser condenados ao pagamento de multa proporcional ao dano, ante a ausência total da prestação de contas do exercício de 2011 e parcial quanto ao exercício de 2012 e 2013;

b) deve ser instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, com o fim de quantificar os danos causados ao Erário Municipal, diante das condenações solidária suportadas perante a Justiça Trabalhista.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Tem como objeto o presente Relatório de Auditoria a averiguação da regularidade dos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ao INSTITUTO CONFIANCCE, especificamente em relação aos Termos de Parceria n.º 05/2006, 26/2010 e 001/2012, bem como aos Contratos n.º 131/2010, 160/2011 e 002/2012:

INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO	2011	2012	2013	TOTAL
TP nº 005/2006	R\$ 7.004.528,03	R\$ 969.836,64	R\$ -	R\$ 7.974.362,67
TP nº 026/2010	R\$ 189.461,58	R\$ 169.639,09	R\$ 14.540,56	R\$ 373.642,13
TP nº 001/2012	R\$ -	R\$ 4.954.538,13	R\$ 134.558,27	R\$ 5.089.096,40
Contrato nº 131/2010	R\$ 1.011.047,80	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.011.047,80
Contrato nº 160/2011	R\$ 505.544,40	R\$ 70.487,20	R\$ -	R\$ 576.011,60
Contrato nº 002/2012	R\$ -	R\$ 2.109.467,40	R\$ 184.052,24	R\$ 2.293.519,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.710.579,81</b>	<b>R\$ 8.273.949,36</b>	<b>R\$ 333.151,07</b>	<b>R\$ 17.317.680,24</b>

Preliminarmente, urge destacar que essa Corte de Contas é competente para fiscalizar os repasses em questão, conforme se extrai do teor dos artigos 52 da Resolução n.º 03/2006 e Resolução n.º 28/2011, c/c artigo 227, parágrafo único do Regimento Interno dessa Corte de Contas, em consonância com o artigo 75, II, da Constituição Estadual e 71, II, da Constituição Federal, inexistindo usurpação da competência do Tribunal de Contas da União, sendo despidências maiores divagações sobre o tema, não padecendo o presente de quaisquer nulidades.

1) Da Prestação de Contas ao Município no Exercício de 2011, em Relação aos Termos de Parceria n.º 005/2006 e 026/2010 e Contratos n.º 131/2010 e 160/2011 (achado 01) e ao Sistema Integrado de Transferências nos Exercícios de 2012 e 2013, em Relação aos Contratos n.º 160/2011 e 002/2012 e Termos de Parceria n.º 005/2006, 026/2010 e 001/2012 (achado 02).

Em relação aos Termos de Parceria n.º 005/2006 e 026/2010 e Contratos n.º 131/2010 e 160/2011, envolvendo repasses no ano de 2011, que totalizam R\$ 8.710.579,81 (oito milhões, setecentos e dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), depreende-se que não houve a devida prestação de contas.

De antemão, cumpre salientar que eventuais diferenças a serem estornadas aos cofres públicos, bem como sua forma de cálculo, deverão ser analisadas em sede de Tomada de Contas Extraordinária, já que o Relatório de Auditoria não se trata da via processual adequada para tanto, onde cabe apenas a constatação dos respectivos fatos.

Em esse sentido, indubitável que não foram prestadas as contas no momento oportuno, bem como que os documentos então apresentados pelos Interessados, conforme trabalhos da Unidade Técnica, comprovam que apenas parte das despesas foram realizadas a fim de executar os objetos contratuais.

Em paralelo, o fato dos Contratos de Prestação de Serviço n.º 131/2010 e 160/2011 não terem sido nomeados como Termo de Parceria não afasta o dever de prestação de contas, tampouco a competência dessa Corte de Contas para fiscalizar os repasses, já que esse último meio instrumental consiste a via adequada para regular a relação entre os Interessados, conforme se verá no item correlato.

Ao que tudo indica, os Interessados preferiram firmar Contratos de Prestação de Serviços a Termo de Parceria, para se furtarem do dever de prestar contas.

Nesse contexto, vale dizer que o nomen iuris dado ao instrumento contratual é irrelevante para fins de delimitar o referido dever, considerando especialmente a natureza da Entidade, o objeto executado, bem como o teor do parágrafo único do Artigo 70 da Constituição Federal[1].

Igual sorte segue em relação aos exercícios de 2012 e 2013, seja no que diz respeito ao dever de prestar contas, em relação aos Contratos de Prestação de Serviço n.º 160/2011 e 0002/2012, seja no que se refere aos Termos de Parceria n.º 005/2006, 026/2010 e 001/2012, em que a Unidade Técnica constatou a ausência de prova da integral correlação entre as despesas realizadas e os objetos contratuais.

Em outras palavras, a ausência de prestação de contas, bem como de documentos que evidenciem o nexo de causalidade entre despesas e objeto contratado são suficientes para configurar a lesão ao patrimônio público e o respectivo dever de seu ressarcimento.

No entanto, como somente parte dos recursos foi objeto de prestação de contas e, portanto, comprovando-se parcialmente as respectivas despesas, vejo que, diferentemente do que aponta a instrução processual, não há como, neste momento, impor-se a devolução integral dos recursos repassados nos exercícios de 2011 e 2012, razão pela qual é imperiosa a INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, a fim de quantificação e delimitação da responsabilidade dos Interessados.

Restando IRREGULAR os Achados n.º 01 e 02, APLICA-SE a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, por nove vezes, em desfavor de CLARICE LOURENÇA THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, responsável pelo INSTITUTO CONFIANCCE, ante a não comprovação das despesas no exercício de 2011, em relação aos Termos de Parceria n.º 005/2006 e 026/2010, bem como Contratos n.º 131/2010 e 160/2011, e em relação aos exercícios de 2012/ e 2013, quanto aos Termos de Parceria n.º 005/2006, 026/2010 e 001/2012, bem como Contratos n.º 131/2010 e 160/2011.

Veja-se, ainda, que diante dessas irregularidades, JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), repassador dos recursos, manteve-se inerte. Havendo omissão a demonstrar a legalidade dos atos, não dependendo esforços mínimos para a fiscalização e responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCE, deve-lhe ser APLICADA a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica.

2) Da Terceirização de Mão de Obra e Contratação de Pessoal Sem Concurso Público (achado 03) e Da utilização de dotação orçamentária incorreta, em ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 101/00 (achado 10)

É notório que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública dão-se, por regra, mediante concurso público, inclusive para a contratação de agentes comunitários de saúde ou de combate às endemias, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[2].

É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)"

No presente caso, contudo, a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANCCE, objeto dos instrumentos contratuais em estudo, consiste em verdadeira transferência da prestação dos serviços públicos à OSCIP, figurando essa como mera fornecedora de mão de obra, não só no âmbito da área da saúde, como, também do atendimento à criança e assistência social.

Destaca-se que a Municipalidade não comprovou a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico de serviços exclusivos do Poder Público, pelo que é impossível afastar o reconhecimento da terceirização indevida, sendo IRREGULAR o presente item.

Como consequência da terceirização indevida, a Municipalidade incorreu em ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 101/2000, bem como ao teor da Instrução Normativa n.º 56/2011, eis que os respectivos gastos não foram contabilizados como "outras despesas com pessoal", mas, sim, como "demais serviços de terceiros, pessoa jurídica", conforme se depreende dos documentos juntados à peça n.º 32 (Relatório de empenhos, liquidação e pagamentos da Municipalidade à OSCIP), maquiando os índices de despesa total com pessoal, cuja IRREGULARIDADE deve ser reconhecida.

Aplica-se a multa do artigo 87, V, A, da Lei Orgânica, por seis vezes, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), repassador dos recursos, ante a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.



Ainda, impõe-se a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em prejuízo também de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), bem como de ALESSANDRA DA COSTA RICARDO, CPF n.º 029.181.087-07, ex-Contadora do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2011/2012), ante a inobservância do disposto na Instrução n.º 56/2011 e nos artigos 18 e 19, ambos da Lei n.º 101/00.

3) Da Indevida Utilização de Contrato para Estabelecer Vínculo entre a Municipalidade e o INSTITUTO CONFIANCCE (achado 04)

As relações entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regem-se pela Lei n.º 9.790/99, que estabelece, em seu artigo 9º e seguintes[3], o Termo de Parceria como instrumento adequado a ser firmado, para a formação de vínculo de cooperação entre as partes, visando o fomento e a execução de atividade de interesse público.

Nesse sentido, tem se manifestado o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Parece-me razoável supor que o Poder Público, ao editar a Lei n. 9.790/1999, teve por objetivo, como bem descrito pela unidade técnica, possibilitar que entidades privadas atuassem em parceria com a Administração de modo à consecução de determinados objetivos de interesse coletivo.

Nesse sentido, embora o art. 9º daquele diploma legal não estabeleça, expressamente, que a celebração do Termo de Parceria é o único meio de as OSCIP se relacionarem com o Poder Público, o estudo levado a efeito sobre a gênese da necessidade do estabelecimento de regramento na atuação de entidades não governamentais na consecução de objetivos de interesse coletivo, que culminou com a edição da Lei n. 9.790/1999, evidencia que tais entidades foram assim qualificadas, ou seja, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para atuarem nos moldes definidos naquele diploma legal (...)”[4] Em paralelo, observa-se que o objetivo da edição da Lei n.º 9.790/99 foi instrumentalizar a cooperação entre o s Estado e o Terceiro Setor de forma mais simples do que os convênios exigem, conforme se depreende da exposição de motivos do referido diploma legal:

“17. Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.

18. Atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Federal. O problema refere-se à ênfase excessiva no controle ex-ante das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios, em detrimento de critérios de avaliação de resultados. Além disso, quando ocorre a celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.

19. A realização de contrato, por seu turno, pressupõe concorrência por meio de licitação, apesar das possibilidades de dispensa estabelecidas em lei. A interpretação varia quando se trata da aplicação para as organizações do Terceiro Setor. Por outro lado, a competição entre setor privado e organizações do Terceiro Setor nos processos de licitação gera uma concorrência desigual pela estrutura de custos e incentivos diferenciados.

20. o projeto de lei substancia, portanto, o consenso aprovado pelos interlocutores sobre a necessidade de rever a legislação relativa a contratos e convênios, visando a identificar mecanismos mais adequados de relação entre o Estado e o Terceiro Setor quando envolvidos recursos estatais.”[5]

Nesse contexto, o Contrato de Prestação de Serviços não se mostra como instrumento adequado, quando a Lei impõe o Termo de Parceria para tanto. Destaca-se que, diferentemente ao que ocorre com o particular, a inexistência de Lei proibitiva do uso daquele instrumento, não autoriza a sua utilização, devendo ser observado o Princípio da Legalidade Estrita.

Portanto, o reconhecimento da IRREGULARIDADE do referido achados é medida que se impõe, aplicando-se a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica em desfavor de CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, CLARICE LOURENÇA THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014, respectivamente, e de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), signatários dos Contratos celebrados em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.790/99.

4) Da Existência de Dois Atos com Mesma Numeração e Objeto (achado 05)

Ainda nessa conjuntura, observou-se a existência de dois instrumentos, com a mesma numeração, objeto e cláusulas: o Contrato n.º 26/10 (peça n.º 162) e o Termo de Parceria n.º 26/10 (peça n.º 169). Segundo a unidade técnica:

“O que causou estranheza foi o fato da entidade realizar por meio do protocolado nº 250964/11, a prestação e contas da execução do termo de parceria em questão referente ao exercício de 2010.

Com o argumento de se tratar de contrato de prestação de serviços, os representantes da OSCIP, não apresentaram a documentação solicitada pela equipe de auditoria referente ao Programa Farmácia Popular, relatando que o objeto da auditoria era somente sobre transferências voluntárias. Repise-se que tais argumentações não possuem fundamento, pois conforme tratado no achado 04, o instrumento hábil a ser realizado entre o poder público e as OSCIP é o Termo de Parceria.

Pode-se inferir que a formulação do contrato ocorreu em um momento posterior à execução da parceria, ao que tudo indica com o objetivo de se afastar da obrigatoriedade da prestação e contas dos recursos.”

Logo, depreende-se que a conduta daquela gestão Municipal, bem como da OSCIP não se tratou de mero equívoco formal quanto à celebração do instrumento adequado, seguida de correção, mas, sim, de tentativa de se esquivar da

fiscalização dessa Corte, ao celebrar, posteriormente, um Contrato de Prestação de Serviços com o mesmo objeto e características do respectivo Termo de Parceria. Caso fosse constatado eventual equívoco na formação do instrumento inicialmente pactuado, esse deveria ser sanado mediante aditivo contratual.

Vale destacar que, em sua defesa, o INSTITUTO CONFIANCCE insiste em argumentar, mediante fundamentos frágeis, que os contratos celebrados não são passíveis de fiscalização por essa Corte de Contas e que os analistas técnicos dessa Casa extrapolaram os limites da Portaria n.º 887/13, embora conste nessa a verificação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo Município de Paranaguá à referida OSCIP, nos períodos de 2011/2013, como o objetivo da Auditoria..

Logo, imperiosa a declaração de IRREGULARIDADE desse item, APLICANDO-SE a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em prejuízo de CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, CLARICE LOURENÇA THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014, respectivamente, e de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), ante a modificação de instrumento contratual, visando esquivar-se da fiscalização dessa Corte de Contas.

5) Da Ausência de Controle dos Serviços Prestados e dos Valores Repassados pela Municipalidade (achado 06)

Segundo a Unidade Técnica, com exceção ao que se refere aos Contratos n.º 131/2010, 160/2011 e 002/2012, inexistia controle sobre a execução dos serviços, nem dos repasses, enquanto que os Interessados alegam, em suma, que embora não informatizado e com carência de pessoal, houve fiscalização, com elaboração de Relatórios de Gestão do Programa Estratégia Saúde da Família e do Programa Farmácia Popular, referentes ao 2º semestre de 2010, e primeiros semestres de 2011 e 2012, tendo como base os serviços executados e os controles, relatórios esses que foram homologados pelo Prefeito e pela secretária Municipal de Saúde. Em que pese a documentação posteriormente apresentada, que confirma a existência de processos administrativos que antecediam o pagamento da OSCIP, instruídos com relatórios de folha de pagamento, tributos recolhidos e certidões negativas, esses documentos, por si só, são insuficientes para corroborar com a efetiva realização de controles sobre a execução dos serviços.

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferência), não foram firmadas assinaturas ou quaisquer manifestações de servidores responsáveis pela fiscalização da parceria celebrada.

Logo, depreende-se que inexistiu controle adequado, pelo que deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE desse item, APLICANDO-SE a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em desfavor de ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, CPF n.º 006.950.849-68, e JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, CPF n.º 587.960.029-72, ex-Controladores Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2010/2012 e 2013, respectivamente).

6) Das Despesas de Custo Operacional sem a Devida Demonstração de sua Utilização (achado 07)

Nos termos do Acórdão n.º 5.530/2015, proferido nos autos de Consulta n.º 10.762/2015, é admissível o pagamento de custos administrativos, desde que cabalmente demonstrada a destinação dos valores:

“(…) para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.” (destaque no original)

Vale dizer que à instituição da taxa de administração genérica no termo de parceria é vedada, conforme previsão do artigo 140, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como do artigo 5º, I, da Resolução n.º 03/2006 e artigo 9º, I, da Resolução n.º 28/2011, ambas deste Tribunal. Quanto a este aspecto, deve-se analisar minuciosamente se tal taxa configura apenas como mera denominação atribuída para omitir a margem de lucro incidente sobre o ato cooperativo. Por tal motivo, esta Corte de Contas estipula a obrigatoriedade de previsão da taxa no termo de transferência e no plano de trabalho, com o devido detalhamento das despesas, bem como a razoabilidade e adequação do montante cobrado.

Novamente, os Interessados apresentaram diversos documentos a fim de demonstrar a vinculação dos gastos com o objeto das parcerias, sem, contudo, traçar ligação concreta. Em outras palavras, a mera apresentação de notas fiscais e



recibos, por si só, não supre tal ônus, em especial considerando que o INSTITUTO CONFIANCCE mantém relação com outros inúmeros municípios desse Estado, não havendo como individualizar as despesas.

Tal aspecto foi destacado no Relatório de Auditoria, não tendo os Interessados despendido esforços, quando do contraditório para afastá-lo, razão pela qual deve ser confirmada a IRREGULARIDADE desse achado, APLICANDO-SE a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, por seis vezes, em desfavor de CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, CLARICE LOURENÇA THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014, respectivamente, e de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), ante a cobrança e repasse de valores referente à taxa de administração, sem a correlata comprovação de nexo de causalidade com o objeto contratual.

7) Da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por Meio de Parceria (achado 08)

Em se tratando especificamente da contratação de agentes de saúde, esta Corte de Contas vem decidindo sistematicamente pela observância do disposto na Emenda Constitucional n.º 51/2006 e Lei n.º 11.350/06, tendo como amparo o Acórdão n.º 680/06-STP, tornando intuitivo o afastamento das alegações de inconstitucionalidade ou inadequação na interpretação da Lei n.º 11.350/06.

A redação dos artigos 2º e 16 da referida Lei coaduna com a do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual se considera impossível a contratação de agente comunitário de saúde e de agentes de combate às endemias que não diretamente pela Administração e por concurso público, salvo em caso de surtos epidêmicos, o que não se verifica no caso em estudo.

Assim, o reconhecimento da IRREGULARIDADE do achado é medida que se impõe, com a APLICAÇÃO da multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), ante a inobservância do artigo 16 da Lei n.º 11.350/06.

8) Da Ausência de Atuação do Controle Interno do Município (achado 09)

Conforme disposições do Decreto Municipal n.º 1.367/2007, da Lei Municipal n.º 107/09 e dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, imperiosa é a manutenção de controlador interno atuante, a fim de se avaliar o cumprimento de metas e resultados, execução de programas, legalidade, entre outros, visando a melhor aplicação dos recursos públicos.

A Unidade Técnica verificou a inexistência de atuação do controle interno, não tendo sido apresentada documentação que comprove o exercício do referido controle, de forma que a alegação de que as parcerias eram fiscalizadas pela Secretaria Municipal da Saúde não ocorre os Interessados.

Veja-se que os documentos de peças n.º 189/194, 197/202 e 205/210, constantes de Relatórios de Gestão confeccionados unilateralmente pelo INSTITUTO CONFIANCCE não são capazes de sanar o presente achado, não se evidenciando a efetiva atuação do controle interno, razão pela qual o reconhecimento da IRREGULARIDADE é medida que se impõe, APLICANDO-SE a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em desfavor de JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI e ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, ambos ex-Controladores Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2010/2012 e 2013, respectivamente).

9) Da Inexistência de Publicação dos Extratos de Execução Física e Financeira da Parceria (achado 11)

A Unidade Técnica verificou que não houve a comprovação da publicação anual dos extratos de execução física e financeira, relacionados aos Termos de Parceria n.º 05/2006 e 026/2010, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, em ofensa ao artigo 18 do Decreto n.º 3.100/99, o que foi confirmado tanto pela Municipalidade, quanto pela OSCIP, os quais, respectivamente, alegaram a não aplicação da referida norma aos contratos de prestação de serviço e o conflito de prazos para a publicação. A OSCIP esclarece, ainda, que houve a publicação a partir de 2011, porém não conta com os respectivos comprovantes.

Em relação à natureza dos instrumentos contratuais pactuados, são despiciendas considerações complementares as já tratadas no item próprio. Da mesma forma, a exigência de prazos diversos entre os órgãos governamentais não afasta o dever de publicação dos extratos de execução física e financeira, nos moldes do Decreto n.º 3.100/99, que regulamenta a Lei n.º 9.790/99. Por fim, não havendo prova da publicação, a mera alegação de sua ocorrência é insuficiente.

Logo, resta IRREGULAR o referido achado, aplicando-se multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em desfavor de CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsável pelo INSTITUTO CONFIANCCE (2011/2014), ante a inobservância do artigo 18 do Decreto n.º 3.100/99.

10) Ausência de Relatório Conclusivo sobre os Resultados Alcançados (achado 12)  
Por fim, constatou-se que, embora designada Comissão de Avaliação a que se refere o artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.790/99, não foram encaminhados os relatórios conclusivos, tendo a respectiva equipe se limitado a atestar os resultados expostos nas avaliações apresentadas pela OSCIP.

Por sua vez, os Interessados sustentam que o ocorrido se justifica pela aprovação dos relatórios de gestão, assinados pela autoridade competente, após aprovação da Comissão de Avaliação.

Em que pesem as alegações defensivas, depreende-se que efetivamente não foi observado o disposto no § 2º, do artigo 11, da Lei n.º 9.790/99, posto que não foi formulado relatório conclusivo pela referida Comissão de Avaliação, que se limitou a homologar o apresentado pela OSCIP, o que acaba por desvirtuar os espírito da norma, de instrumentalizar análises específicas, imparciais e periódicas sobre a execução dos Termos de Parceria.

Assim, assiste razão à Unidade Técnica, devendo ser declarada a IRREGULARIDADE do achado e APLICADA a multa do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em prejuízo de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538/25, ex-Prefeito

do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2005-2012), ante a inobservância do disposto no artigo 11, § 2º, da Lei n.º 9.790/99.

11) Dos Requerimentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar e delimitar a devolução dos valores repassados, cujas despesas não foram comprovadas, incluindo-se as despesas de custo operacional, nesse futuro momento deverá ser analisada a possibilidade da aplicação da multa do artigo 89 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Havendo notícias de que foram proferidas decisões na Justiça Trabalhista, com condenação solidária, referentes às relações dos instrumentos contratuais então analisados, em prejuízo aos cofres públicos municipais, imperiosa a INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar, delimitar e responsabilizar em relação a esses danos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria, reconhecendo as seguintes IRREGULARIDADES:

a) Ausência de comprovação das despesas no exercício de 2011, em relação aos Termos de Parceria n.º 005/2006 e 026/2010, bem como Contratos n.º 131/2010 e 160/2011, e, em relação aos exercícios de 2012 e 2013, quanto aos Termos de Parceria n.º 005/2006, 026/2010 e 001/2012, bem como Contratos n.º 131/2010 e 160/2011, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em desfavor de CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsável pelo INSTITUTO CONFIANCCE e de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, em razão da não fiscalização dos repasses realizados;

b) Terceirização indevida com contratação de pessoal em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, V, A, da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal;

c) Inobservância do disposto na Instrução n.º 56/2011 e nos artigos 18 e 19, ambos da Lei n.º 101/00, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal;

d) Celebração de contratos em desacordo com o artigo 9º da Lei n.º 9.790/99, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014;

e) Modificação de instrumento contratual, visando esquivar-se da fiscalização dessa Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014;

f) Ausência de controle dos serviços prestados e valores repassados em relação aos Termos de Parceria n.º 005/06, 026/10 e 001/12, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, e JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, ex-Controladores Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2010/2012 e 2013, respectivamente);

g) Cobrança de despesas de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014;

h) Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de parceria, em inobservância do disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.350/06, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal;

i) Ausência da efetiva atuação do controle interno, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI e ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, ambos ex-Controladores Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2010/2012 e 2013, respectivamente);

j) Não comprovação da publicação anual dos extratos de execução física e financeira referente aos Termos de Parceria n.º 05/2006 e 026/2010, quanto aos exercícios de 2011 e 2012, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsável pelo INSTITUTO CONFIANCCE (2011/2014);

k) Inobservância do disposto no artigo 11, § 2º, da Lei n.º 9.790/99, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal.

Por fim, DETERMINA-SE:

a) A INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar, delimitar e responsabilizar, quanto à devolução dos valores repassados, cujas despesas não foram comprovadas, incluindo-se as despesas de custo operacional;

b) A INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar, delimitar e responsabilizar, os danos aos cofres públicos, derivados das condenações solidárias na Justiça do Trabalho, resultante dos instrumentos contratuais então analisados.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria, reconhecendo as seguintes IRREGULARIDADES:

a) Ausência de comprovação das despesas no exercício de 2011, em relação aos Termos de Parceria n.º 005/2006 e 026/2010, bem como Contratos n.º 131/2010 e 160/2011, e, em relação aos exercícios de 2012 e 2013, quanto aos Termos de Parceria n.º 005/2006, 026/2010 e 001/2012, bem como Contratos n.º 131/2010 e



160/2011, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, em desfavor de CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsável pelo INSTITUTO CONFIANCCE e de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, em razão da não fiscalização dos repasses realizados;

b) Terceirização indevida com contratação de pessoal em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, V, A, da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal;

c) Inobservância do disposto na Instrução n.º 56/2011 e nos artigos 18 e 19, ambos da Lei n.º 101/00, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal;

d) Celebração de contratos em desacordo com o artigo 9º da Lei n.º 9.790/99, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014;

e) Modificação de instrumento contratual, visando esquivar-se da fiscalização dessa Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014;

f) Ausência de controle dos serviços prestados e valores repassados em relação aos Termos de Parceria n.º 005/06, 026/10 e 001/12, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, e JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, ex-Controladores Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2010/2012 e 2013, respectivamente);

g) Cobrança de despesas de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsáveis pelo INSTITUTO CONFIANCCE entre 2008/2011 e 2011/2014;

h) Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de parceria, em inobservância do disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.350/06, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal;

i) Ausência da efetiva atuação do controle interno, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI e ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, ambos ex-Controladores Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (2010/2012 e 2013, respectivamente);

j) Não comprovação da publicação anual dos extratos de execução física e financeira referente aos Termos de Parceria n.º 05/2006 e 026/2010, quanto aos exercícios de 2011 e 2012, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de CLARICE LOURENÇA THERIBA, responsável pelo INSTITUTO CONFIANCCE (2011/2014);

k) Inobservância do disposto no artigo 11, § 2º, da Lei n.º 9.790/99, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, G da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal.

II – DETERMINAR, por fim:

a) A INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar, delimitar e responsabilizar, quanto à devolução dos valores repassados, cujas despesas não foram comprovadas, incluindo-se as despesas de custo operacional;

b) A INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar, delimitar e responsabilizar, os danos aos cofres públicos, derivados das condenações solidárias na Justiça do Trabalho, resultante dos instrumentos contratuais então analisados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

3. "Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei."

4. Ac. 746, da Representação n.º 21.605/2012-2, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA, de 26/03/2014.

5. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acessado em 06 jul. de 2016.

PROCESSO Nº: 680851/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4275/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal. 2º Semestre de 2015. Expedição do alerta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio do Ofício n.º 197/2015-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Campina da Lagoa relativa ao período encerrado em 31/12/2013, objeto do processo n.º 626171/13.

Concedido o contraditório (peça 5), o Município de Campina da Lagoa apresentou Petição (peça 15) solicitando a revisão do cálculo do índice de pessoal, mediante envio de justificativas de que não houve terceirização de serviços de saúde, cujas despesas foram incluídas no cálculo como Outras Despesas de Pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1595/16 - COFIM (peça n.º 19), após analisar as justificativas apresentadas observou que o ente deixou de anexar a documentação pertinente à terceirização de pessoal na área médica. Asseverou que em consulta à Análise da Gestão Fiscal do Município de Campina da Lagoa referente ao segundo semestre de 2015, verifica-se a manutenção da extrapolação pelo Município, ratificando, portanto, a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo, nos termos do art. 59, III, e § 1º, II, da LRF, atualizando a data-base para 31/12/2015.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 3905/16 (peça 20), acompanhando a Instrução da Unidade Técnica, pela expedição do Alerta em razão da extrapolação de 95% (noventa e cinco por cento) do limite para despesas com pessoal.

Diante da atualização da data-base para 31/12/2015 e da constatação da ausência de juntada de documentos que comprovassem as alegações do Município, foi oportunizado novo contraditório (Despacho 864/16 – peça 21).

O Município apresentou resposta e documentos às peças 27/28, requerendo novo cálculo dos gastos com pessoal, ao argumento de que as despesas decorrentes de contratos de terceirização na área da saúde não devem ser consideradas elegíveis para classificação como despesas com gasto de pessoal.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que entendeu que a contratação de serviços de plantonistas para o Município, para atendimento de emergências, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados decorrentes excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal, quando não previsto no quadro de pessoal.

Assim, identificada a contratação de serviços desta natureza, esta Diretoria procedeu ao recálculo da despesa com pessoal com a exclusão destes serviços, mantendo-se, no entanto, os demais valores referentes aos serviços de responsabilidade do Município, assim entendidos os atendimentos previstos na Portaria 2.488/11/MS, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica.

Ao final, manifestou-se pela recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista ter despendido 50,29% de sua receita corrente líquida com despesa de pessoal, e opinou pela expedição de alerta ao Município em razão da extrapolação de 90% do limite para despesas com pessoal verificada em 31/12/2015 (Instrução 3803/16, peça 31).

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 9589/16 (peça 32) e acompanhou a Instrução da unidade técnica pela expedição do Alerta em razão da extrapolação de 90% (noventa por cento) do limite para despesas com pessoal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

VOTO:

I. pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2015;

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino o encerramento dos presentes autos, com posterior aneação ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Campina da Lagoa, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, em razão



da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, com posterior anexação ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Campina da Lagoa, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 468317/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4276/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. 1º Semestre de 2015. Expedição do alerta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio do Ofício n.º 174/2016-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Morretes relativa ao primeiro semestre de 2015, objeto do processo n.º 509008/15.

Concedido o contraditório (peça 5), o Município apenas requereu a juntada do instrumento de procuração nos autos (peças 9/10).

Certificado o decurso de prazo para resposta (peça 12), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que acompanhou a Instrução da unidade técnica pela expedição do Alerta em razão da extrapolação do limite da despesa permitido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 30/06/2015.

É o relatório.

VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Morretes, contida na Instrução Técnica 2475/2016 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF).

Com efeito, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido no Parecer n.º 10132/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Morretes, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Morretes.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Alerta ao Poder Executivo de Morretes, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR e, anexar, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Morretes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 855634/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, HOSPITAL SANTA CASA DE**

**MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES,**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TUREK**

**PROCURADOR: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4277/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Hospital Santa Casa de Misericórdia da referida cidade, no valor de R\$ 120.000,00 (centro e vinte mil reais), com vigência de 24.01.2012 a 01.09.2012, pelo Termo de Convênio n.º 3/2012 - SIT n.º 3250, tendo por objeto o repasse de recursos para prestação de serviços de urgência e emergência em traumatologia e ortopedia por meio de plantões de urologia e neurocirurgia prestados 24 horas por dia.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 5533/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência; ii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; iv) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; e v) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 14-16; 20-26; e 30 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1661/16-COFIT (peça 33), considerou como falhas formais as impropriedades objeto do item (i), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (ii) a DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, destacou que a extrapolação dos valores de despesas prevista no Plano de Trabalho se deu por equívoco da entidade que não realizou o lançamento no sistema na nova versão do plano de trabalho então exposto, tendo sido apresentados sequencialmente os termos aditivos que ajustaram o plano de aplicação dos recursos transferidos saneando a situação.

Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio item (iii), restou consignado que os gastos questionados se referem a despesas realizadas quando da vigência da avença, bem como guardam consonância com o previsto no plano de aplicação do convênio embora tenham sido liquidados a destempo. Optou a COFIT por ressaltar o ponto.

Quanto à ausência de documentação que comprove o cumprimento das condições impostas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93 item (iv) explicitou que o serviço é peculiar, e que as clínicas médicas são especializadas, não permitindo aferir a existência de concorrentes na urbe. A COFIT optou por ressaltar o ponto em face da inexistência de dano ao erário ou prejuízos à execução dos serviços médicos uma vez que os mesmos foram executados em favor da população, apesar da não demonstração dos parâmetros comparativos das propostas executadas.

E, finalmente, em relação às despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física destacou ocorrência de erro na alimentação do sistema SIT quando do preenchimento dos dados da avença, tendo sido apresentada a documentação comprobatória da execução dos serviços médicos com a respectiva referência contábil e tributária corretas saneando o ponto (v).

Ao final, optou por ressaltar as contas com expedição das recomendações pertinentes. Destacou que de tais omissões não decorreram dano ao erário e/ou prejuízos à execução do objeto, mas pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10042/16 (peça 35), corroborou o opinativo técnico em sua integralidade.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Anoto que no caso concreto as restrições relacionadas às despesas realizadas fora da vigência do convênio e a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas não comprometeram o atingimento das metas e objetivos então pactuados, entendendo que podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Hospital Santa Casa de Misericórdia da urbe, pelo Termo de Convênio n.º 3/2012-SIT n.º 3250, ressaltando as despesas realizadas fora da vigência do convênio e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;



II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Hospital Santa Casa de Misericórdia da urbe, pelo Termo de Convênio n.º 3/2012-SIT n.º 3250, ressalvando as despesas realizadas fora da vigência do convênio e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 762680/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MÁRCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4278/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4181/2012 e registrada no SIT sob n.º 8700, com vigência de 27/04/2012 a 26/04/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para o custeio na implantação do "Programa de Proteção Social Especial ao Deficiente e suas Famílias".

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo, mediante a Instrução nº 1859/14 (peça 5) a concessão de contraditório aos responsáveis diante das seguintes impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) repasses efetuados fora da vigência da transferência e (iv) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 8) e após prorrogação de prazo apresentaram defesa (peças 23/26, 35/37, 40 e 42).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1746/16 (peça 43), opinou pela regularidade das contas com ressalva diante dos repasses efetuados fora da vigência da transferência e da realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra, pois foi realizado repasse fora da vigência do convênio a título de ressarcimento ao Tomador, tendo em vista que as despesas foram contraídas e pagas dentro de seu prazo de vigência, e que o valor da despesa paga sem a realização de pesquisa de preço, de R\$ 3.160,44 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) foi considerado materialmente irrelevante.

Considerando os demais apontamentos como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10154/16 (peça 44) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa

n.º 61/2011, relativamente aos atrasos no envio das informações bimestrais ao SIT, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas às despesas efetuadas fora da vigência do convênio e à realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, por sua vez, podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga DAT, e do Ministério Público de Contas, por não acarretarem dano ao erário ou à execução do convênio.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4181/2012 e registrada no SIT sob n.º 8700, ressalvando as despesas efetuadas fora da vigência do convênio e a realização de despesa sem o regular processo de compra;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4181/2012 e registrada no SIT sob n.º 8700, ressalvando as despesas efetuadas fora da vigência do convênio e a realização de despesa sem o regular processo de compra;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 170996/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, RODRIGO BINOTTO GREVETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4279/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Urbanização de Curitiba S/A - URBS. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva e determinação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 54/2011.

Mediante a Instrução n.º 3075/15 (peça n.º 55), a unidade técnica opinou por concessão de contraditório ao responsável, diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, tendo sido constatadas divergências na composição da relação nominal de direitos realizáveis no curto prazo; (ii) a totalização da relação analítica de bens apresentada não confere com os valores do Balanço Patrimonial; (iii) a Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras se refere ao exercício de 2011; (iv) a Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Paraná ou do registro em cartório não estava autenticado na



Junta na data da entrega da prestação de contas; (v) a relação das licitações realizadas no exercício não apresenta todas as informações necessárias, como o nome e CNPJ do fornecedor vencedor e o valor; (vi) ausência de Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas.

Regularmente intimados, o atual Presidente da entidade, Sr. Roberto Gregório da Silva Junior apresentou defesa, encaminhando documentos visando ao saneamento do feito (peças 61 a 71), ratificada pelo Sr. Marcos Valente Isfer, gestor responsável pelas contas em comento (peça 76).

Após análise da documentação apresentada em sede de contraditório, a COFIM exarou a Instrução n.º 3775/16 (peça 77), considerando sanadas as impropriedades anteriormente apontadas, com exceção da seguinte restrição:

Restrição: Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o

demonstrado no Balanço Patrimonial. Obs.: A relação enviada à peça nº 34 possui valor total de bens de CR\$ 6.332.228.349,72 e no Balanço Patrimonial de 12/2012 (peça nº 10) consta o valor de R\$ 42.824.574,40. Assim, verifica-se que a empresa não atualizou os bens para a moeda atual (Real) em seu sistema patrimonial.

Diante do item não sanado, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por ofensa à norma regulamentar, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/2005 a ambos os gestores.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da COFIM por meio do Parecer n.º 9581/16 (peça 78), entendendo que a irregularidade apontada constitui impropriedade de natureza formal, passível de conversão em ressalva às contas, com emissão de recomendação à entidade para saneamento nas futuras prestações de contas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que uma única impropriedade restou sem saneamento, qual seja, a apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual.

Destaco que a Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício anterior, de 2011, foi julgada na sessão n.º 27, de 27/07/2016, através do Acórdão n.º 3606/16 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda sem trânsito em julgado.

No Acórdão n.º 3606/16 – S2C, a questão suscitada no presente processo foi apontada como falha formal, "insuficiente para macular as contas de todo um exercício, nem se configurando omissão no dever de prestar contas (vez que o problema diz respeito à mera formalização de dados, não impossibilitando o exame desta Casa)".

Com base neste entendimento, a impropriedade foi convertida em ressalva, com expedição de determinação à URBS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promovesse à atualização dos valores dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível à moeda atual.

Em consonância com o julgado acima relatado, acato a manifestação do Ministério Público de Contas, pela conversão do item em ressalva às contas, com afastamento da multa proposta e expedição de determinação para que a entidade proceda à devida correção da falha formal apontada.

Diante do exposto, divirjo da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, acolhendo o Parecer Ministerial, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I – pela regularidade da prestação de contas da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, CPF n.º 302.354.059-49, Presidente da entidade no período, ressalvando a falta de atualização do valor dos bens na relação analítica enviada à peça n.º 34, cujo valor não constou em Reais, demonstrando que a empresa não atualizou os bens para a moeda atual (Real) em seu sistema patrimonial;

II – pela expedição de determinação à entidade, para que corrija a falha formal apontada, de modo que a impropriedade não se repita em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, CPF n.º 302.354.059-49, Presidente da entidade no período, ressalvando a falta de atualização do valor dos bens na relação analítica enviada à peça n.º 34, cujo valor não constou em Reais, demonstrando que a empresa não atualizou os bens para a moeda atual (Real) em seu sistema patrimonial;

II. Determinar à entidade que corrija a falha formal apontada, de modo que a impropriedade não se repita em futuras prestações de contas;

III. Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 318063/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4280/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2010. art. 16, III, LC n.º 113/2005. IRregularidade e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Empresa de Obras e Serviço Públicos de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de EMERSON ALVES DE FARIA - Período 01.01.2010 até 28.02.2010 e ELIZEU COUTINHO - Período de 01.03.2010 até 31.12.2010.

Instruem os autos o demonstrativo do fluxo de caixa e de lucros (peças 3 e 4); justificativa para ausência de notas explicativas (peça 5); demonstrativos dos resultados (peça 6); certidão de habilitação do contador (peça 7); justificativa para ausência do parecer do conselho (peça 8); demonstrativo dos resultados (peça 9); justificativa para ausência da dívida fundada (peça 10); motivação para ausência dos saldos bancários, extratos bancários posteriores ao exercício, declaração de inexistência de banco oficial, parecer e relatório de auditoria (peças 10-14); razão de conta contábil (peça 15); justificativa para ausência de contas bancárias (peça 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); balanço orçamentário (peça 18); justificativa para ausência de extratos e conciliações bancárias (peça 19); balanço financeiro (peça 20); demonstrações de variações patrimoniais (peça 21); justificativa para relação de bens (peça 22); balanço patrimonial (peça 23); justificativa para ausência do demonstrativo da dívida fundada e da dívida fluante, declaração de bens (peças 24-26); balancete (peça 27); publicação de demonstrações contábeis (peça 28); justificativa para ausência de parecer do controle interno (peça 29); e demais justificativas para ausência de documentos correlatos à gestão financeiro-orçamentária, patrimonial e operacional da entidade (peças 30-55).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 56), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1787/14, peça 57), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em vista 30 irregularidades, a seguir relacionadas:

1. Não atendimento da qualificação do Representante Legal da entidade conforme dispõe o Regimento Interno (art. 331 e parágrafos, combinado com o art. 347);
2. Ausência de descrição dos fatos relevantes ocorridos no exercício social relacionados ao Relatório da Diretoria;
3. Qualificação incompleta dos responsáveis pela prestação de contas;
4. Qualificação incompleta dos membros de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo;
5. Balanço patrimonial anexado não traz os valores referentes ao exercício anterior (2009);
6. Ausência de Demonstração dos Fluxos de Caixa da Companhia;
7. Ausência de Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76;
8. Ausência de exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros em observância da Lei nº 6.404/76;
9. Ausência do Parecer do Conselho Fiscal;
10. Ausência do Relatório referente ao fornecimento, no exercício da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, efetuando a comparação com os praticados no mercado;
11. Ausência do demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
12. Ausência do demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
13. Ausência de balancetes financeiros mensais do exercício social;
14. Ausência de relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível;
15. Ausência da Relação dos Bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente;
16. Ausência da Relação de Bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente;
17. Ausência de Relação Nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante;
18. Ausência de Relação Nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo não Circulante;
19. Ausência da Relação Nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento;
20. Ausência da Relação Nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor;
21. Ausência de Certificado de Regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS



(CND) emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

22. Ausência de Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas;

23. Ausência da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas;

24. Ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;

25. Ausência da Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade;

26. Ausência de demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas;

27. Ausência de Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas;

28. Ausência de Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet;

29. Ausência de Cópia do ato de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o Cadastro do Tribunal;

30. Ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma; Autorizada a diligência (Despacho n.º 721/14, peça 58) foram devidamente cientificados os gestores à época responsáveis (peças 60 e 61; 65; 73-75; 84-85) resultando no seguinte panorama:

O intimado, Sr. Elizeu Coutinho, gestor das contas no período compreendido entre 01.03.2010 e 27.02.2012, não exerceu seu direito de defesa sendo lavrada por consequência as Certidões de Decurso de Prazo n.º 6859/14 e n.º 589/16, nas peças processuais n.ºs 69 e 93.

Na ocasião do primeiro contraditório o Sr. Luiz Roberto Costa, gestor do exercício de 2013, manifestou-se através da petição acostada na peça 68, apresentando sinteticamente as seguintes justificativas:

a) Que foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do atraso no envio da prestação de contas referentes ao exercício de 2011;

b) Que consoante a Instrução n.º 1787/14, haveria imputação de multas em função do citado atraso;

c) Que não era o Diretor Superintendente da EMPROSUL em 2011 a quem caberia a remessa das contas, não podendo ser responsabilizado.

Juntou, também, cópias dos Decretos relativos à sua nomeação para o cargo de Diretor Superintendente da EMPROSUL com data de 03.04.2012 e sua exoneração em 28.12.2012.

Quanto ao Sr. Emerson Alves de Farias, gestor das contas no período entre 01.07.2009 a 28.02.2010, apresentou a petição processual n.º 79, com as seguintes justificativas:

a) Que continuou o sistema de trabalho e contabilização dos gastos adotados pelos gestores anteriores;

b) Que o sistema vigente era o da "prestação de contas simples", em que a Prefeitura repassava os recursos e o Diretor fazia o fechamento mensal dos gastos, e a consequente prestação de contas ao órgão repassador;

c) Que a EMPROSUL não possuía sistema de controle interno, e como os recursos transferidos eram da Prefeitura, estes foram devidamente fiscalizados pelo Controle Interno do Município;

d) Que a empresa utilizada o regime de caixa, devido à existência de inúmeras solicitações de bloqueios judiciais o que a impossibilitava de fazer conciliações bancárias. A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio das Instruções n.º 3343/15 (peça 70) e n.º 1932/16 (peça 94), teve como insubsistente a defesa apresentada em relação a todos os pontos inicialmente levantados opinando pela manutenção da irregularidade. Optou por excluir da matriz de responsabilidade o Sr. Luiz Roberto Costa, visto que quando o mesmo assumiu a gestão da entidade a inadimplência já estava consumada.

Destacou, por fim, atraso na entrega da Prestação de Contas sujeitando o responsável, Sr. Elizeu Coutinho, CPF: 855.955.199-91, ao pagamento da multa disciplinada no art. 87, inciso III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Assim, entendeu subsistir para todos os efeitos as irregularidades dos pontos com a aplicação das multas correspondentes e propugnou pela devolução total dos recursos orçamentários da entidade.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 5078/16, peça 95) lavrou parecer pela irregularidade das contas com a aplicação das multas correlatas em total anuência ao opinativo exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se que após regular observância do contraditório e da ampla defesa, os interessados apresentaram justificativas parciais e/ou simplesmente não juntaram os elementos probatórios mínimos aptos a permitir que a unidade técnica efetuassem o devido cotejo analítico com os dados postos para análise das contas relativas ao exercício de 2010, tendo em alguns casos deixado transcorrer o prazo então ofertado in albis, sem qualquer manifestação e/ou juntada de documentos.

Assim, foi possível constatar um prejuízo sensível à aferição da correta execução financeira, orçamentária e patrimonial da entidade atrelando a irregularidade das contas.

Destaco também a ocorrência de atraso na entrega da Prestação de Contas uma

vez que foi protocolada em 17.05.2013, conforme o Sistema de Trâmite de Processos, em desrespeito ao prazo então estipulado que remontava ao exercício de 2011 sujeitando o Sr. Elizeu Coutinho ao apenamento da multa veiculada no art. 87, III, a da LC n.º 113/2005.

Quanto à proposição de devolução integral dos recursos transferidos, soa desarrazoada tal medida, visto que não ocorreu a demonstração da inexecução das atividades inerentes da entidade, ainda que a mesma não tenha procedido a melhor instrução do feito. Não vislumbro, assim, correlação automática entre a não remessa dos dados requerida pela unidade técnica e a obrigatoriedade de devolução dos recursos orçamentário-financeiros repassados.

Por outro lado, a ausência de alguns documentos impede a aferição de condutas que podem eventualmente ter gerado prejuízo ao erário, tais como a descrita no item 21 referente à ausência de Certificado de Regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS (CND) emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, diante da existência de possível dano, entendo pertinente a remessa do presente feito à COFIM para que verifique se dos elementos tidos como ausentes no presente processo (itens 01 a 30) quais podem dar ensejo à abertura de procedimento específico, devendo a unidade técnica propor as medidas pertinentes. Diante do exposto, acompanho parcialmente a instrução e o parecer ministerial e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, da EMPROSUL - Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco Do Sul, de responsabilidade de EMERSON ALVES DE FARIA (CPF: 030.121.919-25) - Período 01.01.2010 até 28.02.2010 e ELIZEU COUTINHO (CPF: 855.955.199-91) - Período de 01.03.2010 até 31.12.2010 na qualidade de ex-gestores em razão dos apontamentos descritos no item 1.2.1 da Instrução n.º 1932/16;

II) pela aplicação da multa prevista no Art. 87, III, § 4º a cada um dos gestores em face da irregularidade das contas;

III) pela aplicação ao Sr. ELIZEU COUTINHO da multa veiculada no art. 87, III, a da LC n.º 113/2005 ante o atraso na apresentação da prestação de contas;

IV) pelo encaminhamento do presente feito à COFIM para que verifique se dos elementos tidos como ausentes no presente processo (itens 01 a 30) quais podem dar ensejo à abertura de procedimento específico, devendo a unidade técnica propor as medidas pertinentes objetivando a apuração de responsabilidades.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, da EMPROSUL - Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco Do Sul, de responsabilidade de EMERSON ALVES DE FARIA (CPF: 030.121.919-25) - Período 01.01.2010 até 28.02.2010 e ELIZEU COUTINHO (CPF: 855.955.199-91) - Período de 01.03.2010 até 31.12.2010 na qualidade de ex-gestores em razão dos apontamentos descritos no item 1.2.1 da Instrução n.º 1932/16;

II. Aplicar a multa prevista no Art. 87, III, § 4º a cada um dos gestores em face da irregularidade das contas;

III. Aplicar ao Sr. ELIZEU COUTINHO a multa veiculada no art. 87, III, a da LC n.º 113/2005 ante o atraso na apresentação da prestação de contas;

IV. Encaminhar o presente feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se dos elementos tidos como ausentes no presente processo (itens 01 a 30), quais podem dar ensejo à abertura de procedimento específico, devendo a unidade técnica propor as medidas pertinentes objetivando a apuração de responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 280850/14

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI, RUBENS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4281/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rubens Ferreira, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1417/15 (peça n.º 23), opinou por concessão de contraditório em face das seguintes impropriedades: (i) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do



período respectivo às contas; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (iv) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (v) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste no exercício de 2013, Sr. Rubens Ferreira, bem como a Câmara, através de seu atual Presidente, Sr. Gilmar Bono Peloi, foram regularmente intimados para exercício do contraditório (peças 25 e 26), tendo apresentado defesa (peça 32).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, manifestou-se por meio da Instrução n.º 4023/16 (peça 36), entendeu que diante das justificativas e documentos apresentados as inconformidades foram saneadas, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 10023/16 (peça 37), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rubens Ferreira.

Diante do acima exposto, VOTO:

I - pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rubens Ferreira, CPF n.º 584.312.769-91, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rubens Ferreira, CPF n.º 584.312.769-91, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 219240/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4282/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados bimestrais ao SIM/AM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Em manifestação através da Instrução n.º 4347/15 (peça 10) a DCM opinou por concessão e contraditório, tendo em vista que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 104/2015 para o envio de dados no Sistema SIM/AM, enviando com atraso os dados relativos à Abertura e aos meses de Janeiro a Setembro, e deixando de encaminhar os referentes ao mês de Dezembro e do Encerramento do Exercício.

Em resposta, foram encaminhadas justificativas, bem como os Recibos de

Fechamento Mensal dos meses de Outubro a Dezembro e do Encerramento do Exercício de 2014 (peça 22).

A unidade técnica, mediante a Instrução e n.º 1399/16 (peça 32), manifestou-se especificamente acerca da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício – do Sistema SIM-AM, registrada na data de 24/11/2015, com 117 (cento e dezessete) dias de atraso com relação ao prazo que venceu em 31/07/2015, estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015.

Concedido novo contraditório à responsável pelas contas, esta ratificou o que já fora informado na Petição anteriormente protocolada, em resposta à Instrução n.º 4347/15 – DCM.

O órgão instrutivo, por sua vez, considerou que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, concluindo, por meio da Instrução n.º 2536/16 (peça 40), pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa à gestora, em face do descumprimento da Agenda de Obrigações pela entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 10370/16 (peça 42), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que a entidade apresentou atrasos consideráveis em todos os encaminhamentos de dados do Sistema SIM-AM no exercício em análise, conforme demonstra a tabela elaborada pela DCM em sua Instrução n.º 4347/15 (peça 10).

Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com os comandos legais e normativas aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da DCM e do Parquet de Contas, pela regularidade das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 219364/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4283/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados bimestrais ao SIM/AM.

I. RELATÓRIO



Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Em manifestação através da Instrução n.º 4350/15 (peça 10) a DCM opinou por concessão e contraditório, tendo em vista que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 104/2015 para o envio de dados no Sistema SIM-AM, enviando com atraso os dados relativos à Abertura e aos meses de Janeiro a Novembro, e deixando de encaminhar os referentes ao mês de Dezembro e do Encerramento do Exercício.

Em resposta, foram encaminhadas justificativas, bem como os Recibos de Fechamento Mensal dos meses de Dezembro e do Encerramento do Exercício de 2014 (peça 22).

A unidade técnica, mediante a Instrução e n.º 1363/16 (peça 32), manifestou-se especificamente acerca da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício – do Sistema SIM-AM, registrada na data de 24/11/2015, com 102 (cento e dois) dias de atraso com relação ao prazo que venceu em 31/07/2015, estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015.

Concedido novo contraditório à responsável pelas contas, esta ratificou o que já fora informado na Petição anteriormente protocolada, em resposta à Instrução n.º 4350/15 – DCM.

O órgão instrutivo, por sua vez, considerou que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, concluindo, por meio da Instrução n.º 2535/16 (peça 40), pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa à gestora, em face do descumprimento da Agenda de Obrigações pela entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 10371/16 (peça 42), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que a entidade apresentou atrasos consideráveis em todos os encaminhamentos de dados do Sistema SIM-AM no exercício em análise, conforme demonstra a tabela elaborada pela DCM em sua Instrução n.º 4350/15 (peça 10).

Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com as normas legais e normativas aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da DCM e do Parquet de Contas, pela regularidade das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 219445/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, SAULO DE MEIRA ALBACH**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4284/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados bimestrais ao SIM-AM.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Em manifestação através da Instrução n.º 4346/15 (peça 10) a DCM opinou por concessão e contraditório, tendo em vista que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 104/2015 para o envio de dados no Sistema SIM-AM, enviando com atraso os dados relativos à Abertura e aos meses de Janeiro a Novembro, e deixando de encaminhar os referentes ao mês de Dezembro e do Encerramento do Exercício.

Em resposta, foram encaminhadas justificativas, bem como os Recibos de Fechamento Mensal dos meses de Dezembro e do Encerramento do Exercício de 2014 (peça 22).

A unidade técnica, mediante a Instrução e n.º 1401/16 (peça 30), manifestou-se especificamente acerca da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício – do Sistema SIM-AM, registrada na data de 24/11/2015, com 102 (cento e dois) dias de atraso com relação ao prazo que venceu em 31/07/2015, estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015.

Concedido novo contraditório à responsável pelas contas, esta ratificou o que já fora informado na Petição anteriormente protocolada, em resposta à Instrução n.º 4346/15 – DCM.

O órgão instrutivo, por sua vez, considerou que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, concluindo, por meio da Instrução n.º 2537/16 (peça 38), pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa à gestora, em face do descumprimento da Agenda de Obrigações pela entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 10369/16 (peça 40), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que a entidade apresentou atrasos consideráveis em todos os encaminhamentos de dados do Sistema SIM-AM no exercício em análise, conforme demonstra a tabela elaborada pela DCM em sua Instrução n.º 4346/15 (peça 10).

Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com as normas legais e normativas aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da DCM e do Parquet de Contas, pela regularidade das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 240711/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREV SÃO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4285/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdenciário de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Osmario José Cordeiro, CPF 514.812.869-00.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou quaisquer restrições às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 4697/15). Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pela necessidade de intimação da entidade previdenciária para que esclareça o motivo pela qual não houve aporte para cobertura do déficit atuarial, se houve o integral repasse pelo executivo municipal do percentual fixado no art. 5º do Decreto n.º 1636/13, bem assim se o houve justificativa pelo Município quanto ao atraso no repasse da contribuição patronal que resultaram no pagamento de multa e juros de mora no valor de R\$ 109.936,72 (Parecer 1964/16, peça 16).

Deferida a diligência sugerida (Despacho 298/16), a entidade apresentou resposta a cada uma das indagações e documentação (peças 21/24).

De volta à Unidade Técnica, esta, à luz das respostas, manteve o opinativo de ausência de restrição às contas, sugerindo sua regularidade nos termos da Instrução 4697/15.

O Ministério Público de Contas ressaltou a necessidade de notificação do Relator das Contas do Executivo Municipal de 2014 acerca do atraso no repasse de valores ao Fundo e o pagamento de juros e multa. Nos demais aspectos, em congruência com as constatações da Unidade Técnica, não se opôs à regularidade das contas do Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, referentes ao exercício de 2014. É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatada qualquer restrição que macule as contas em exame.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Corroboro o opinativo do Parquet no sentido de que se faz necessário informar no processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, do exercício de 2014, acerca do atraso no repasse de valores ao Fundo e o pagamento de juros e multa. Assim, cientifique-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre o referido item na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 243591/15.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2152/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 5667/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2014, gestão de responsabilidade de Osmario José Cordeiro, CPF 514.812.869-00, com a realização da cientificação supra.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2014, gestão de responsabilidade de Osmario José Cordeiro, CPF 514.812.869-00;

II. Dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre o referido item na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 243591/15;

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 273152/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Art. 16, III, LC n.º 113/2005. Parecer prévio pela irregularidade com anotação de ressalvas e aplicação de multa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Waldir Aparecido Martins e Daniel Domingos Pereira, Prefeitos no período.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

A DCM manifestou-se através da Instrução n.º 1409/15 (peça 33), por concessão e contraditório diante da constatação das seguintes inconformidades: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (ii) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título; (iii) publicação do Balanço Patrimonial ilegível; (iv) Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Saúde que não teve como pauta a análise da gestão do período; (v) não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM 2013, o qual ocorreu em 08/10/2014; (vi) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (vii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (viii) ausência de encaminhamento de cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (ix) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Os gestores responsáveis foram devidamente cientificados (peças 35 e 36), tendo o Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito no período de 26/06/2013 a 31/12/2013, apresentado defesa (peças 46 a 63). O Sr. Waldir Aparecido Martins, Prefeito no período de 01/01/2013 a 25/06/2013, embora tenha solicitado prorrogação, deferida pelo Despacho n.º 1298/15-DCM (peça 44), deixou transcorrer in albis o prazo para contraditório.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga DCM, após análise da defesa apresentada manifestou-se mediante a Instrução n.º 3986/16 (peça 67), considerando saneados os itens (ii), (iii), (iv) e (v), diante da juntada dos seguintes documentos: demonstrativo informando que não há saldo a recolher de contribuições ao INSS, observando-se em consulta ao SIM-AM que não há empenhos com saldos a pagar para o INSS; cópia e nova publicação legível do Balanço Patrimonial do exercício de 2013, devidamente assinada pelos responsáveis; Resolução/Parecer do Conselho de Saúde, com as devidas assinaturas identificadas com aprovação das contas da gestão do Município e novo Relatório e Parecer de Controle Interno, com emissão em 18/05/2015, após o fechamento do SIM-AM, cuja conclusão é pela regularidade da gestão.

Relativamente ao item (vi), correspondente à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e ao item (vii), que apontou a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica considerou os mesmos passíveis de conversão em ressalvas, tendo em vista que em sede de contraditório a entidade encaminhou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que apresenta a situação de Regular, e que em consulta aos dados do SIM-AM 2013 foi possível aferir que o Município repassou o valor referente à diferença de aporte do exercício de 2013.

Finalmente, quanto aos itens (i) e (ix), relativos à falta de repasse das contribuições patronais para o RPPS e às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, a COFIM manteve o opinativo anteriormente exarado, pela irregularidade dos apontamentos.

Segundo a unidade técnica, embora a entidade tenha enviado novo demonstrativo



com as diferenças referentes ao repasse das contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, informando os empenhos de recolhimento destas diferenças, deixou de juntar as Folhas de Pagamento - Resumo Geral dos meses de janeiro a dezembro de 2013 e os respectivos repasses para a Caixa de Previdência Municipal.

Quanto ao desempenho das funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06, a irregularidade apontada diz respeito ao acúmulo de funções de contador efetivo do Município de Diamante do Norte com as de Presidente da Caixa Previdenciária do Município durante o exercício, tendo a COFIM considerado que, mesmo não havendo acúmulo de remuneração, o desempenho das funções fere o Princípio da Segregação de Funções.

As irregularidades mantidas ensejam, segundo a unidade técnica, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05 aos gestores responsáveis, para cada uma das inconformidades, diante das irregularidades, as quais não resultam em imputação de débito ou reparação de dano.

Destarte, a COFIM conclui pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 9874/16 (peça 68), corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que as impropriedades constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal durante a instrução foram objeto de contraditório, tendo sido regularizados os apontamentos contidos nos itens (ii) a (v). Permaneceram sem saneamento, contudo, os apontamentos correspondentes aos itens (i), (vi), (vii), (viii) e (ix).

A unidade técnica considerou que os itens (vi), (vii) e (viii) podem ser convertidos em ressalva diante dos documentos e justificativas apresentadas.

Relativamente à falta de repasse das contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social e às funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, indicadas nos itens (i) e (ix), a COFIM manteve o opinativo pela irregularidade.

Quanto ao item (ix), divergindo do opinativo técnico, afastado a irregularidade nesta prestação de contas, considerando que o setor de contabilidade do Município é ocupado por servidor efetivo, conforme comprova o Decreto de nomeação n.º 159/2006, não tendo sido relatado acúmulo de remunerações do servidor. Entendo que o desempenho de funções junto à Caixa de Previdência Municipal é questão a ser tratada por ocasião da Prestação de Contas do órgão previdenciário municipal.

Acato, com relação aos demais itens, as manifestações da COFIM e do Ministério Público de Contas.

Portanto, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se a recomendação pela irregularidade das contas, em razão da falta de encaminhamento dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 e anotação das ressalvas apontadas.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer Ministerial, e, nos termos do art. 16, III, alínea "b", e 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Waldir Aparecido Martins, CPF n.º 640.226.179-34, Prefeito no período de 01/01/2013 a 25/06/2013, e Daniel Domingos Pereira, CPF n.º 392.267.949-87, Prefeito no período de 26/06/2013 a 31/12/2013, em razão da falta de encaminhamento dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 a cada um dos gestores responsáveis, em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o RPPS, por contrariedade à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

III – em determinar a anotação de ressalvas em face da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que em sede de contraditório a entidade encaminhou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que apresenta a situação de Regular, e que em consulta aos dados do SIM AM 2013 foi possível aferir que o Município repassou o valor referente à diferença de aporte do exercício de 2013;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo do município, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RTCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Waldir Aparecido Martins, CPF n.º 640.226.179-34, Prefeito no período de 01/01/2013 a 25/06/2013, e Daniel Domingos Pereira, CPF n.º 392.267.949-87, Prefeito no período de 26/06/2013 a

31/12/2013, em razão da falta de encaminhamento dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 a cada um dos gestores responsáveis, em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o RPPS, por contrariedade à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

III – Determinar a anotação de ressalvas em face da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que em sede de contraditório a entidade encaminhou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que apresenta a situação de Regular, e que em consulta aos dados do SIM AM 2013 foi possível aferir que o Município repassou o valor referente à diferença de aporte do exercício de 2013;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão n.º 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 21 DE SETEMBRO DE 2016

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 828700/15 Vista desde 24/08/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 841978/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ELISEU MIGUEL BERTELLI (Procurador(es): Hélder Vinicius Cardoso Costa), FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN (Procurador(es): Hélder Vinicius Cardoso Costa), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA)

Processo: 340735/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LIRIA INEZ BALESTIERI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

Processo: 386964/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAÍ (Procurador(es): VINICIUS CESAR BARALDI), MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), PEDRO BERNARDO DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 12280/91 Vista desde 17/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO)

Interessado: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 691783/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA  
Interessado: HELIO TARGINO RIBEIRO, JOSE ROCHA DO PRADO

Processo: 420969/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: ALESSANDRA GOMES PEREIRA, CAROLINA RIBEIRO BORIM, CLAUDIELE MARIA MARIANO COSTA, DIEGO DENOBI INACIO, EDNEI RIBEIRO GONÇALVES, GESMILHER DE ALMEIDA LOPES, JARAI HAKIRA SANTOS KOMATSU, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, MARIA VENÂNCIO CORDEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 385632/16  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA  
Interessado: EMIDIO PIANARO JUNIOR, UDO SCHMIDT NETO (Procurador(es): HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO)

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 502300/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), BRAULIO CESAR PEREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 271753/14  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (Procurador(es): DOROTEO LOCH)  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, GERALDO CHAVES ALVES

Processo: 239691/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NELSON ROSA JUNIOR, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

Processo: 232259/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE

Processo: 237402/11 Vista desde 14/09/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 736690/12 Adiado por devolução pós-vista desde 14/09/2016  
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A  
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 262363/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 264602/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 242823/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 209075/15 Vista desde 24/08/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ALERTA**

Processo: 293657/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 514866/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 195442/16  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 195744/16  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

Processo: 203232/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Processo: 207440/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, DANGELLES DECKI

Processo: 231503/16  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Processo: 249232/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Processo: 249771/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA



Processo: 265580/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR,  
HONORATO PEREIRA MACHADO

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159203/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANDREIA DIAS DE MEDEIROS,  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA,  
MARCELO PROENÇA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, NORIVAL FERREIRA DE  
OLIVEIRA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 72297/13 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA  
FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,  
LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON  
DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE  
MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS  
HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA  
VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: SUELI JESUS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507663/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICTHOFF

Processo: 610470/12  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE  
CAMPO MOURAO  
Interessado: ADRIANA BELOTI, ANDRE RICARDO BECHLIN, ANTONIO CARLOS  
ALEIXO, BRUNO FLAVIO LONTRA FAGUNDES, CLAUDIA PRIORI, CLEUDET DE  
ASSIS SCHERER, ÉDER ROGERIO STELA, ISIELLI MAYARA BARZOTTO  
MARTINS TIERLING, MARILEUZA ASCENCIO MIQUELANTE, NEIDE DA  
SILVEIRA, SANDRA GARCIA NEVES, SUZANA PINGUELLO MORGADO,  
UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO  
MOURAO, VINICIUS GONCALVES VIDIGAL, WILLIAN ANDRE

Processo: 34755/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI, GENECI FATIMA SADOVNIK, MUNICÍPIO DE  
DIAMANTE DO SUL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando  
voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site  
do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 339584/16**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: ONILDO GELATTI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4286/16 - SEGUNDA CÂMARA**  
Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Mandirituba. Instrução da COFIM pela  
expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de  
alerta.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Mandirituba,  
conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio  
Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade  
Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com  
pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015. A Lei  
de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da  
receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal,  
e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2015, despendia 54,41%.  
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte, em sua  
derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4008/16 (peça 33), opinou pela

expedição de alerta ao Poder Executivo de Mandirituba em face da extrapolação do  
limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da  
Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 10510/16 (peça 37)  
corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela  
expedição do alerta à Municipalidade.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto  
Ministério Público de Contas, ao pugnamer pela expedição de alerta ao Município  
de Mandirituba, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de  
Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de  
despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data,  
caracterizado um gasto de 54,41% da receita corrente líquida com gastos com  
pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de  
Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a)  
a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a  
qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou  
contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a  
criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que  
implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou  
contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de  
aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e  
segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II  
do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes  
orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000,  
segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois  
quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre  
outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto  
constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação  
quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do  
artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de  
Mandirituba, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de  
Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP)  
para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de  
Mandirituba referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do  
Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por  
unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA ao Município de Mandirituba, nos termos do artigo 285, I,  
do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada  
do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Mandirituba  
referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento  
Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO  
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA  
REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 800841/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DIRCEU JOSE DE  
OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÊSTES, TDB VIA CONTROLADORA  
MUNICIPAL LTDA ME**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4287/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Contratação de serviços jurídicos pelo município  
de Pinhão. Contratação de serviço singular para processo específico do município  
no TCE-PR. Ausência de dano. Pela improcedência e regularidade do objeto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno),  
instaurada em razão da contratação de serviços jurídicos provados para defesa dos  
interesses do Município de Pinhão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 61/16,  
peça n.º 49) propôs a não procedência da Tomada de Contas Extraordinária,  
assinando que a contratação da empresa TBD/VIA obedeceu ao critério de  
inexigibilidade de licitação, assim como foi realizada para acompanhamento de um  
procedimento específico do Município junto a este TCE-PR

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 997/16; peça 51) opinou pela  
improcedência da Tomada de Contas Extraordinária pelos mesmos motivos  
enumerados pela unidade técnica.



É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária possui como objeto a averiguação possibilidade de prejuízo causado pela contratação de empresa privada de assessoria jurídica para o Município.

Conforme já apontado pelas unidades técnicas, a contratação da empresa TBD/VIA foi realizada de acordo com as regras de inexigibilidade de licitação, assim como o objeto da contratação foi relacionado a somente dois processos do Município de Pinhão junto a este TCE-PR (Autos n.º 156273/96 e 261353/99). Essa situação não é caso de descumprimento do Prejudicado n.º 06-TCE-PR, uma vez que os requisitos para tais contratações foram cumpridos, especialmente a singularidade do serviço que possibilitou a inexigibilidade de licitação para tanto.

É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 540243/15

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

#### INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, ODILON ROGERIO BURGATH

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 4288/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Relatório de auditoria. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, Município de Irati. Pela regularidade com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Relatório de Auditoria nº 10/2015 - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que teve como objeto os repasses do Município de Irati ao Consórcio Intermunicipal da Região da AMCESPAR, no total de R\$ 408.216,26 (quatrocentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

O Relatório de auditoria evidenciou dois achados, o primeiro referente a desembolsos irregulares efetuados a profissional médico e, infrações formais à resolução 28/2011 e à Instrução Normativa 61/2011 desta Corte.

Após o contraditório, a COFIT, na Instrução nº 1981/16, opinou pela regularidade das contas tomadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 10340/16, acompanhou o opinativo da COFIT.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste à COFIT e ao Ministério Público em pugnam pela regularidade das contas.

A impropriedade apontada no relatório de auditoria 10/2015, referente a desembolsos irregulares efetuados a profissional médico, foi esclarecida.

O Consórcio conseguiu demonstrar que os pagamentos efetuados à empresa Feliciano Ferreira & Cia Ltda. ME, nos meses de novembro e dezembro de 2013 eram relativos a períodos anteriores. Demonstrou ainda, que há dois tipos de atendimento, no CAPS mediante contrato nº 97/2013 (pagamento por horas trabalhadas) e no CIS (por consulta) por meio do contrato nº 75/2013, que justificam a duplicidade de critérios para a remuneração da empresa.

Quanto às infrações aos dispositivos da Resolução nº 28/2011 e da IN 61/2011, referentes ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, podem ser objeto de recomendação por serem de natureza formal e não implicarem em dano ao erário.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do Relatório de Auditoria nº 10/2015 - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que teve como objeto os repasses do Município de Irati ao Consórcio Intermunicipal da Região da AMCESPAR, no total de R\$ 408.216,26 (quatrocentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

Recomendo ao Município de Irati e ao Consórcio Intermunicipal da Região da AMCESPAR, que se adequem às exigências previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do Relatório de Auditoria nº 10/2015 - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que teve como objeto os repasses do Município de Irati ao Consórcio Intermunicipal da Região da AMCESPAR, no total de R\$ 408.216,26 (quatrocentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos);

II - Recomendar ao Município de Irati e ao Consórcio Intermunicipal da Região da AMCESPAR, que se adequem às exigências previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 129007/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

#### INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LEITE OESTE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RODRIGO HENRIQUE BELLE

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 4289/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e Associação Leite Oeste de Marechal Cândido Rondon, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 16/2012, registro SIT sob o nº. 9805, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a aquisição, controle e distribuição de sêmen bovino para produtores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1748/16 (peça 34), opinou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

A recomendação refere-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 337/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de certidões na data da celebração da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos Trabalhistas), diante disso, a COFIT ressalta que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10110/16 (peça 35) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação.

É o relatório.

#### VOTO

Em análise do feito, verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, que pugnam pela regularidade das contas com recomendação.

Considerando à execução do objeto conveniado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista dos apontamentos quanto ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de certidões na data da celebração da transferência".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e Associação Leite Oeste de Marechal Cândido Rondon, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 16/2012, registro SIT sob o nº. 9805, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a aquisição, controle e distribuição de sêmen bovino para produtores.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após,



encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e Associação Leite Oeste de Marechal Cândido Rondon, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 16/2012, registro SIT sob o nº. 9805, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a aquisição, controle e distribuição de sêmen bovino para produtores;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 141805/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DORALICE APARECIDA MERCURIO DIAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4290/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendações. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, formalizada através do termo de convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 4775, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades inerentes à Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1992/16 (peça 30) em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva em razão da "Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio" e ainda sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se ao item formal apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 286/14 (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", a DAT ressalta que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a informalidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o parecer nº. 9862/16 (peça 31) propugna pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº. 1992/16 – COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com recomendação.

Considerando a inexistência de indícios de irregularidade à execução do objeto conveniado, atingimento dos objetivos, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista do apontamento quanto à "Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio" e com relação ao item formal "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, formalizada através do termo de convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 4775, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades inerentes à Entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após

remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, formalizada através do termo de convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 4775, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades inerentes à Entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 151460/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO**

**INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCH, PAULO GUSTAVO GORSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4291/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS Instrução da COFIM e MPC – pela Regularidade. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS do Município de Cascavel, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 4131/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas, por não encontrar fatos que ensejem a sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 10176/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 4131/16 e do Parecer nº 10176/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão dos Sr. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS do Município de Cascavel, de responsabilidade dos Sr. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH, no exercício de 2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS do Município de Cascavel, de responsabilidade dos Sr. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH, no exercício de 2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 208870/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4292/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Fundo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3250/16 (peça 12) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres nº 9406/16 e nº 10350/16 (peças 13 e 17), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

**VOTO**

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Fundo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Fundo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 228847/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA****INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4293/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Nova Santa Bárbara. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2015, de

responsabilidade do Sr. Gerson Nogueira Junior, CPF nº. 711.128.809-25, Diretor Geral no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, manifestou-se por meio da instrução nº. 2923/16 (peça 09) e opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 9327/16 e o despacho nº. 157/16 (peças 10 e 12), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

**VOTO**

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gerson Nogueira Junior, CPF nº. 711.128.809-25, Diretor Geral no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gerson Nogueira Junior, CPF nº. 711.128.809-25, Diretor Geral no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 244737/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA****INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4294/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Dalberto Delmônico, CPF nº. 440.315.219-87, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, à luz da Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, manifestou-se por meio da instrução nº. 2922/16 (peça 09) e opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 9298/16 e o despacho nº 164/16 (peças 10 e 12), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

**VOTO**

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Santa



Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Dalberto Delmônico, CPF nº. 440.315.219-87, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Dalberto Delmônico, CPF nº. 440.315.219-87, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 259815/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: GINO DELA JUSTINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4295/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara municipal de Marquinho. Exercício de 2015. Pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Gino Dela Justina.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 3994/16; peça nº 09), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 104442/16; peça nº 11) propôs a regularidade com ressalva das contas, haja vista a impossibilidade de análise de todas as informações juntadas aos autos.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2015, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Gino Dela Justina.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005) as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Gino Dela Justina;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 813536/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, ELCIO JOSÉ CEHELERO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4305/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4057, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 2927/2007, com vigência de 02/02/2007 a 31/12/2012, tendo por objeto a execução do Programa Social Especial de Alta Complexidade à Juventude do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome. Cumpre ressaltar que o processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em conjunto com o montante de R\$ 1.913,39 (um mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 676/16 – Peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência dos termos aditivos da transferência junto ao SIT e da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Aplicação de multa Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF 029.908.989-48, na qualidade de presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da inconformidade descrita no item 446 da Instrução nº 4807/14. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5066/16 – Peça 43), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa e recomendação nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência dos termos aditivos da transferência junto ao SIT e a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere ao primeiro item, por meio da peça 29, o jurisdicionado alegou que apesar do lapso, os aditivos foram devidamente formalizados conforme acompanham a defesa na peça já citada. Em análise, o Setor Técnico confirmou que os aditivos ausentes na primeira análise, carregaram o feito na defesa apresentada.

No tocante ao segundo item, importante destacar que, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, vislumbra-se motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial, deixando de aplicar a sanção pecuniária, e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência dos termos aditivos da transferência junto ao SIT e da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência dos termos aditivos da transferência junto ao SIT e da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência dos termos aditivos da transferência junto ao SIT e da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

V - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 863932/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CLAUDEMIR DRUZINI, EVALDO FERRARI CHAGAS, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PAULO CESAR PINHEIRO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4306/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária firmada mediante o registro SIT nº 10615, relativa a repasses realizados pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio à Associação de Incentivo e Desenvolvimento dos Esportes de Cornélio Procópio, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais), tendo por objeto atender as atividades da entidade, visando à inclusão social de crianças, jovens e adultos, através da prática do esporte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1929/16 – peça 19) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos descritos nos itens 102, 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 10041/16 – peça 20), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas e aposição de recomendações sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que em primeira análise as impropriedades detectadas, atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de Certidões na formalização da transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme

certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, os argumentos trazidos pela defesa em relação aos itens nº 102, 105, 106 e 304 da Instrução nº 4855/14, verificou-se que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são passíveis de afastar as inconformidades apontadas. Contudo, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Desse modo, em que pese o posicionamento do Setor Técnico, as inconformidades apontadas vêm sendo entendidas, por posicionamento já firmado por esta Corte, como suficientes para ressaltar as contas, nos termos propostos pelo Órgão Ministerial. Ademais, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para que em futuros convênios não ocorram impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio à Associação de Incentivo e Desenvolvimento dos Esportes de Cornélio Procópio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de Certidões na formalização da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que faltas formais não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio à Associação de Incentivo e Desenvolvimento dos Esportes de Cornélio Procópio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de Certidões na formalização da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio à Associação de Incentivo e Desenvolvimento dos Esportes de Cornélio Procópio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de Certidões na formalização da transferência;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



**PROCESSO Nº: 1164751/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PAULO AFONSO SCHMIDT, SABRINA TABITA NEHRING QUEIROZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4307/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária firmada mediante o registro SIT nº 5807, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cafetal do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 290493/2011, com vigência de 28/12/2011 a 31/12/2014, no valor de R\$ 190.276,11 (cento e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), tendo por objeto a implementação do programa de atendimento e ampliação escolar do Colégio Estadual Tiradentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 779/16 – Peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso no início da execução do convênio. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1004, 1005 e 3002 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7430/16 – Peça 36), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme proposta na instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, atraso no início da execução do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, em sede de contraditório (Peça 25, fl. 04) o Tomador dos recursos, se limita a informar que o fato deve ser esclarecido pelo chefe do executivo da época Sr. Marco Antônio Bógas de Oliveira, pois a atual gestão não teria condições de avaliar os motivos que ocasionaram o retardo. Entretanto, em análise das informações junto ao SIT, observa-se que foi realizada pesquisa de preços e licitação para a contratação do objeto. Diante disso, é razoável supor que é necessário um prazo maior que os 30 dias previstos no Art. 16 da Resolução TCE-PR nº. 28/2011, para a realização da licitação, contratação e início da execução de uma obra. Sendo assim, pode-se considerar que o recurso foi utilizado dentro de um prazo razoável para a conclusão dos procedimentos licitatórios, de contratação, início da execução e realização da primeira medição da obra. Mesmo não havendo esclarecimentos junto aos autos de defesa do Sr. Marco Antônio Bógas de Oliveira, não se observou indícios de que a impropriedade em questão tenha prejudicado a execução do objeto, o atingimento dos objetivos ou ocasionado prejuízos ao erário.

Desse modo, vislumbra-se motivação suficiente a que se considere ressalva esta prestação de contas. Ademais, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cafetal do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso no início da execução do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cafetal do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso no início da execução do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cafetal do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso no início da execução do convênio;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 279355/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2013. Assessoria jurídica. Provedimento de forma comissionada. Realização posterior de concurso para preenchimento do cargo de assessor jurídico. Cumprimento posterior do prejulgado n.º 06-TCE-PR. Pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Natal Nunes Maciel.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4016/16, peça n.º 45) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Relatou a insuficiência do conteúdo do Relatório de Controle Interno do Município, assim como o descumprimento do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR no exercício das funções de assessoria jurídica do Município, regularizadas por iniciativa posterior da municipalidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 10217/16; peça n.º 46) não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos fundamentos acima.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Parte do mérito de análise dessas contas está voltada à falta de assessor jurídico em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal.

No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de assessor jurídico efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia assessor jurídico titular de cargo efetivo no Município. Por outro lado, a situação acima revela duas coisas: a) inexistência de dano visualizável ao erário público; b) a necessidade do preenchimento do cargo público, haja vista a demanda por advogado verificada nos autos.

A primeira hipótese resta patente nos autos, haja vista a falta da demonstração de prejuízo à Administração pelo exercício de profissional comissionado na função de advogado. A segunda foi cumprida pelo gestor do Município, pois foi comprovado preenchimento do cargo de assessor jurídico por meio de concurso público, o que garante o cumprimento atual do Prejulgado n.º 06-TCE-PR.

Assim, as contas merecem ressalva haja vista a prestação de serviços jurídicos sem observância da norma prevista no Prejulgado n.º 06-TCE-PR.

Além disso, o Relatório de Controle Interno não continua o mínimo de informações acerca das contas prestadas, assim como eventuais problemas originados na gestão do Município. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014.

Visto que a falha acima não representou prejuízo evidente à Administração, ou à análise das contas, proponho pela ressalva também neste item (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).



É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de São Pedro do Iguçu, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Natal Nunes Maciel, nos termos do artigo 16, II da LCE 113/2005, em razão da violação ao Prejulgado nº 06 deste TCE e Relatório de Controle Interno sem o mínimo de informações acerca das contas prestadas prescritas pelo Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se o feito à COEX para providências necessárias. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de São Pedro do Iguçu, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Natal Nunes Maciel, nos termos do artigo 16, II da LCE 113/2005, em razão da violação ao Prejulgado nº 06 deste TCE e Relatório de Controle Interno sem o mínimo de informações acerca das contas prestadas prescritas pelo Tribunal de Contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento do feito à COEX para providências necessárias. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 727878/16**

**ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRÃO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1409/16**

Trata o presente expediente do pedido de rescisão, proposto pelo espólio de Alexandre Fontana Beltrão, da decisão consubstanciada no Acórdão 4.617/14 – Tribunal Pleno, proferida nos autos do processo n.º 488.523/14 (peça 158), que revisou o valor do montante a ser restituído para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em face dos pagamentos do contrato celebrado, no exercício de 2001, entre a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos e o Instituto Paraná Desenvolvimento, referente ao projeto de reengenharia da Base de Dados do Estado.

Observo que o peticionário pretende a reforma apenas do montante a ser restituído, apurado em sede de liquidação por meio do Acórdão n.º 4.617/14 – Pleno, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/09/2014, razão pela qual o pedido encontra-se dentro do biênio decadencial estabelecido pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

Os documentos que fundamentam o pedido, ao menos num juízo preliminar, configuram novo elemento de prova nos termos do que restou consolidado pelo Prejulgado nº 4[1], razão pela qual conheço do pedido de rescisão.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta corte antes de proferida a decisão. também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.*

**PROCESSO Nº: 267842/16**

**ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1430/16**

Em face do contido na Instrução nº 420/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 51), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Carlos Eduardo de Moura, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 621042/16**

**ORIGEM: GUSTAVO MARQUES KRELLING**

**INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES KRELLING**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1434/16**

Com fundamento no artigo 11, § 2o, III da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução do processo n.º 65.473-0/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 4.106/16 – GP (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 288343/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA, BENEDITO NAERCIO ROSA,**

**DEODATO LIBÂNIO DA SILVA NETO, ROBERTO REGAZZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 709/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7792/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11678/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 891/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Ibaíti, edição nº 660, em 01/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 740270/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**SUELY MARIA ARANA KAMEI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA**

**CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA**

**MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER**

**CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA**

**ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE**

**ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO**

**PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,**

**MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE**

**FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE**

**OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE**

**MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 710/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



8230/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11515/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10542/2013, publicada no D.O.E. nº 9056, em 02/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 628441/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA MAXIMOVITZ, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 711/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8183/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11673/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 181/2012, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná, edição nº 1471, em 31/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 462326/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANNA VITORIA GURGEL KNOPKI, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPKI, SUELY HASS, VERA LUCIA GURGEL KNOPKI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 712/16.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8760/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11697/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77499/13, publicada no D.O.E. nº 8927, em 01/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 67017/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARIS NAPOLIS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 716/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7984/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11481/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3452/2015, publicada no D.O.E. nº 9587, em 01/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 827956/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA RIBEIRO CIRIACO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 717/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9117/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11712/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 641/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, edição nº 129, em 10/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1118830/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IDEVANIR MARTINI NUNES, RICARDO MARTINI NUNES, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 718/16.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9089/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11696/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 85362/2014, publicada no D.O.E. nº 9337, em 20/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 573760/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: ADELY LEAL RIBEIRO, ADRIANA SILVESTRINI, ADRIANO SILVEIRA DE AZEVEDO, ALESSANDRA CAZINI DA SILVA, ALESSANDRA PATROCINIO, ALEXANDRE LATOELIS, ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA,**



ALI EVANGELISTA BAALBAKI, ANA CLAUDIA ANTONANGELO, ANA PAULA PEDRINA DE SOUZA, ANDRÉA PAULA REGINA CRIVARI PEREIRA, ANGÉLICA CRISTINA CORDEIRO MOREIRA, APARECIDA SANCHES MARTINS VIANA, APARECIDO LIMA SANTANA, ARISTÓTELES FAVARO JUNIOR, BÁRBARA DANIELA DE CARVALHO NASCIMENTO, CASSIA MAZEGA BREDA FERREIRA, CIBELI APARECIDA DE SOUZA, CÍCERA ROCHA NICOLETI, CLEANDRO CLEBER FELICIANO, CLEIDE CREMER DOS SANTOS, DAIANE DE ASSIS ZEFERINO NÉIA, DAIANY DOS REIS, DANIELE DE OLIVEIRA GOZI, DEVANIR NUNES, DINALBERTO PEREIRA JUNIOR, DORALICE HONORATO DOS SANTOS DE FREITAS, DULCINEIA ROCHA MARCIDELE, EDINÉIA RAFAEL, ELIANE GOES DA SILVA, ELZA APARECIDA ALVES, EMANUELE CUSTÓDIO EVANGELISTA, FABIANA FERREIRA DO PRADO, FABIO GABRIEL FERREIRA, FERNANDA DA COSTA SOUZA, FERNANDO ESTEVAM DO CARMO, FLANCIELLY ESTEVAM DE OLIVEIRA SCALLA, FLAVIA ANGELICA MARQUEZETE CASAGRANDE, FLÁVIA APARECIDA DE MORAES, FRANCISCO CARLOS QUINTINO, GABRIELA ALVES DO AMARAL, GABRIELA BRAATZ VIEIRA, GESIANI GUSMÃO, GIOVANI BORGES GRACIANO, GIOVANNA ROMANO PORTOLESE, GLEICE FARIAS DE SOUZA PRADO E SILVA, HELENA PEREZ GARCIA, HERBERT GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS, IRACI CAMARGO DE PAULA, JAQUELINE DO PRADO BARISON, JAQUELIZ CORREIA DA SILVA PECCA, JEFFERSON PITARELO DA SILVA, JOEL MILITÃO BENEDITO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOSYLENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, JOZIANE DOS SANTOS BRANDÃO, JULIANA ZANONI DOTTI, JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MADEIRA, KAROLINE HERBERT YIZUKA, KERLY CRISTINA MACHADO, LILIAN LUCAS DE MORAES, LUAN PATRICK DA CRUZ PEREIRA, LUCIANA BARBOSA, LUCIANA LEGUIÇA MITIDIERI, LUCIANA MARINHO SILVA FRUTUOSO, LUIS CARLOS SCARPELIM, LUIZ HUMBERTO GALINARI, MAÍSA DIAS PIMENTA, MARCIA AKEMI KURISSIO, MARCIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, MARCIA STRIQUER, MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARIA LÚCIA SANCHES, MARIANA AUGUSTA CALZADO GOMES, MAYARA ROBERTA PALADINO DE LIMA, MICHELE TINONIN BOZA, MICHELLE CRISTINA DA SILVA, MILTON SÉRGIO CÁCERES, MIRIAM BATISTA DO PRADO, MURIEL DO NASCIMENTO, NATANAEL DA SILVA, OLAVO ROBERTO BERNARDO JUNIOR, PRICILA GALTEVICI, PRISCILA FERREIRA DA SILVA, REGINALDO DA LUZ MACHADO, REINALDO CARNEIRO, RENATA CARLA DA SILVA, ROBERTO TARCISO VARASCHIN, RONIZE PAULA DOS SANTOS CARVALHO, ROSANA HELENA MENOSSI RAFAEL, ROSEMEIRE DOMINGOS DE OLIVEIRA, ROSENEIDE HERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS, SHIRLEY MARIA VICENTIN, SIMONE APARECIDA FRANCISQUINHO VIEIRA, SIMONE PIROLO FANTINELLI, SOLANGE MARIA GASPAS, SONIA APARECIDA EUZÉBIO MARQUES, SUELI ROSA FERNANDES, TAISSA LUCAS DA COSTA, TALITA MENDES DE OLIVEIRA, TATIANI CHAGAS, TAYLLOR STEFANNI TIBURCIO, THIAGO DE ATAIDE ORLANDINI, VERA JUSSARA BURGI, VICTOR LUIS DE SOUZA SCHMIDT, VINICIUS ROMANO DE PAULA PINTO, VIVIANE BIONDO DA LUZ, VIVIANE DA COSTA GABRIEL, WANESSA QUEIROZ DA SILVA  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 719/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cambará, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9662/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11530/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 91630/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE DONIZETI FRANCISQUINI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUANA KARLA PIMENTA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 720/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cambará, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2012. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9557/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11527/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 224464/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Califórnia, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/2011. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº 9554/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº 11526/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 328100/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA REGINA SOARES DEITOS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LIZE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 722/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8793/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1851/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11365/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 73749/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA, LUIZ GUILHERME CUENCA BORSATO, AMILTON YNOUE, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, MARCIO JOSE CESTALIO RIBEIRO, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, MICHELE SOARES DE JESUS, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, EVERTON MARTINS DA SILVA, ANA KARLA FAUSTINO DE OLIVEIRA,**



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

DIEGO DOS SANTOS, ELVIS PERES, FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ ATANAZIO DE CAMARGO, JOAO MARIA RIBEIRO, JORGE PEREIRA DE MORAES, JOSE AUGUSTO RUY, JULIO CEZAR CESTALIO, LINCOLN OLIVEIRA RIBEIRO DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, LUIZ HENRIQUE FAUSTINO GONCALVES, MIRIAM NUMATA, PAULA DAIVANE VIDOTI, ROSANGELA RODOLFO DOS SANTOS, ROSANGELA TEODOVSKI, TALITA RAFAELA ITO, THIAGO HERCULANO DA SILVA, VAGNER ILHEU  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 2197/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 621042/16

ORIGEM: GUSTAVO MARQUES KRELLING  
INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES KRELLING  
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO: 2200/16

Acesso a peças do processo

I - Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Senhor Gustavo Marques Krelling, em que pleiteia o acesso aos processos e procedimentos instaurados (em trâmite ou não), em que figure como interessados Moacyr Elias Fadel Junior e Michelle Nocera Fadel.

Após relação enviada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, o Gabinete da Presidência em relação aos processos que se encontram distribuídos, determinou o encaminhamento do expediente para deliberação dos respectivos Relatores.

II - Desta feita, com fulcro no artigo 11, § 2º, III da Resolução nº 45/2014, defiro o acesso aos autos de nºs 571389/14, 482548/13, 862096/12, 301414/11 170150/09, 40549/13 e 862231/12, conforme lista de peça 11, f. 2.

III - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em conformidade com o Despacho 4106/16 do Gabinete da Presidência (peça 11).

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 261826/11

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE  
INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS  
PROCURADOR: CINTIA LUIZA TONDIN, MARINA LUIZA WYPYCH, RENATA ROSS KLOSS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 2202/16

I - Defiro o requerimento de cópias solicitado na peça 72 pela Procuradoria Geral do Estado.

II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam providenciadas as cópias digitais ao Procurador Dr. Roberto Fischer Estivalet.

III - Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 316361/11

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE  
INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS  
PROCURADOR: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 2203/16

I - Defiro o requerimento de cópias dos presentes autos solicitado na peça 57 pela Procuradoria Geral do Estado.

II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam providenciadas as cópias digitais ao Procurador Dr. Roberto Fischer Estivalet.

III - Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº 298836/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CLAUDETE BIEMBENGUT DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2656/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 698633/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL



**FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 2658/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 734050/16 (peças processuais nº 063 e 064), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 196026/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL PEDRO WILSON PAPIN, LUIZ CARLOS GIL**

**PROCURADOR: JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS**

**DESPACHO 2666/16**

Considerando o Despacho nº 1297/16 (peça processual nº 187) da Coordenadoria de Execuções e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e o disposto no inciso II-B do art. 168[3] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Pedro Wilson Papin nos autos, o nome do Sr. Marcello Cesar Pereira Filho (OAB/PR nº 15.261), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 185).

Após, à COEX para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2016.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO Nº: 222225/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO GERALDO GONCALVES PEREIRA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 1/16 - GATAP**

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 2/2016, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, proferida no processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1416, de 05/08/2016, considerando-se como publicada no dia 08/08/2016, tendo transitado em julgado em 19/08/2016.

GATAP, 19 de agosto de 2016.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA - Analista de Controle - Jurídica – Analista de Controle – matrícula n.º 51.593-0

**PROCESSO Nº: 483839/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIA CARDIA PIANA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, PARANAPREVIDÊNCIA**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 2/16 - GATAP**

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 3/2016, do Gabinete do Auditor

Tiago Alvarez Pedroso, proferida no processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1423, de 16/08/2016, considerando-se como publicada no dia 17/08/2016, tendo transitado em julgado em 30/08/2016.

GATAP, 1 de setembro de 2016.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA - Analista de Controle - Jurídica – Analista de Controle – matrícula n.º 51.593-0

**PROCESSO Nº: 347028/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEWTON BRIKEL PEREIRA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 5/16 - GATAP**

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 5/2016, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, proferida no processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1431, de 26/08/2016, considerando-se como publicada no dia 29/08/2016, tendo transitado em julgado em 14/09/2016.

GATAP, 14 de setembro de 2016.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA - Analista de Controle - Jurídica – Analista de Controle – matrícula n.º 51.593-0

## CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº.: 255836/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**

**PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2703/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 15668/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 13 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 259726/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2709/16**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15688/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ



Matrícula 51.283-4  
Coordenadora  
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 261020/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 2710/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 15689/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de setembro de 2016.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 262565/16**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SERGIO LUIZ ANTONIASSE**  
**PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, SAULO DE MEIRA ALBACH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 2711/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 15690/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de setembro de 2016.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 257731/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**  
**PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 2713/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 15705/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 37.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de setembro de 2016.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 179250/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENCO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 618/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 74196-0/16 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/09/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 15589/16-DP (peça 15).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Coordenador

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 737504/16**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4527/16**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0008222-02.2016.8.16.0025, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, promovida por Raizen Combustíveis S/A em face do Estado do Paraná, que concedeu a tutela de urgência para o fim de "determinar ao Estado do Paraná a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à autora Raizen Combustíveis S/A, bem assim vedar a inscrição de seus dados em órgãos de restrição e cadastros informativos, como Cadin, Serasa, Spc, Bacen e impedir o protesto judicial, no que se refere ao Auto de Infração sob nº 6613741-4", lavrado pelo fisco estadual para constituição e cobrança de crédito tributário de ICMS e multa.

Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial, com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão do nome da autora no CADIN.

Considerando que o Tribunal de Contas possui cadastro de inadimplentes apenas em relação a suas próprias condenações, foi mantido contato com a Procuradoria-Geral do Estado por e-mail, tendo o Procurador do Estado Fabiano Haluch Maoski esclarecido que houve equívoco no endereçamento do expediente.

Diante disso, inexistindo providências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 733690/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4546/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1444/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.16.078781-1, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita seja informado "se as contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente estão sendo devidamente prestadas e qual o resultado dos julgamentos das contas dos anos de 2012 a 2015".

Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte, verificou-se que as Prestações de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba relativas aos exercícios de 2012 a 2014 foram autuadas sob nº 193546/13, nº 283093/14 e nº 251373/15.

A partir do exercício de 2015, consoante se extrai da petição colacionada à Peça nº 17 do Processo nº 251373/15, o Fundo foi incorporado e vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo a respectiva Prestação de Contas do Município de Curitiba autuada sob nº 216474/16.

Às Peças 4 e 5, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Processo nº 283093/14, e Ivens Zschoerper Linhares, relator do Processo nº 216474/16, deferiram acesso aos respectivos autos.

Esta Presidência autoriza, igualmente, acesso aos Processos nº 193546/13 e nº 251373/15, já encerrados.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 733681/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4547/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 1251/16 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 331332/10.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 331332/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 733800/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4548/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 601/2016, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0145.16.000531-3, solicita:

"a) cópia do procedimento em que foram constatados, por meio da utilização do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), indícios de irregularidades em gastos com combustíveis no município de Terra Rica entre 2014 e agosto de 2015; b) informações sobre eventual desaprovação ou ressalva nos processos de prestações de contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Rica referentes aos exercícios de 2014 e 2015 em razão de gastos irregulares com combustíveis; c) dados porventura disponibilizados pelo município sobre quilometragem inicial e final de cada mês, nos exercícios de 2014 e 2015, de todos os veículos que compõem a frota; d) eventuais notificações encaminhadas ao Município de Terra Rica para a devolução de combustível utilizado de forma irregular."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 735102/16**

**ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

**INTERESSADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4549/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 353/2016 por meio do qual o Juízo Federal da Subseção de Alagoinhas/Bahia encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10096-07.2013.4.01.3314 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para o fim de, dentre outras medidas, proibir Ranulfo Sousa Ferreira (CPF nº 434.975.005-3) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 733754/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4550/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 176/2016, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaira, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0057.16.000021-2, solicita "cópias das prestações de contas referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 do Município de Guaira/PR, bem como esclarecimentos se há irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas de Procurador Jurídico em cargo comissionado".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, bem como à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 734963/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4551/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 424/2016 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavai comunica esta Corte acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0101.08.000012-8, bem como informa que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 733746/16**

**ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4552/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 378/2016, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual a 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0088.16.001254-3, solicita:

"I. Informações sobre a existência ou não de pagamento voluntário do valor a que foram condenados PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO e NELSON TEODORO DE OLIVEIRA nos autos 280594/15 (processo 44566/10),

II. Em caso negativo, informar se foi remetida ao Município de Paiçandu a 'Certidão de Débito' mencionada na Lei Complementar Estadual 112 113/2005, art. 92 § 12".

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar nos campos entidade e interessado a 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá.

Após, sigam à Coordenadoria de Execuções para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Na sequência, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 522079/16**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4553/16**

Por meio da petição nº 74911/16 (peças 18 a 22) o Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão presta os esclarecimentos solicitados, em atendimento ao contido no Despacho nº 4230/16-GP (peça 12).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 689771/16**

**ENTIDADE: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4557/16**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria Jurídica por meio da Informação nº 230/16 (peça 13), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 165048/08, para ciência da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 733720/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4558/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1.494/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 2.724/2016, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.006379-2, que solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, “que forneça cópia das Prestações de Contas da URBS relativos aos Processos nº 144110/07 e 12391/09, conforme informado no item 2 do Despacho nº 3286/16 (doc. em anexo)”.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, esta Presidência informou no Despacho nº 3.286/16 (peça 6 - processo nº 474090/16), que os processos nºs. 144110/07 e 123918/09 referem-se a autos físicos que, após o julgamento, foram devolvidos à entidade de origem, o Fundo Municipal de Urbanização de Curitiba, nos dias 25/03/09 e 03/08/10, sedex registro nºs. 308/09 e 844/10, respectivamente, ficando, assim, prejudicado o acesso de cópias digitais dos citados processos, em razão de à época não tramitarem na Casa autos eletrônicos.

Em atenção ao Despacho nº 3.286/16, a Diretoria de Protocolo extraiu cópias de atos emitidos no sistema de trâmite do Tribunal, relativos aos processos nºs. 144110/07 e 123918/09, as quais foram juntadas às peças nºs. 10 a 38, e, após, disponibilizou as cópias digitais do processo nº 474090/16 aos órgãos citados (Informações nºs. 12237/16-DP e 12240/16-DP – peças 39 e 40).

Aquela Diretoria de Protocolo encaminhou também os Ofícios de Comunicação nºs. 1.556/16-GP e 1.557/16-GP, cujos respectivos avisos de recebimento retornaram ao Tribunal e foram juntados às peças 41 e 42 do citado processo nº 474090/16.

Assim, não foram encaminhadas cópias físicas integrais dos processos nºs. 144110/07 e 123918/09 porque referidos processos físicos, após o julgamento, foram devolvidos às entidades de origem nos anos de 2009 e 2010.

Não foram disponibilizadas cópias digitais dos citados processos porque à época não tramitavam na Casa autos eletrônicos, mas foram extraídas cópias de atos emitidos pelo sistema de trâmite, relativos àqueles processos, e juntadas no processo nº 474090/16.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público;

2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

- apensamento do processo nº 474090/16 a este processo;
- remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e o de nº 474090/16 aos órgãos citados no item “1”;
- após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: 752686/16**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4560/16**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informa que, nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0009596-90.2016.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, em que figuram como requerente Sérgio Onofre da Silva e como requerido o Estado do Paraná, foi concedida tutela de urgência para o fim de suspender as decisões desta Corte relativas às prestações de contas da Câmara Municipal de Arapongas dos exercícios de 2006 a 2008 e “determinar que o nome do autor seja retirado da lista de gestores públicos com contas rejeitadas pelo TCE/PR, até ulterior deliberação”.

Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial, bem como cópia dos processos abrangidos pela decisão, a fim de subsidiar a interposição de recurso e a defesa do Estado do Paraná.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verificou-se que o cumprimento da ordem já está sendo providenciado no bojo do Requerimento Externo nº 689771/16.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências autorizadas pela Portaria nº 823/12.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 485777/16**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4561/16**

Trata-se de expediente oriundo da Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana – ABRASI, por meio do qual informa que tem constatado, em diversos municípios, desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), razão pela qual solicita desta Corte “que seja emitida orientação aos municípios jurisdicionados, no sentido de que os recursos provenientes da cobrança da COSIP devam ser destinados exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, não podendo ser direcionados a quaisquer outros gastos públicos, sob pena de incidir em desvio de finalidade e infração aos princípios legais e constitucionais”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 823/16, frisando que cabe às instituições de controle externo aduzir quais condutas configuram desvio de finalidade ou infração à ordem principiológica. Asseverou, ademais, que foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à utilização da receita advinda da COSIP para melhoramento e expansão de rede. Por fim, assinalou que o eventual deferimento do pedido demanda estratégia de fiscalização, motivo por que sugeriu a remessa do feito ao Núcleo de Apoio à Fiscalização.

Pela Informação nº 1/16, o NAF apontou que esta Corte já se manifestou sobre a questão quando do julgamento da Consulta nº 1066695/14 (Acórdão nº 1791/15 – STP), e, sendo a decisão dotada de efeitos normativos, a unidade entende ser despendida a emissão da orientação solicitada. Alertou, ainda, que há Proposta de Emenda à Constituição, já aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que, alterando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passará a desvincular 30% dos impostos, taxas, multas e outras receitas correntes dos Municípios, de tal modo que o fundamento jurídico do pedido restará mitigado. Aventurei sobre a possibilidade de a COFIM incluir tópico sobre a matéria para discussão em seus cursos promovidos pela Escola de Gestão Pública. Ao final, ressaltou que a requerente, caso tenha notícia concreta de irregularidade, poderá apresentar denúncia a este Tribunal.

A orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito da matéria arguida neste protocolado materializou-se no julgamento da Consulta nº 1066695/14, quando, conforme destacado pelo NAF, foi proferido pronunciamento no sentido de que “não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configuram bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL”.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], a decisão exarada em processo de consulta possui força normativa, o que torna, de fato, desnecessária a emissão da orientação que ora se requer.

Outrossim, não se pode olvidar que a ABRASI, caso tome conhecimento da prática de conduta irregular por parte dos entes jurisdicionados desta Corte, poderá apresentar denúncia, tudo em conformidade com o que dispõem a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/PR.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. “Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui julgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.”

**PROCESSO Nº: 726634/16**  
**ENTIDADE: BRUNA VERISSIMO LIMA SANTOS**  
**INTERESSADO: BRUNA VERISSIMO LIMA SANTOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4562/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Bruna Verissimo Lima Santos por meio do qual, com a finalidade de pesquisa acadêmica, solicita diversas informações quanto aos processos licitatórios anulados por este Tribunal, relativamente à cidade de Curitiba, nos termos da peça inicial deste expediente, bem como da peça nº 2 do processo nº 726707/16 apensado aos presentes autos. Considerando que o atendimento ao pleito exige um trabalho de análise, interpretação e consolidação de dados por parte dos técnicos desta Corte, com



fundamento no §4º, inciso III, do art. 6º[1] da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, indefiro o requerimento ora formulado.

Comunique-se à solicitante, mediante ofício com aviso de recebimento.

Após a juntada ao processo do respectivo A.R., retornem os autos a esta Presidência onde deverão aguardar o prazo estabelecido no art. 18 da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**PROCESSO Nº: 726715/16**

**ENTIDADE: WESLEY EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA**

**INTERESSADO: WESLEY EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4563/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Wesley Eduardo dos Santos Oliveira por meio do qual, com a finalidade de pesquisa acadêmica, solicita diversas informações relativas aos procedimentos adotados por este Tribunal quanto aos editais de licitação já publicados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, nos termos da peça inicial deste expediente, bem como da peça nº 2 dos processos nº 726723/16 e nº 726731/16 apensados aos presentes autos.

Considerando que o atendimento ao pleito exige um trabalho de análise, interpretação e consolidação de dados por parte dos técnicos desta Corte, com fundamento no §4º, inciso III, do art. 6º[1] da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, indefiro o requerimento ora formulado.

Comunique-se ao solicitante, mediante ofício com aviso de recebimento.

Após a juntada ao processo do respectivo A.R., retornem os autos a esta Presidência onde deverão aguardar o prazo estabelecido no art. 18 da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**PROCESSO Nº: 733401/16**

**ENTIDADE: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4564/16**

Retornam os autos com a Certidão nº 17187/16 (peça 5) expedida pela Diretoria-Geral em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 738799/16**

**ENTIDADE: KARINA FURTADO RODRIGUES**

**INTERESSADO: KARINA FURTADO RODRIGUES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4565/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Karina Furtado Rodrigues, por meio do qual solicita uma planilha “em formato aberto e processável por máquina” contendo várias informações atinentes às licitações realizadas pelo Município de Curitiba nos anos de 2013 a 2015.

Em consonância com o disposto no art. 6º, § 4º, da Resolução nº 45/2014 deste

Tribunal de Contas[1], constata-se que o requerimento ora submetido a apreciação não comporta atendimento, haja vista ser necessária a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados.

Esta Presidência consigna, no entanto, que, nos próximos dias, será disponibilizado, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na internet, o Portal Informação para Todos, no qual poderão ser acessadas as informações constantes dos bancos de dados desta Corte a respeito das licitações municipais. Comunique-se à solicitante.

Na sequência, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 6º (...).

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”

**PROCESSO Nº: 755260/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANTONIO LAROCA NETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 4566/16**

Trata-se de Representação protocolada por Antonio Laroca Neto, Vereador do Município de Ponta Grossa, por meio da qual relata que Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Odailton José Moreira de Souza, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Gestão Financeira, transferiram recursos do Fundo Municipal do Mercado da Família para a conta movimento da Prefeitura para pagamento de pessoal da Administração Direta, sem lei autorizatória.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 753267/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4568/16**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual informa que não foi possível a realização da consulta eletrônica à Tomada de Contas Extraordinária nº 485240/09 até a data disponibilizada pelo Ofício nº 1626/15-GP, motivo por que, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.003.020034/2015-51, solicita cópia dos Acórdãos nº 2461/12-S2C e nº 2448/15-STP.

Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em andamento, encaminhem-se os presentes autos ao relator do Recurso de Revisão nº 44824/14, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 480643/16**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4569/16**

Trata-se de expediente oriundo da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, por meio do qual solicita que este Tribunal, por meio da Escola de Gestão Pública, realize cursos para controladores internos dos municípios.

A Escola de Gestão Pública emitiu a Informação nº 55/16, asseverando que “o tema proposto é de grande relevância e será levado em consideração no próximo planejamento de capacitação continuada”.

Comunique-se à solicitante.



Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 755464/16**

**ENTIDADE: VARA CIVEL DE IBAITI**

**INTERESSADO: VARA CIVEL DE IBAITI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4570/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 725530/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4571/16**

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0108.16.000216-9, solicita seja informado se existem irregularidades na prestação de contas do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Pinhais perante esta Corte, se esta prestação acompanha, de fato, as contas do Município de Pinhais e se acontece com regularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 915/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

**PROCESSO Nº: 753470/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4573/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 646/2016 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0095.16.000290-3, solicita "informações quanto ao recolhimento aos cofres públicos, por José Aparecido da Silva e José Leôncio da Almeida, dos valores recebidos a título de subsídio que extrapolaram os limites legais" nos termos da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 124/14 – Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 743610/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: ODAIR DO PRADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4574/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Odair do Prado, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Claro, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 750780/16**

**ENTIDADE: ALFEU CARANHATO**

**INTERESSADO: ALFEU CARANHATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4575/16**

Retornam os autos com a Certidão nº 17295/16 (peça 5) exarada pela Diretoria-Geral em atenção ao requerimento formulado por Alfeu Caranhato.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 547651/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4577/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa) solicita "cópia de eventual decisão proferida no processo instaurado sob nº 43130/02, referente a possíveis irregularidades praticadas pela prefeita de Campina da Lagoa, a Sra. Célia Cabrera de Paula, em procedimentos licitatórios realizados pelas cartas convites de números 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009".

Por meio do despacho à peça 4, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator da Representação nº 43130/12, concedeu cópia dos referidos autos.

Lavrem-se os ofícios de comunicação ao requerente e de ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 26, §1º,[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º,[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 43130/12, e remessa dos ofícios.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[3]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

[...]

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 412095/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4603/16**

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 17/2016 destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná – TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I." (peça 69). A licitação foi autorizada[1] mediante o Despacho n.º 4121/16-GP (peça 66), sendo, então, republicado o instrumento convocatório, designando-se para o dia 1º de setembro de 2016 a abertura da sessão pública.

Na data indicada, após a etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa OI S.A, sendo a respectiva proposta aceita pela área técnica, considerando o envio da documentação escrita.

Ato contínuo, foram solicitados os documentos de habilitação, os quais foram encaminhados dentro do prazo estabelecido. Em análise, verificou-se que a licitante encontra-se em recuperação judicial, tendo, contudo, apresentado decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos seguintes termos – consoante a Informação n.º 260/16-SLC (peça 86):

OI S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636), Dr(a). ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ- 074802), Dr(a). EURICO DE JESUS TELES NETO (OAB/RJ-121935), Dr(a). FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB/RJ-187221) Decisão: Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial). Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05. (Data de Publicação: segunda-feira, 27 de junho).

À vista disso, a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 17/2016 foi suspensa para análise da situação exposta.

Mediante a Informação n.º 260/16 (peça 86), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (SLC) sugeriu a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à questão apresentada. Em decorrência do Despacho n.º 233/16-SLC (peça 87), então, o procedimento veio a esta Presidência para deliberação.

Nesse contexto, acolhendo o opinativo da SLC, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para se manifestar quanto à situação de recuperação judicial da empresa OI S/A, primeira colocada no certame objeto dos autos, conforme narrado na Informação n.º 260/16-SLC (peça 87).

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A licitação foi inicialmente autorizada mediante o Despacho n.º 3628/16-GP (peça 20), sendo publicado o instrumento convocatório com previsão de abertura da sessão pública para o dia 1º de agosto de 2016. Em virtude de impugnações ao edital, contudo, que foram providas para alterar o prazo de ativação dos serviços (itens 6.2, 7.1 e 8.1 do Anexo I do edital) e adequar o item 6.2, alínea

"o", do Anexo I, decidiu-se pela republicação do edital.

**PROCESSO Nº: 758692/16****ENTIDADE: 30ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: 30ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4608/16**

Trata-se de ofício pelo qual o Juízo da 30ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná – Prudentópolis solicita "que seja informado [...], no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dados do Sistema de Informação Municipal- Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos ao consumo de combustíveis e das quilômetros percorridos no dia 08/07/2016, bem como dos dias imediatamente anterior e posterior dia útil, dos seguintes veículos do município de Prudentópolis/PR: 1) KOMBI VW, flex, ano 2009/2010, placa ARJ-3998; 2) FIAT PALIO WK Adventured, flex, ano 2010/2011, placa ATN-5157; 3) GOL TI MSV, placa BAL-5462" (grifou-se).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se à peça 5, apontando, em síntese, que este Tribunal não detém os dados solicitados.

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e remessa do ofício, pela via postal e também por e-mail, em razão da urgência.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Portarias****PORTARIA Nº 512/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740491/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de setembro a 06 de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 513/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 752473/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, em prorrogação, no período de 07 a 16 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 514/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 584/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para realização de teste seletivo para admissão de estagiários de nível superior na área de Administração, no período de 13 de setembro a 27 de novembro de 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle	DGP
CEZAR RICARDO DOS REIS	51.573-6	Analista de Controle	DIPLAN
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	Analista de Controle	DCS
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	Técnico de Controle	EGP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso.....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Valéria Borba.....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise GomeL.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas

José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

